

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0605653-35.2018.6.13.0000**

**PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: DES. MAURÍCIO SOARES**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RÉU: CLAUDINEY ALVES**

**RÉU: LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO**

**RÉU: EDSON ANDRÉ DOS REIS**

**RÉU: HELBERT DEMICHELI RIBEIRO**

**RÉU: ROGÉRIO JACINTO DA ROCHA**

**RÉU: ADILSON PINHEIRO DA SILVA**

**RÉU: ADRIANO BATISTA DE MORAES**

**RÉU: ALFREDO CARDOSO TEIXEIRA FILHO**

**RÉ: ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA**

**ADVOGADA: DRA. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A**

**RÉU: ANDERSON RODRIGUES NEVES**

**RÉU: ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES**

**ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A**

**ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A**

**ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A**

**ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A**

**RÉU: ANTÔNIO CÉSAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR**

**RÉU: ANTÔNIO PACÍFICO ALVES PEREIRA**

**RÉ: APARECIDA GELDA DE OLIVEIRA**

**RÉU: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA**

**RÉU: CARLOS DE FREITAS COSTA**

**RÉU: CÁSSIO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA**

**RÉU: CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**



ADVOGADA: DRA. MARIANA PEREIRA RIO BRANCO - OAB/MG Nº 181.932-A

**RÉ:** CLÉSSIA SANTANA DA MATTA ROCHA

**RÉ:** CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA

ADVOGADA: DRA. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A

**RÉU:** DANIEL COSTA FIÚZA

**RÉU:** DÉSCIO CORDEIRO BRANDÃO

**RÉU:** DIRCEU ALVES DA ROCHA

**RÉU:** DOMINGOS SIQUEIRA RAMALHO

**RÉU:** EDIE OLIVEIRA REZENDE

**RÉU:** EDUARDO GOMES VIEIRA

**RÉU:** EDUARDO TERTULIANO OLIVEIRA SANTOS

**RÉU:** EDVALDO BAIÃO ALBINO

**RÉU:** ELIAS PEREIRA DIAS

**RÉU:** ELVIMAR MONTEIRO

ADVOGADA: DRA. SAMARA SANDRINE MONTEIRO - OAB/MG Nº 154.769-A

**RÉ:** EMANUELLE RODRIGUES GONÇALVES

**RÉU:** FERNANDO BORJA PINTO

**RÉU:** FERNANDO ROLLA

**RÉU:** FREDERICO AISC ATAÍDE SILVA CARVALHO

**RÉU:** GENÉSIO MARTINS NETO

**RÉU:** GERALDO SEBASTIÃO MAGELA DIAS

**RÉ:** GREYCE DE QUEIROZ ELIAS

ADVOGADA: DRA. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A

**RÉU:** HELDER MOTA FERREIRA

ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA MOTA FERREIRA - OAB/MG Nº 192.272-A

**RÉ:** HELOISA VIEIRA CERRI

**RÉU:** HOMERO FLÁVIO DA SILVA

**RÉU:** IAGO SOUZA SANTIAGO

**RÉU:** IGOR CRISTIANO SILVEIRA VASCONCELOS



**RÉU:** JOÃO GONÇALVES FILHO

**RÉU:** JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES

**RÉU:** JOSÉ VILSON AMARAL

**RÉU:** JULIANO SANTOS BARBOSA

**RÉU:** JÚLIO CEZAR RODRIGUES NERY

**RÉ:** LAURECI HELENA DOS REIS

**RÉU:** LÁZARO ELIAS CAMILO

**RÉU:** LEONARDO JOSÉ DE MATTOS

**RÉU:** LINDOMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. LINDOMAR GOMES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.647-A

**RÉU:** LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

ADVOGADO: DR. LUCAS AMARAL GONÇALVES - OAB/MG Nº 168.301-A

ADVOGADA: DRA. CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 112.051-A

ADVOGADO: DR. DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - OAB/MG Nº 104.717-A

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A

ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A

**RÉU:** MARCOS AURÉLIO DE PAULA TERRINHA

**RÉ:** MARIA DAS DORES JESUS

**RÉU:** MARLON ANTÔNIO BESSA DOS REIS

**RÉU:** MAURO DA SILVEIRA CHAVES

**RÉ:** MICHELE GUIMARÃES BRETAS SOUZA

ADVOGADA: DRA. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A

**RÉU:** NATALÍCIO TENÓRIO CAVALCANTI FREITAS LIMA

**RÉU:** PAULO HENRIQUE MENDANHA

**RÉ:** PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE

**RÉU:** RAMON MOREIRA

**RÉU:** RICARDO PEREIRA LIMA

**RÉU:** ROBERT COSTA MIRANDA

**RÉU:** ROBERTO CARLOS MUNIZ



**RÉU:** RÔMULO VICTOR PINHEIRO VENEROSO

**RÉU:** RUBEN DE SOUSA

**RÉU:** RUI ANTÔNIO DA SILVA

**RÉU:** VANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS

**RÉ:** VANESSA MARIA BARBOSA ABREU

**RÉU:** WAGNER CARDOSO DE PÁDUA FILHO

**RÉU:** WAGNER MARIANO JÚNIOR

**RÉU:** AGLEISSON FELICIANO DOS SANTOS

**RÉU:** ALAIR DAMIÃO DA SILVA

**RÉU:** ALEXANDRE TOMAZ DA SILVA

**RÉU:** ANDERSON TADEU COELHO

**RÉU:** ANDRÉ DOS SANTOS MOURA

**RÉU:** ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA

**RÉU:** ANTÔNIO JORGE DE LIMA GOMES

**RÉU:** CARLOS ALBERTO SANTOS GONÇALVES

**RÉU:** CELSO TEIXEIRA MARTINS

**RÉU:** CRISTIANO NORONHA DE LIMA

**RÉU:** DAVID VINÍCIUS DA SILVA SANTOS

**RÉU:** DILSON BASTOS FERNANDES

**RÉU:** EDMAR MARTINS CABRAL

**RÉU:** EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

**RÉ:** ELAINE DE FÁTIMA ATADEU LEITE

**RÉU:** ELVIRO FERREIRA SAMPAIO

**RÉU:** FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A

**ADVOGADO:** DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A

**ADVOGADO:** DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A

**ADVOGADO:** DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A

**RÉU:** FÁBIO VILLELA PARENTE

**RÉU:** FLÁVIO JABBUR BRAGA



**RÉU:** FLÁVIO RODRIGUES CHAVES

**RÉU:** FRANCISCO FERNANDES BARBOSA

**RÉU:** FRANCISCO RIBEIRO

**RÉU:** GERALDO BARBOSA DE LIMA

**RÉ:** GILSIVÂNIA CARDOSO FERREIRA

**RÉ:** GISLENE DE CÁSSIA PINTO

**RÉU:** GLAYSON MATIAS BARBOSA

**RÉU:** GUSTAVO AGUIAR BARRETO

**RÉU:** HÉLIO LÚCIO DE OLIVEIRA

**RÉU:** HUDSON ROBERTO MEIRELES MACIEL

**RÉU:** IVO RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A

**RÉ:** IVONY GOMES DOS SANTOS FREITAS

**RÉU:** JESUS DOS SANTOS MOREIRA

**RÉU:** JOANIR MARTINS COELHO

**RÉU:** JOÃO BOSCO

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A

ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A

**RÉU:** JORCINEY NASCIMENTO BORGES

**RÉU:** JORGE ALEXANDRE MAXIMIANO

**RÉU:** JOSÉ FÉLIX DAS CHAGAS

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A

**RÉU:** JOSÉ GERALDO GROPPI

**RÉU:** JOSÉ GONZAGA DE SOUZA

**RÉU:** JOSÉ MARCIANO TEIXEIRA

**RÉU:** JOSÉ RENATO DE CASTRO

**RÉU:** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LIMA



**RÉU:** JULIÃO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**RÉU:** JÚLIO CÉSAR DE JESUS  
**RÉU:** JUVENAL ALVES DE SOUZA  
**RÉ:** KÁTIA CILENE PEREIRA BORDONI DINIZ  
**RÉU:** LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS  
**RÉU:** LUCAS PEREIRA BALIZA  
**RÉU:** MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS  
**RÉU:** MARCO ANTÔNIO GRAÇA CÂMARA  
**RÉU:** MARCO AURÉLIO DE BARROS  
**RÉU:** MARCOS ALBINO DINIZ  
**RÉU:** MARCOS ANTÔNIO SOARES SANTANA  
**RÉU:** PAULO QUEIROZ FERREIRA  
**RÉU:** PAULO RAMOS DOS SANTOS  
**RÉU:** PAULO RICARDO CASTRO COSTA  
**RÉU:** RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA  
**RÉU:** RICARDO MARTINS DA SILVA  
**RÉU:** ROGÉRIO APARECIDO SILVA  
**RÉU:** RUIBERG MENEZES MIRANDA  
**RÉU:** SAND LUC SOARES DA COSTA  
**RÉU:** SEBASTIÃO FÁBIO DE FARIA  
**RÉU:** SÉRGIO FERRAREZI DE CARVALHO  
**RÉU:** SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA  
**RÉ:** VÂNIA PORTO MUMIC  
**RÉU:** WANDERSON ALVES DA SILVA  
**RÉU:** WARLEY EDUARDO DO NASCIMENTO  
**RÉU:** WARLEY FERNANDO BARBOSA  
**RÉU:** WELTON LUIZ DE MELO  
**RÉU:** WILSON EUFRÂNIO DE ABREU  
**RÉ:** ANDRÉIA VERNER DE OLIVEIRA FÉLIX



**RÉ:** DÉBORA CONSUELO SILVA

**RÉ:** GRAZIELA SILVA SANTOS

**RÉ:** LEIDIANE FELIPE DO NASCIMENTO ROCHA

**RÉ:** LÚCIA HELENA DE MORAIS DA SILVA

**RÉ:** MAGNA APARECIDA DA SILVA

**RÉ:** ALESSANDRA MARQUES RIBEIRO

**RÉ:** ALESSANDRA MOREIRA DA COSTA

**RÉ:** ARIANE ALVES BARBOSA

**RÉ:** EDILEUZA CRISTINA FAQUIM

**RÉ:** EDVÂNIA MARIA FERNANDES

**RÉ:** ETELVINA RAMALHO DOS SANTOS

**RÉ:** MARIA JUCILENE MOREIRA

**RÉ:** MARESSA PEREIRA

**RÉ:** MARLENE APARECIDA FERNANDES

**RÉ:** MÔNICA APARECIDA HENRIQUES

**ADVOGADO:** DR. GUSTAVO MACIEL BARCELOS - OAB/MG Nº 155.986-A

**ADVOGADO:** DR. RANDER LUCAS MOREIRA ALVES - OAB/MG Nº 150.340-A

**RÉ:** MÔNICA DA SILVA ARAÚJO

**RÉ:** ROSA MARIA MACHADO SILVA

**RÉ:** THAÍS MARIANA ALVES DE MORAES

**RÉ:** THAYANNE FELIZARDO DUARTE

**RÉ:** ALMIRA FRANCISCA DOS SANTOS

**RÉ:** CACILDA ARRUDA DE ALVARENGA SILVA

**RÉ:** IZABELLA ANDRADA DE FARIA

**RÉ:** MÔNICA MARIA MENDES NADU

**RÉ:** ROSEMÍRIA ARACI DE LIMA SOUZA

**RÉ:** ANA MARIA DA SILVA

**RÉ:** DENISE GOMES DA SILVA TORQUATO



## ACÓRDÃO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2018. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRERROGATIVAS DO INVESTIGANTE. CUMPRIMENTO DE CARTA DE ORDEM/PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PERANTE O JUÍZO DEPRECANTE. EXIGÊNCIA. ART. 278 DO CPC. PRECLUSÃO. NULIDADES AFASTADAS. AGENTES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS PELO ATO ABUSIVO. PARTIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DO DRAP. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPLÍCITO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATAS FICTÍCIAS. ABSOLUTO DESCONHECIMENTO DAS CANDIDATURAS. COMPLETO DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES IRREFUTÁVEIS DAS PRETENSAS CANDIDATAS. NÃO COMPARECIMENTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NOS REGISTROS DE CANDIDATURA. PROVA ROBUSTA. BURLA AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE 2018. CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DIPLOMAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. PARTIDO AVANTE. MINAS GERAIS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.**

1. Nos termos do inciso V do art. 22 da LC nº 64/90 – dispositivo que regulamenta o rito a ser obedecido nas AIJEs –, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, incumbindo aos advogados das partes que as arrolaram o ônus de comprovar sua comunicação. A mesma regra é válida para a hipótese de audiência a ser realizada por videoconferência, ocasião em que o patrono deve comprovar a ciência da testemunha, informando ao Juízo o seu endereço eletrônico.



2. Portanto, constatada a ausência, não configura cerceamento de defesa o indeferimento, pelo magistrado, de pedido de intimação de testemunha para comparecer a uma nova audiência, quando não demonstrada, nos autos, sua notificação prévia. Por outro lado, situação distinta e igualmente regular, o deferimento de redesignação de data para inquirição de testemunha, mediante comprovação, pelo procurador, de intimação anterior do ausente. Nulidade afastada.

3. Cabe à parte interessada suscitar nulidade no curso da instrução probatória, realizada em cumprimento a Carta de Ordem/Precatória, tão logo constatada, e não somente perante o Juízo deprecado, mas principalmente perante o Juízo deprecante, a fim de que seja apreciada e eventualmente reconhecida – o que não ocorreu *in casu*, fazendo incidir, assim, a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC. Nulidade afastada.

4. Quanto à prejudicial de mérito de decadência do direito em razão da não citação de agentes supostamente responsáveis pela conduta vedada, conforme recente posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é de natureza facultativa o litisconsórcio passivo em feitos que veiculem análise de abuso de poder, não obstante a jurisdição eleitoral, portanto, eventual ausência de um dos responsáveis pelo ato abusivo, desde que o beneficiário integre o polo passivo da demanda. Prejudicial de mérito rejeitada.

5. Relativamente a não inclusão do partido Avante como litisconsorte passivo necessário, o TSE já assentou entendimento no sentido de que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, por não estarem sujeitos às sanções previstas na LC nº 64/90. Prejudicial de mérito rejeitada.

6. Trata-se, também, de posição já consolidada pela Corte Superior, a ideia de que a fraude configura uma espécie do gênero abuso de poder, sendo possível, então, a verificação, por meio de AIJE, se houve, ou não, a composição fraudulenta das listas de candidatos por parte da agremiação, de modo a violar o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada.



7. A cassação dos registros ou dos diplomas dos candidatos beneficiados com a fraude à cota de gênero é sanção prevista no art. 22 da LC nº 64/90 – e não decorrência de pedido de nulidade do DRAP –, aplicável quando configurada a burla ao comando legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A anulação do DRAP do partido é, na realidade, fundamento para que os votos atribuídos à legenda sejam considerados nulos e desconstituídos os mandatos obtidos – o que consta expressamente dos pedidos formulados pelo investigante. Preliminar rejeitada.

8. Consoante firme jurisprudência do TSE, uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda dos diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste de sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta. Preliminar rejeitada.

9. No tocante ao mérito, vislumbra-se suporte probatório consistente, sólido e incontroverso acerca do cometimento do ilícito, a ensejar o juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

10. Manifestações irrefutáveis de 17 (dezessete) mulheres – ora em seus processos de registro de candidatura ou prestação de contas, ora nas declarações em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo MPE, ora em Juízo – quanto ao absoluto desconhecimento de suas candidaturas e à ausência de autorização para que o Avante/MG promovesse seus registros, aliadas ao não comparecimento das pretensas candidatas em convenção partidária, à inexistência de autorização nos registros de candidatura e a não apresentação de qualquer prova documental ou oral que atestasse que os registros de candidatura contaram com a sua anuência.

11. Ante o reconhecimento da prática de abuso de poder, consubstanciado em fraude à cota de gênero, adequada a determinação de cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual que disputaram as Eleições de 2018 pelo partido Avante no Estado de Minas Gerais, com a consequente anulação dos votos atribuídos à agremiação partidária e à respectiva legenda e a retotalização



dos quocientes eleitoral e partidário.

**Pedidos julgados procedentes.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidades absolutas, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ofensa à paridade entre as partes, conversão do julgamento em diligência e prerrogativas concedidas ao investigador, por maioria, nos termos do voto do Relator; rejeitar as prejudiciais de mérito de decadência, por ausência de citação do ex-secretário do partido, Camilo Reis Duarte, dos responsáveis pela direção partidária, dos responsáveis pelo partido junto à Justiça Eleitoral e dos possíveis candidatos indeferidos – em litisconsórcio passivo necessário – e de ausência de citação do partido Avante – litisconsorte passivo necessário –, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de pedido juridicamente impossível, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de individualização das condutas imputadas aos investigados e de ausência de demonstração do elemento subjetivo necessário à configuração da fraude, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; no mérito, julgar procedentes os pedidos, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Vaz Bueno.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2022.

Desembargador MAURÍCIO SOARES

Relator

Sessão de 13/7/2022

**RELATÓRIO**

O DES. MAURÍCIO SOARES – Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE (ID nº 2341695) – proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – PRE/MG – em face de ADILSON PINHEIRO DA SILVA; ADRIANO BATISTA DE MORAES; AGLEISSON FELICIANO DOS SANTOS; ALAIR DAMIÃO DA SILVA; ALESSANDRA MARQUES RIBEIRO; ALESSANDRA MOREIRA DA COSTA; ALEXANDRE TOMAZ DA SILVA; ALFREDO CARDOSO TEIXEIRA FILHO; ALMIRA FRANCISCA DOS SANTOS; ANA CAROLINA PONTELO



CANABRAVA; ANA MARIA DA SILVA; ANDERSON RODRIGUES NEVES; ANDERSON TADEU COELHO; ANDRÉ DOS SANTOS MOURA; ANDRÉ LUÍS GASPAS JANONES; ANDRÉIA VERNER DE OLIVEIRA FÉLIX; ANTÔNIO CÉSAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR; ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA; ANTÔNIO JORGE DE LIMA GOMES; ANTÔNIO PACÍFICO ALVES PEREIRA; APARECIDA GELDA DE OLIVEIRA; ARIANE ALVES BARBOSA; ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR; CACILDA ARRUDA DE ALVARENGA; CARLOS ALBERTO SANTOS GONÇALVES; CARLOS AUGUSTO DA SILVA; CARLOS DE FREITAS COSTA; CÁSSIO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA; CELSO TEIXEIRA MARTINS; CLAUDINEY ALVES; CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA; CLÉSSIA SANTANA DA MATTA ROCHA; CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA SEBASTIÃO; CRISTIANO NORONHA DE LIMA; DANIEL COSTA FIÚZA; DAVID VINÍCIUS DA SILVA SANTOS; DÉBORA CONSUELO SILVA; DENISE GOMES DA SILVA TORQUATO; DÉSCIO CORDEIRO BRANDÃO; DILSON BASTOS FERNANDES; DIRCEU ALVES DA ROCHA; DOMINGOS SIQUEIRA RAMALHO; EDIE OLIVEIRA REZENDE; EDILEUZA CRISTINA FAQUIM; EDMAR MARTINS CABRAL; EDSON ANDRÉ DOS REIS; EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO; EDUARDO GOMES VIEIRA; EDUARDO TERTULIANO OLIVEIRA SANTOS; EDVALDO BAIÃO ALBINO; EDVÂNIA MARIA FERNANDES; ELAINE DE FÁTIMA ATADEU LEITE; ELIAS PEREIRA DIAS; ELVIMAR MONTEIRO; ELVIRO FERREIRA SAMPAIO; EMANUELLE RODRIGUES GONÇALVES; ETELVINA RAMALHO DOS SANTOS BATISTA; FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA; FÁBIO VILLELA PARENTE; FERNANDO BORJA PINTO; FERNANDO ROLLA; FLÁVIO JABBUR BRAGA; FLÁVIO RODRIGUES CHAVES; FRANCISCO FERNANDES BARBOSA; FRANCISCO RIBEIRO; FREDERICO AISC ATAÍDE SILVA CARVALHO; GENÉSIO MARTINS NETO; GERALDO BARBOSA DE LIMA; GERALDO SEBASTIÃO MAGELA DIAS; GILSIVÂNIA CARDOSO FERREIRA; GISLENE DE CÁSSIA PINTO; GLAYSON MATIAS BARBOSA; GRAZIELA SILVA SANTOS; GREYCE DE QUEIROZ ELIAS; GUSTAVO AGUIAR BARRETO; HELBERT DEMICHELI RIBEIRO; HELDER MOTA FERREIRA; HÉLIO LÚCIO DE OLIVEIRA; HELOISA VIEIRA CERRI; HOMERO FLÁVIO DA SILVA; HUDSON ROBERTO MEIRELES MACIEL; IAGO SOUZA SANTIAGO; IGOR CRISTIANO SILVEIRA VASCONCELOS; IVO RODRIGUES DA PAZ; IVONY GOMES DOS SANTOS FREITAS; IZABELLA ANDRADA DE FARIA; JESUS DOS SANTOS MOREIRA; JOANIR MARTINS COELHO; JOÃO BOSCO; JOÃO GONÇALVES FILHO; JORCINEY NASCIMENTO BORGES; JORGE ALEXANDRE MAXIMIANO; JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES; JOSÉ FÉLIX DAS CHAGAS; JOSÉ GERALDO GROPPPI; JOSÉ GONZAGA DE SOUZA; JOSÉ MARCIANO TEIXEIRA; JOSÉ RENATO DE CASTRO; JOSÉ ROBERTO VIEIRA LIMA; JOSÉ VILSON AMARAL; JULIANO SANTOS BARBOSA; JULIÃO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; JÚLIO CÉSAR DE JESUS; JÚLIO CEZAR RODRIGUES NERY; JUVENAL ALVES DE SOUZA; KÁTIA CILENE PEREIRA BORDONI DINIZ; LÁZARO ELIAS CAMILO; LAURECI HELENA DOS REIS; LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO; LEIDIANE FELIPE DO NASCIMENTO ROCHA; LEONARDO JOSÉ DE MATTOS; LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS; LINDOMAR GOMES DA SILVA; LUCAS PEREIRA BALIZA; LÚCIA HELENA DE MORAIS DA SILVA; LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE; MAGNA APARECIDA DA SILVA; MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS; MARCO ANTÔNIO GRAÇA CÂMARA; MARCO AURÉLIO



DE BARROS; MARCOS ALBINO DINIZ; MARCOS ANTÔNIO SOARES SANTANA; MARCOS AURÉLIO DE PAULA TERRINHA; MARESSA PEREIRA; MARIA DAS DORES DE JESUS; MARIA JUCILENE MOREIRA; MARLENE APARECIDA FERNANDES; MARLON ANTÔNIO BESSA DOS REIS; MAURO DA SILVEIRA CHAVES; MICHELE GUIMARÃES BRETAS; MÔNICA APARECIDA HENRIQUES; MÔNICA DA SILVA ARAÚJO; MÔNICA MARIA MENDES NADU; NATALÍCIO TENÓRIO CAVALCANTI FREITAS LIMA; PAULO HENRIQUE MENDANHA; PAULO QUEIROZ FERREIRA; PAULO RAMOS DOS SANTOS; PAULO RICARDO CASTRO COSTA; PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE; RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA; RAMON MOREIRA; RICARDO MARTINS DA SILVA; RICARDO PEREIRA LIMA; ROBERT COSTA MIRANDA; ROBERTO CARLOS MUNIZ; ROGÉRIO APARECIDO SILVA; ROGÉRIO JACINTO DA ROCHA; RÔMULO VICTOR PINHEIRO VENEROSO; ROSA MARIA MACHADO SILVA; ROSEMÍRIA ARACI DE LIMA SOUZA; RUBEN DE SOUSA; RUI ANTÔNIO DA SILVA; RUIBERG MENEZES MIRANDA; SAND LUC SOARES DA COSTA; SEBASTIÃO FÁBIO DE FARIA; SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA; SÉRGIO FERRAREZI DE CARVALHO; THAIS MARIANA ALVES DE MORAES; THAYANNE FELIZARDO DUARTE ALVES; VANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS; VANESSA MARIA BARBOSA ABREU; VÂNIA PORTO MUMIC; WAGNER CARDOSO DE PÁDUA FILHO; WAGNER MARIANO JÚNIOR; WANDERSON ALVES DA SILVA; WARLEY EDUARDO DO NASCIMENTO; WARLEY FERNANDO BARBOSA; WELTON LUIZ DE MELO e WILSON EUFRÂNIO DE ABREU, em virtude de suposta prática de abuso de poder político, consubstanciado em fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Narrou a inicial (ID nº 2341695) que, durante o período de campanha eleitoral, no pleito de 2018, verificou-se a existência de diversas candidatas fictícias, isto é, registros de candidaturas femininas apresentados apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido Avante/MG nas eleições.

Por esse motivo, o Ministério Público Eleitoral – MPE – instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.22.000.004869/2018-48, a partir do qual teria restado evidenciado que a agremiação partidária registrou a candidatura de diversas mulheres que não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral e não obtiveram nenhum voto, tendo sido registradas apenas para cumprir formalmente a condição para o partido disputar o pleito.

Além disso, teria registrado ao menos 17 (dezesete) mulheres sem que elas sequer tivessem conhecimento de que seriam candidatas naquele prélio eleitoral de 2018, tendo pelo menos 3 (três) desses registros sido deferidos e os demais, indeferidos por ausência de documentação mínima necessária ou renúncia das candidatas, requerida por elas ao tomarem conhecimento da fraude.

Nesse sentido, a PRE sustentou que a fraude estaria configurada da seguinte forma: a) mulheres registradas mediante fraude, em razão da ausência de consentimento, que tiveram o registro deferido; b) mulheres registradas mediante fraude, em razão da ausência de consentimento, que tiveram o registro indeferido por



falta de documentação necessária; c) mulheres registradas mediante fraude, em razão da ausência de consentimento, que renunciaram ao tomar conhecimento da fraude; d) mulheres que foram registradas com consentimento, mas apenas para compor o percentual da cota de gênero e não realizaram nenhum ato de campanha e/ou não receberam nenhum voto.

Assim, nas palavras do investigador, *“a regularidade do DRAP foi fictícia, fraudulenta e caracterizadora de abuso de poder”*, pelo que requereu, ao final, seja julgado procedente o pedido: a) para reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos do Avante às eleições gerais de 2018, por Minas Gerais; b) para desconstituir todos os mandatos obtidos pelo partido Avante por Minas Gerais, dos titulares e dos suplentes; e c) via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao partido, para determinar que sejam os mandatos por ele “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário. Juntou documentos (IDs nºs 2341895 a 2345945 e 2356145 a 2356245) e arrolou seis testemunhas.

Em sede de contestação (ID nº 2632695), o investigado LINDOMAR GOMES DA SILVA alegou, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita; e b) a ocorrência de decadência, em razão da ausência de citação dos responsáveis pela direção partidária do Avante, litisconsortes passivos necessários. No mérito, aduziu a impossibilidade de vir a sofrer as consequências de eventual procedência da ação, *“por não ter nenhuma responsabilidade de direção partidária, de formação da chapa, de preenchimento do sistema eleitoral e mesmo por não ter nenhum conhecimento dos demais candidatos”*. Juntou documentos (IDs nºs 2632895 a 2633345) e arrolou duas testemunhas.

Por sua vez, o investigado ELVIMAR MONTEIRO, em sua petição de defesa (ID nº 2742595), suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista não ter sido eleito e não ter participado de qualquer decisão do partido relativa às candidaturas. No mérito, reiterou a alegação de inexistência de responsabilidade da direção partidária e de qualquer ingerência nas deliberações do Avante. Juntou documentos (IDs nºs 2742645 a 2742895).

Em sua contestação (ID nº 2791695), CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA aventou, prefacialmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que *“não deu causa aos atos informados na peça inicial”*. No mérito, arazoou que o DRAP, as informações nele contidas e a adequação das candidaturas por gênero são de responsabilidade da coligação, direção do partido ou agremiação, e não dos candidatos que concorrem ao pleito. Juntou documentos (IDs nºs 2791895 a 2791995).

Por meio das petições de IDs nºs 5658645 e 6393395, o MPE, com fulcro no art. 435, parágrafo único, do CPC, requereu a juntada, como provas documentais, das declarações prestadas por Almira Francisca dos Santos e Maressa Pereira no bojo das Prestações de Contas nºs 0605272-27.2018.6.13.0000 e 0605529-52.2018.6.13.0000, respectivamente, o que foi admitido pelo então Corregedor



Regional Eleitoral, Des. Alexandre Victor de Carvalho (IDs nºs 5774395 e 6864995).

O investigado HELDER MOTA FERREIRA apresentou contestação (ID nº 6665745), sustentando *“que os fatos narrados na inicial em (sic) não tem qualquer responsabilidade do Requerido, vez que se trata de atos administrativos, de exclusividade da administração partidária, sem qualquer ato (sic) vínculo com o referido candidato.”*

Em sua peça de defesa (ID nº 8860145), GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, MICHELE GUIMARÃES BRETAS, ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA alegaram, em síntese, a inexistência de fraude, já que se tratou, na verdade, de um *“descontrole de um Delegado do Partido chamado Camilo que, após um surto psicótico, realizou registros de candidaturas de outras mulheres, diferente daquelas que nós buscamos e incentivamos ao longo de mais de um ano”*. Ademais, afirmaram que todas essas candidaturas foram substituídas, mantendo-se sempre a quota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAS JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE e ROBERTO CARLOS MUNIZ, em sede de contestação (ID nº 8863545), suscitaram, preliminarmente: a) ocorrência de decadência, em virtude da ausência de citação de Camilo Reis Duarte e do Diretório Estadual do Avante/MG, litisconsortes passivos necessários; b) inadequação da via eleita; c) pedido juridicamente impossível realizado pelo investigante, que não pleiteou a anulação do DRAP; e d) inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, ante a ausência de imputação de conduta ilícita dolosa aos investigados. Relativamente ao mérito, pugnaram, em suma, pela improcedência da ação, haja vista ser *“incontroverso que o Investigante não imputou qualquer conduta dos ora Investigados que configure fraude, participação ou anuência ainda que fosse de forma presumida, nem sequer ventilou-se a configuração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97”*. Outrossim, quanto às candidatas registradas sem anuência, declararam ter havido oportuna substituição dos registros de candidatura, *“circunstância que denota a ausência de qualquer prejuízo quanto ao atendimento da cota de gênero pelo partido AVANTE/MG”*, além de atribuírem a Camilo Reis Duarte a responsabilidade exclusiva pelo cometimento de equívocos nos registros de candidaturas femininas.

IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS, na petição de defesa (ID nº 63503945), também aventaram, como matéria preliminar: a) inadequação da via eleita; b) pedido juridicamente impossível realizado pelo investigante, que não pleiteou a anulação do DRAP; e c) ilegitimidade passiva, por inexistir atribuição de qualquer ato ilícito, conduta ou prévio conhecimento dos investigados em relação aos supostos ilícitos. Quanto ao mérito, aduziram que *“fica totalmente desconstituída a suposição do Investigante de que houve fraude a cota de gênero, simplesmente porque não há qualquer elemento mínimo subjetivo consistente na intenção de fraudar, ainda que superficialmente, o quantitativo previsto na norma jurídica do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*



Por fim, no ID nº 70293841, a investigada MÔNICA APARECIDA HENRIQUES ofertou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que *“nunca aceitou qualquer convite do partido para se candidatar e não queria ser candidata para as eleições do ano de 2018”*. No mérito, argumentou não ter participado de qualquer fraude, não possuindo sequer conhecimento da sua candidatura. Sustentou que *“também é vítima, uma vez que foi procurada por Camilo, para que oferecesse seu apoio ao candidato Roberto Carlos, não sendo informada sobre a candidatura e não dando qualquer anuência para isso.”*

Os demais investigados, embora devidamente citados, não apresentaram defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para esse fim.

Nos IDs nºs 70345011; 70357558 a 70357562; 70361134 e 70361135; 70362637 a 70362639; 70365697 a 70365704; 70366306; 70366339; 70374781 e 70374782; 70374786; 70378553 e 70378554; 70380421; 70380422; 70381234 e 70381235; 70389159; 70410861 e 70410862; 70445352 a 70445360; 7044536 a 70445365; 70445366 e 70445367, constam os arquivos audiovisuais pertinentes às oitivas das testemunhas em Juízo.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual diligência a requerer (ID nº 70525366), os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO e ROBERTO CARLOS MUNIZ pugnaram pela formulação de requerimentos após finalizada a inquirição das testemunhas, nos autos da Carta Precatória nº 0600200-19.2021.6.07.0001 (ID nº 70539815). Por seu turno, a PRE informou a inexistência de diligências a requerer, com pedido de que fosse promovido o regular prosseguimento da ação (ID nº 70544468).

Encerrada a instrução processual, em decisão constante no ID nº 70541017, a) foi indeferida a pretensão de ID nº 70539815, haja vista a devolução da referida carta precatória – não havendo que se aguardar a colheita de depoimentos pendentes – e a possibilidade de andamento do feito, nos termos do art. 377, parágrafo único, do CPC; e b) foram notificadas as partes para apresentação de alegações finais.

No ID nº 70560171, os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, ROBERTO CARLOS MUNIZ, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS suscitaram a existência de vícios e nulidades no decorrer da instrução, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que, em síntese, *“os atos do juízo deprecado da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal e o prematuro fim da fase instrutória prejudicam sobremaneira os investigados, haja vista que as testemunhas indicadas e que não foram ouvidas são imprescindíveis para a matéria de defesa”*, além de terem sido conferidas ao Ministério Público Eleitoral *“prerrogativas que geraram grave desequilíbrio entre as partes na construção do provimento final”*. Ao final, requereram o chamamento do feito à ordem



e o reconhecimento das nulidades ventiladas, determinando-se a conversão do julgamento em diligência para que seja expedida nova carta precatória ao Juízo do Distrito Federal, reabrindo-se, após a realização da audiência, prazo para indicação de diligências.

Os investigados GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, MICHELE GUIMARÃES BRETAS, ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA; e ANDRÉ LUÍS GASPAS JANONES, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, ROBERTO CARLOS MUNIZ, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS apresentaram alegações finais nos IDs nºs 70560173 e 70560175, respectivamente. Ratificaram a defesa quanto às preliminares já aventadas e à inexistência de fraude.

Em seus memoriais (ID nº 70571195), a PRE rechaçou as preliminares arguidas e sustentou a existência de provas robustas quanto à prática de abuso de poder, mediante fraude ao cumprimento dos percentuais exigidos pela norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pelo que renovou os pedidos formulados na petição inicial, com aplicação das sanções legais previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Juntada de petição pelos investigados ANDRÉ LUÍS GASPAS JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE e ROBERTO CARLOS MUNIZ, reiterando os pedidos formulados na peça de ID nº 70560171 (ID nº 70608341).

É o relatório.

## **PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Preciso me pronunciar sobre uma questão específica a respeito da qual o Dr. Wederson Advíncula Siqueira alertou-me, e é dever, de ofício, considerar o que foi pontuado em momento preliminar à sessão.

Nesse sentido, há pouco, fui alertado de que foi aventada uma suposta nulidade porque o Relator encerrou a fase instrutória mesmo quando foi juntada uma carta precatória sem o cumprimento da diligência deprecada, que seria a oitiva de duas testemunhas.

Em relação à postulação que o Dr. Wederson Advíncula fez, que está identificada nos autos, quando, oportunamente, levou esse fato ao conhecimento do Juízo, percebi que o indeferimento deu-se pela circunstância de que, procuradas no endereço fornecido, as testemunhas não foram encontradas naquelas referências de



localidade.

Não é demais dizer que, segundo o rito preconizado legalmente para a AIJE, o comparecimento da testemunha prescinde, inclusive, de prévia intimação – deve o causídico que as indicou assumir e cumprir esse encargo.

A respeito disso, com toda a consideração que mereça, não verifiquei, por parte da defesa, a indicação de novos endereços para diligência, já que frustrada a intimação para comparecimento à audiência. Também não verifiquei a demonstração, já que estamos falando de nulidade, afinal, no sentido de que essas testemunhas foram arroladas para comprovar qual fato e em que medida, como se pode justificar que seja, esse fato específico, proveitoso para a defesa e relevante em uma análise jurídica, *a priori*, para influenciar no convencimento do julgador em sentido diverso daquilo que se espera, no caso, da parte da Procuradoria.

Gostaria até de fazer uma alusão, tomando emprestado o próprio nome da sigla do partido, que é preciso ir "avante" quando as evidências dos autos forem suficientemente sólidas, como aqui são, para que se tenha avanços no caso da efetividade dessa norma, que é tão cara – e tem havido, ora aqui, ora ali, precedentes nos tribunais do Brasil afora, no sentido de conferir efetividade a essa disposição.

Aqui se tem, na verdade, uma deliberada conduta do partido, com instrumentos de fraude bastante acintosos, não só à Justiça Eleitoral, mas ao próprio corpo do eleitorado, de maneira geral, e à maioria das próprias candidatas.

Postas essas considerações e, especificamente, a nossa manifestação em alegações finais, pois este é um caso bastante complexo, com várias peças processuais, postulamos pelo provimento da demanda formulada pela Procuradoria, de forma que se tenha, uma vez constatadas essas fraudes, a cassação de todos os registros e dos respectivos diplomas e mandatos atribuídos por esse órgão da Justiça Eleitoral.

## VOTO

O DES. MAURÍCIO SOARES – Colhe-se dos autos que a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – PRE/MG – ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de ADILSON PINHEIRO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ADRIANO BATISTA DE MORAES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; AGLEISSON FELICIANO DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ALAIR DAMIÃO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ALESSANDRA MARQUES RIBEIRO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ALESSANDRA MOREIRA DA COSTA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ALEXANDRE TOMAZ DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de



Deputado Estadual; ALFREDO CARDOSO TEIXEIRA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ALMIRA FRANCISCA DOS SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANA MARIA DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ANDERSON RODRIGUES NEVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ANDERSON TADEU COELHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANDRÉ DOS SANTOS MOURA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal; ANDRÉIA VERNER DE OLIVEIRA FÉLIX, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANTÔNIO CÉSAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANTÔNIO JORGE DE LIMA GOMES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANTÔNIO PACÍFICO ALVES PEREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; APARECIDA GELDA DE OLIVEIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ARIANE ALVES BARBOSA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CACILDA ARRUDA DE ALVARENGA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CARLOS ALBERTO SANTOS GONÇALVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; CARLOS AUGUSTO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CARLOS DE FREITAS COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CÁSSIO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CELSO TEIXEIRA MARTINS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; CLAUDINEY ALVES, candidato não eleito ao cargo de Governador; CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CLÉSSIA SANTANA DA MATTA ROCHA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA SEBASTIÃO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CRISTIANO NORONHA DE LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DANIEL COSTA FIÚZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DAVID VINÍCIUS DA SILVA SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DÉBORA CONSUELO SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; DENISE GOMES DA SILVA TORQUATO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; DÉSCIO CORDEIRO BRANDÃO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DILSON BASTOS FERNANDES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DIRCEU ALVES DA ROCHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DOMINGOS SIQUEIRA RAMALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDIE OLIVEIRA REZENDE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDILEUZA CRISTINA FAQUIM, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; EDMAR MARTINS CABRAL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EDSON ANDRÉ DOS REIS, candidato não eleito ao cargo de Senador; EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EDUARDO GOMES VIEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDUARDO TERTULIANO OLIVEIRA SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDVALDO BAIÃO ALBINO, candidato não eleito ao cargo de



Deputado Federal; EDVÂNIA MARIA FERNANDES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ELAINE DE FÁTIMA ATADEU LEITE, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ELIAS PEREIRA DIAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ELVIMAR MONTEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ELVIRO FERREIRA SAMPAIO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EMANUELLE RODRIGUES GONÇALVES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ETELVINA RAMALHO DOS SANTOS BATISTA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; FÁBIO VILLELA PARENTE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FERNANDO BORJA PINTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; FERNANDO ROLLA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; FLÁVIO JABBUR BRAGA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FLÁVIO RODRIGUES CHAVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FRANCISCO FERNANDES BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FRANCISCO RIBEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FREDERICO AISC ATAÍDE SILVA CARVALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GENÉSIO MARTINS NETO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GERALDO BARBOSA DE LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; GERALDO SEBASTIÃO MAGELA DIAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GILSIVÂNIA CARDOSO FERREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; GISLENE DE CÁSSIA PINTO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; GLAYSON MATIAS BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; GRAZIELA SILVA SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal; GUSTAVO AGUIAR BARRETO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; HELBERT DEMICHELI RIBEIRO, candidato a 1º Suplente de Senador, não eleito; HELDER MOTA FERREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; HÉLIO LÚCIO DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; HELOISA VIEIRA CERRI, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; HOMERO FLÁVIO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; HUDSON ROBERTO MEIRELES MACIEL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; IAGO SOUZA SANTIAGO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; IGOR CRISTIANO SILVEIRA VASCONCELOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; IVO RODRIGUES DA PAZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; IVONY GOMES DOS SANTOS FREITAS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; IZABELLA ANDRADA DE FARIA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; JESUS DOS SANTOS MOREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOANIR MARTINS COELHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOÃO BOSCO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JORCINEY NASCIMENTO BORGES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JORGE ALEXANDRE MAXIMIANO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JOSÉ FÉLIX DAS CHAGAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ GERALDO GROPPI, candidato não eleito ao



cargo de Deputado Estadual; JOSÉ GONZAGA DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ MARCIANO TEIXEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ RENATO DE CASTRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ ROBERTO VIEIRA LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ VILSON AMARAL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JULIANO SANTOS BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JULIÃO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JÚLIO CÉSAR DE JESUS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JÚLIO CEZAR RODRIGUES NERY, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JUVENAL ALVES DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; KÁTIA CILENE PEREIRA BORDONI DINIZ, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; LÁZARO ELIAS CAMILO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LAURECI HELENA DOS REIS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO, candidato não eleito ao cargo de Vice-Governador; LEIDIANE FELIPE DO NASCIMENTO ROCHA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LEONARDO JOSÉ DE MATTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; LINDOMAR GOMES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LUCAS PEREIRA BALIZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; LÚCIA HELENA DE MORAIS DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal; MAGNA APARECIDA DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCO ANTÔNIO GRAÇA CÂMARA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCO AURÉLIO DE BARROS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS ALBINO DINIZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS ANTÔNIO SOARES SANTANA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS AURÉLIO DE PAULA TERRINHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MARESSA PEREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARIA DAS DORES DE JESUS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MARIA JUCILENE MOREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARLENE APARECIDA FERNANDES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARLON ANTÔNIO BESSA DOS REIS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MAURO DA SILVEIRA CHAVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MICHELE GUIMARÃES BRETAS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MÔNICA APARECIDA HENRIQUES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MÔNICA DA SILVA ARAÚJO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MÔNICA MARIA MENDES NADU, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; NATALÍCIO TENÓRIO CAVALCANTI FREITAS LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; PAULO HENRIQUE MENDANHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; PAULO QUEIROZ FERREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PAULO RAMOS DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PAULO RICARDO CASTRO COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PERLA CRISTINA ALCIATI



BOESE, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; RAMON MOREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RICARDO MARTINS DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; RICARDO PEREIRA LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROBERT COSTA MIRANDA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROBERTO CARLOS MUNIZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROGÉRIO APARECIDO SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ROGÉRIO JACINTO DA ROCHA, candidato a 2º Suplente de Senador, não eleito; RÔMULO VICTOR PINHEIRO VENEROSO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROSA MARIA MACHADO SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ROSEMÍRIA ARACI DE LIMA SOUZA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; RUBEN DE SOUSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RUI ANTÔNIO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RUIBERG MENEZES MIRANDA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SAND LUC SOARES DA COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SEBASTIÃO FÁBIO DE FARIA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SÉRGIO FERRAREZI DE CARVALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; THAÍS MARIANA ALVES DE MORAES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; THAYANNE FELIZARDO DUARTE ALVES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; VANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; VANESSA MARIA BARBOSA ABREU, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; VÂNIA PORTO MUMIC, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; WAGNER CARDOSO DE PÁDUA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; WAGNER MARIANO JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; WANDERSON ALVES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WARLEY EDUARDO DO NASCIMENTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WARLEY FERNANDO BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WELTON LUIZ DE MELO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WILSON EUFRÂNIO DE ABREU, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, todos pelo partido Avante, em Minas Gerais, ao fundamento de que, mediante simulação de candidaturas, promoveram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os investigados alegaram, em síntese: *i)* a inexistência de fraude, cujos fatos estariam relacionados, na realidade, a uma sucessão de erros cometidos por um Delegado do partido que, após um surto psicótico, teria realizado indevidamente diversos registros de candidaturas de mulheres; *ii)* a regularidade do DRAP, já que todas as candidatas registradas sem consentimento teriam sido oportunamente substituídas, não havendo prejuízo ao atendimento da cota de gênero; *iii)* a ausência de demonstração de que os investigados anuíram ou participaram de qualquer conduta fraudulenta, inexistindo a delimitação do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



Após regular tramitação, o feito encontra-se pronto para julgamento.

### *JUNTADA DE PETIÇÃO APÓS A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO*

Na petição de ID nº 70608341, os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE e ROBERTO CARLOS MUNIZ reiteraram os pedidos formulados na peça de ID nº 70560171, *“pugnando pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizada da (sic) oitiva das testemunhas de defesa.”*

No entanto, a fim de garantir a celeridade processual, todos os requerimentos e nulidades suscitadas na referida petição (ID nº 70560171) foram devidamente apreciados na presente decisão, anteriormente à análise do mérito, matéria sobre a qual se passa a discorrer nos tópicos seguintes.

#### *1) NULIDADES ABSOLUTAS – VIOLAÇÃO A DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OFENSA À PARIDADE ENTRE AS PARTES – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – PRERROGATIVAS CONCEDIDAS AO INVESTIGANTE*

Antes de serem apreciadas as prejudiciais de mérito e preliminares, enfrentar-se-ão as alegações dos investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, ROBERTO CARLOS MUNIZ, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS quanto à existência de nulidades no tratamento das partes quando do cumprimento das cartas precatórias/de ordem (IDs nºs 70560171 e 70560173), ocasiões em que aduziram que *“ao Ministério Público Eleitoral, por mais de uma vez, foram concedidas prerrogativas que geraram grave desequilíbrio entre as partes na construção do provimento final.”*

Resumiram assim as irregularidades invocadas: *i)* Todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas, enquanto as dos investigados, não; *ii)* As testemunhas arroladas pelo Ministério Público compareceram mediante intimação dos Juízos deprecados, até mesmo por condução coercitiva; aos investigados, por sua vez, coube levar as próprias testemunhas, sendo-lhes negado realizar sua intimação, quando solicitado; *iii)* O Juiz deprecado, suprimindo a ausência do membro do Ministério Público em audiência, determinou, de ofício, diversas diligências, a fim de tomar conhecimento do contato telefônico e do endereço da testemunha para realizar a sua intimação e determinar o seu comparecimento em nova audiência a ser designada,



sem qualquer requerimento das partes; iv) A fase de dilação probatória foi encerrada sem a oitiva das testemunhas Leticia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia, arroladas pelos investigados, diante do não cumprimento da carta precatória, cujo prazo para cumprimento se exauriu por decorrência de erro do Juízo deprecado, e que, sem oportunizar manifestação às partes, determinou o retorno ao Juízo de origem.

Destarte, faz-se oportuna a análise de cada audiência realizada nas cartas precatórias/de ordem encaminhadas por este Juízo, com o fito de verificar se, de fato, faltou isonomia no tratamento das partes.

**I.I) CARTA PRECATÓRIA nº 0600166-40.2021.6.03.0006 / 6ª Zona Eleitoral, de Santana/AP – Testemunha: Leda Maria Sadala Brito, arrolada pela investigada Greyce de Queiroz Elias.**

A ata da referida audiência foi assim redigida (ID nº 70445382):

AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, que foi integralmente gravada pela plataforma de aplicativo ZOOM, às 10 horas e 10 minutos do dia 19 de novembro de 2021. **Ao pregão responderam** o Promotor Eleitoral, Dr. Luís Horácio Bezerra Coutinho e **a Advogada de um dos investigados, Dra. Samara Sandrine. Ausente a testemunha indicada, que peticionou nos autos, por meio de advogado constituído, requerendo a redesignação da audiência.** Abrindo os trabalhos, **a MMª. Juíza salientou a ausência de Greyce de Queiroz Elias, parte investigada que indicou a testemunha,** repassando a palavra ao Promotor Eleitoral, o qual, diante da ausência da parte interessada na oitiva da testemunha, **e pelo fato de a testemunha indicada ser Deputada Federal pelo Estado do Amapá,** pugnou pela devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante. **Ouvida a Advogada, Dra. Samara, esta não se opôs à devolução da precatória.** Diante da ausência da testemunha, da ausência da parte interessada na oitiva da testemunha indicada, e diante das manifestações do MPE e da Advogada de Defesa, a MMª. Juíza Eleitoral, Dra. Michelle Costa Farias, determinou a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante. Sem mais, eu, Givanildo Ribeiro Quaresma, chefe de cartório da 6ª Zona Eleitoral, lavrei e assino a presente certidão de audiência. (Destaques acrescidos).

Ao examinar a referida ata de audiência, assim como a gravação respectiva (ID nº 70445384), infere-se que estava presente no ato a advogada do investigado Elvimar Monteiro, Dra. Samara Sandrine, OAB/MG nº 154.769, mas ausente a parte que arrolou a testemunha, Dra. Greyce de Queiroz Elias, que atua nestes autos em causa própria e como representante de outras investigadas.



Contudo, como constou, também se encontrava ausente a testemunha, que peticionou solicitando redesignação da audiência para data posterior ao dia 10 de dezembro.

**Pela simples leitura dos fatos, fica evidenciado que houve desinteresse, da própria parte que arrolou a testemunha, em ouvir o seu depoimento, uma vez que não compareceu à audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa, nem indicar representante.**

Por outro lado, como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, **a testemunha arrolada era Deputada Federal pelo Amapá**, o que incute fundada dúvida acerca da utilidade de seu depoimento para a presente demanda.

Ademais, a redesignação da audiência para data tão adiantada (após 10 de dezembro) não se coaduna com a celeridade do rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral.

Por fim, verifica-se que a Dra. Samara Sandrini anuiu com a devolução da carta precatória, assim como o Ministério Público Eleitoral.

**Logo, não há que falar em nulidade nesse aspecto.**

**I.II) CARTA DE ORDEM nº 0600084-31.2021.6.13.0038 / 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG (ID nº 70445347) – Testemunhas a serem ouvidas: Mônica Dias Oliveira, Cláudio Fernandes da Silva, Thiago Loureiro Dayrell Costa, Jairo Braga de Lima, Luís Henrique de Oliveira Resende, Camila Soares de Oliveira, Lucas Amaral Gonçalves e José Luiz Carlos da Silva (ID nº 70316925).**

Consta da ata da referida audiência (ID nº 70445350):

Aos 15 (sete) dias do mês de fevereiro de 2022, terça-feira, às 16h 15 min, foi aberta audiência realizada por videoconferência por determinação do Relator e Corregedor Des. Maurício Soares. Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos das testemunhas Camila Soares de Oliveira, na condição de informante, Jairo Braga e Lucas Amaral Gonçalves. O advogado do Investigado dispensou o depoimento das demais testemunhas arroladas.

Como se verifica da ata da audiência cujo trecho foi acima transcrito e referendado pelos participantes (ID nº 70445351), o próprio representante dos investigados, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – dispensou o depoimento das testemunhas não ouvidas.



Logo, novamente, **não há nulidade a ser sanada.**

**I.III) CARTA DE ORDEM nº 0600098-85.2021.6.13.0241 / 241ª Zona Eleitoral, de Sabará/MG – Testemunhas arroladas pelos investigados: Alexandre Braga, Luiz Alfredo dos Reis, Conceição Maria da Cruz e David Evangelista dos Santos (ID nº 8863545).**

Na audiência em questão, realizada aos 30 de novembro de 2021, estavam presentes o Promotor de Justiça, Dr. Christiano Gonzaga, além dos advogados, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – e Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769.

As testemunhas arroladas, contudo, não compareceram e sua intimação para nova audiência foi indeferida, nos seguintes termos:

A presente audiência restou frustrada em razão do não comparecimento das testemunhas, que deveriam estar presentes independentemente de intimação. Assinalo que não foi carreado aos autos comprovantes de comunicação das testemunhas arroladas por parte do advogado. Assim, cumprido a ato conforme determinado, devolva-se a presente Carta de Ordem ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

Da leitura do referido despacho, nota-se que **o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas para comparecerem à nova audiência foi justificado, ante a ausência de comprovação de sua comunicação pelos advogados dos investigados.**

Não houve, dessa feita, uma negativa amparada no rito procedimental pertinente (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), mas na atitude dos causídicos que, *data venia*, mostrou-se desidiosa.

**I.IV) CARTA DE ORDEM nº 0600092-84.2021.6.13.0045 / 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho/MG – Testemunha arrolada pelos investigados: Wantuir Geraldo Gonçalves.**

A ata da referida audiência foi assim redigida (ID nº 70371071):

No local e data acima, onde se achavam a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dra. Sônia Helena Tavares de Azevedo, o Ministério Público, Dra. Luana



Cimetta Cançado e o Escrevente Judicial ao final nomeado, foram apregoadas as partes. Presente o Dr. Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533, procurador de André Luis Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Luis Henrique de Oliveira Resende e Roberto Carlos Muniz. Também presente a Dra. Samara Sandrine Monteiro, OAB/MG 154.769, representante de Elvimar Monteiro.

[...]

Não foi colhido o depoimento da testemunha, em face da ausência da mesma. O procurador Dr. Wederson Advíncula Siqueira solicitou uma nova audiência com carta de intimação, o que foi indeferido, uma vez que é ônus da parte trazer a sua testemunha.

Consta da mídia da referida audiência que o Dr. Wederson Advíncula Siqueira solicitou a designação de nova audiência, com a intimação da testemunha. Nesse momento, a MM. Juíza questionou se havia comprovação da notificação da testemunha, pelo nobre advogado, para comparecimento ao ato. Em resposta, o Dr. Wederson Advíncula confirmou que, de fato, não havia a referida comprovação nos autos.

Assim, com tais considerações, a Magistrada indeferiu o pedido, ao argumento de que é ônus da parte trazer suas próprias testemunhas. Nesse aspecto, **o Dr. Wederson Advíncula manifestou sua concordância, em razão da celeridade dos feitos eleitorais (ID nº 70371072, 00:02:34).**

**I.V) CARTA DE ORDEM nº 0600138-37.2021.6.13.0348 / 48ª Zona Eleitoral, de Ipatinga/MG – Testemunhas a serem ouvidas: Kelisson Silva Ramos, Robson Lourival Santos e Valmíria Viana Vieira (ID nº 70317159).**

Registre-se que tal ato foi adiado por duas vezes, sendo a primeira vez, a pedido do Ministério Público Eleitoral, e a segunda vez, a pedido dos advogados do investigado Roberto Carlos Muniz, Dr. Wederson Advíncula Siqueira e Dr. Mateus Moura Lima Gomes. Na oportunidade, a MM. Juíza assim se pronunciou (ID nº 70362636, fl.24):

TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 18 de novembro de 2021, por videoconferência, a JUÍZA DE DIREITO PATRÍCIA DE SANTANA NAPOLEÃO, MM. Juíza de Direito Eleitoral da 348 ZE, procedeu a abertura da audiência nos autos 0600138-37.2021.6.130348, tendo comparecido virtualmente o Ministério Público Eleitoral, apresentado pela Promotora Lidiane Duarte Horsth, a advogada Samara Sandrine Monteiro, OAB-MG 154.769 representando Elvimar Monteiro. Ausente o advogado que representa Roberto Carlos Muniz. Ao pregão, verificou-se a presença da testemunha Kelisson Silva Ramos, CPF 013.084.786-07. Em consulta ao PJe, esta



juíza verificou que o advogado do investigado Roberto Carlos Muniz que arrolou as testemunhas cujas oitivas foi ordenada a este juízo, peticionou na data de hoje, reiterando pedido de adiamento justificando que há outra audiência designada, em outra carta de ordem, na Comarca de Frutal, com horários conflitantes com a data presente audiência (ID 100066402) e declarando que, apesar de constar da procuração mais de um advogado, apenas o advogado Wederson Advincula Siqueira atua nos processos eleitorais. **Em consideração à fé que goza as declarações do advogado, redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2021 às 16h30, saindo o Ministério Público, a advogada presente na audiência e a testemunha presente cientes da nova data.** O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA SERÁ O MESMO DISPONIBILIZADO PARA ACESSO À PRESENTE, QUAL SEJA: <https://tjmg.webex.com/tjmg/j.php?MTID=m5f0883583811e20ec4a28f4e581759ef>. Expeça-se comunicação no sistema para as demais partes. Considerando que a carta de ordem tem prazo para cumprimento já próximo de se expirar, determino ao cartório eleitoral que entre em contato pelo telefone e pelo e-mail informados na petição de ID 100066402 intimando o advogado que firma a petição sobre a nova data, bem como que certifique, nos autos, o cumprimento da diligência. A audiência foi gravada e disponibilizada no PJE Mídias conforme link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=942RDjeCFyfuLXaQUgsj> Assinado digitalmente PATRÍCIA DE SANTANA NAPOLEÃO, Juíza de Direito. (Destaques acrescidos).

A audiência foi redesignada para o dia 23 de novembro de 2021. Quando de sua abertura, conforme se infere da ata de ID nº 70362636, fls. 34/35, estavam presentes apenas a Promotora de Justiça Eleitoral, o advogado Dr. Gustavo Maciel Barcelos – OAB/MG nº 155.986 – representando Mônica Aparecida Henriques, a advogada Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769 – representando Elvimar Monteiro, e o advogado Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – representando Roberto Carlos Muniz, que arrolou as testemunhas para cuja oitiva foi expedida a carta de ordem.

Aberta a audiência, às 16h30min, **o advogado Dr. Wederson Advíncula informou que ouviria apenas a testemunha Kellisson Silva Ramos que, apregoada, não se apresentou.** Realizado novo pregão às 16h45min, a testemunha ainda não estava presente. **“O advogado pediu que se aguardasse mais alguns minutos porque a testemunha havia esquecido da audiência e estaria se deslocando para o fórum. Fixou-se que se aguardaria até às 16h55, às 16h54 compareceu a testemunha Kellisson Silva Ramos, CPF 013.084.786-07, que, compromissado, foi ouvido.”** (Destaques acrescidos).

Pela simples leitura do procedimento, na referida Carta de Ordem, é possível verificar que a Juíza responsável pelo ato tratou com isonomia as partes e foi extremamente zelosa no cumprimento da ordem. Nesse sentido, aguardou pacientemente a chegada da testemunha que, não obstante intimada, esqueceu-se de comparecer ao ato.



Além disso, constata-se, também, que foi o próprio procurador do investigado, Dr. Wederson Advíncula Siqueira, quem dispensou o depoimento das outras duas testemunhas arroladas (ID nº 70362637).

**I.VI) CARTA DE ORDEM CÍVEL nº 0600154-72.2021.6.13.0321 / 321ª Zona Eleitoral, de Ribeirão das Neves/MG – Testemunha a ser ouvida: Emerson Ribeiro do Amaral, arrolada pelo investigado Luís Henrique de Oliveira Resende (ID nº 8863545).**

Conforme se constata das mídias da referida audiência (IDs nºs 70410861 e 70410862), **foi tomado o depoimento da testemunha**, que respondeu às perguntas do Dr. Matheus Moraes Ephina – OAB/MG nº 212.546 –, advogado dos investigados André Luís Janones, Luís Henrique de Oliveira Resende e Roberto Carlos Muniz. Também estavam presentes, virtualmente, a Dra. Samara Sandrini Monteiro – OAB/MG nº 154.769 –, advogada do investigado Elvimar Monteiro, bem como o Promotor de Justiça Eleitoral.

**I.VII) CARTA PRECATÓRIA nº 0600113-35.2021.6.24.0019 / 76ª Zona Eleitoral, de Joinville/SC – Testemunha a ser ouvida: Terezinha Ricardo do Nascimento, arrolada pela investigada Conceição Aparecida Duarte Arruda Sebastião, cuja procuradora é a Dra. Greyce de Queiroz Elias (ID nº 8860145).**

Nos termos da ata de audiência respectiva (ID nº 70389158), **a testemunha arrolada foi devidamente arguida pelo advogado dos investigados**, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102533 (ID nº 70389159).

**I.VIII) CARTA DE ORDEM nº 0600064-89.2021.6.13.0054 / 54ª Zona Eleitoral, de Buenópolis/MG – Testemunha arrolada pelos investigados: Isabella de Campos Moura (ID nº 8863545).**

O depoimento da referida testemunha foi tomado, conforme ata de ID nº 70381232, fl. 233. Compareceram ao ato os procuradores dos investigados, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – e Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769.

**I.IX) CARTA DE ORDEM / 91ª Zona Eleitoral, de Contagem/MG – Testemunhas arroladas pelo investigado Lindomar Gomes da Silva: Márcio Amaral Soares e Ronaldo Geraldo de Moraes.**

Compareceram à referida audiência os advogados dos investigados,



Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 –, Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769 – e Dr. Lindomar Gomes da Silva – OAB/MG nº 105.647 (em causa própria). **As testemunhas arroladas foram ouvidas (ID nº 70380420, fl.1).**

**I.X) CARTA DE ORDEM / 17ª Zona Eleitoral, de Araxá/MG – Testemunhas arroladas pelos investigados: César Alves de Lima e Giovanni Alves Ferreira.**

Segundo consta da ata da citada audiência (ID nº 70374780):

Aos 29 dias do mês de novembro do ano 2021, as 13h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível, presentes o Doutor Eduardo Augusto Gardesani Guastini, MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, e o Doutor Genebaldo Vitória Borges, DD. Promotor de Justiça Eleitoral. Apregoadas as partes, ausentes os representados. Presente a procuradora, Dra. Joseane Aparecida da Silva, OAB/MG 207.479. ABERTA A AUDIÊNCIA, **foram inquiridas 2 (duas) testemunhas, na forma deprecada.** (Destques acrescidos).

Conforme exposto, não houve qualquer irregularidade no ato deprecado, no qual os investigados foram representados pela Dra. Joseane Aparecida da Silva – OAB/MG nº 207.479 –, que fez perguntas a ambas as testemunhas (IDs nºs 70374781 e 70374782).

**I.XI) CARTA DE ORDEM nº 0600139-39.2021.6.13.0116 / 116ª Zona Eleitoral, de Frutal/MG – Testemunha arrolada pelos investigados: Rosimeire Silva de Souza.**

**A MM. Juíza Eleitoral determinou a intimação da testemunha para comparecer pessoalmente à audiência designada. Às demais partes foi determinado o comparecimento virtual, por meio do *link* de acesso a ser disponibilizado na véspera do ato (ID nº 70365696 - fl.2).**

Realizada a audiência com a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. Fabrício Costa Lopo, bem como dos advogados Dr. Matheus de Moura Lima Gomes, Dr. Wederson Advíncula Siqueira e Dra. Samara Sandrine Monteiro, **foi tomado o depoimento da testemunha arrolada (ID nº 70665696, fl.17).**



**I.XII) CARTA DE ORDEM nº 0600120-55.2021.6.13.0141 / 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba/MG – Testemunhas a serem ouvidas: Jéssica Daiana Faria de Souza e Kamilla Yasmine Ribeiro Carvalho (ID nº 70361133).**

Como consta da ata de ID nº 70361133 - fl.1, à audiência estavam presentes a Promotora Eleitoral, Dra. Daniela Toledo Gouveia Martins, bem como os advogados dos investigados, Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769 –, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – e Dr. Gustavo Maciel Barcelos – OAB/MG nº 155.986. **Foi colhido o depoimento da testemunha Jéssica Daiana Faria de Souza e, em seguida, foi dispensado o depoimento da testemunha Kamilla Yasmine Ribeiro Carvalho (ID nº 70361135 – 00:04:00).**

**I.XIII) CARTA DE ORDEM nº 0600097-31.2021.6.13.0264 – 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas/MG – Testemunhas arroladas pelos investigados: Elizabeth Aparecida de Paula Gomes, Patrícia Guimarães dos Santos Henriques e Jorge José Haddad Abjaud (ID nº 70317148).**

Compareceram virtualmente à audiência: Dra. Samara Sandrini Monteiro; Dra. Marcella Laurenti – OAB/MG nº 159.278 –, representante dos investigados João Bosco, Luís Henrique de Oliveira Resende, Roberto Carlos Muniz, André Luís Gaspar e Fábio José de Oliveira; Dr. Matheus Ephina e Dr. Wederson Advíncula.

**O investigado João Bosco desistiu da oitiva das testemunhas Elizabeth Aparecida de Paula Gomes, Patrícia Guimarães dos Santos Henriques e Jorge José Haddad Abjaud, com concordância geral (ID nº 70359089).**

**I.XIV) CARTA DE ORDEM nº 0600148-37.2021.6.13.0298 – 298ª Zona Eleitoral, de Nova Serrana/MG – Testemunha a ser ouvida: Marinéia Guimarães Valério Aquino.**

Participaram da audiência virtual o Promotor de Justiça Eleitoral e o advogado dos investigados, Dr. Wederson Advíncula Siqueira. **Foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo investigado Fábio José de Oliveira (ID nº 70357557).**

**I.XV) CARTA PRECATÓRIA nº 0600200-19.2021.6.07.0001 – 1ª Zona Eleitoral, de Brasília/DF – Testemunhas a serem ouvidas: Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia.**

Conforme se infere do despacho de ID nº 70539817 – fl. 3, a audiência de instrução e julgamento para oitiva das referidas testemunhas seria realizada em meio virtual, por videoconferência.



Em tal formato, o acesso à sala de audiência é feito por *link*, encaminhado pelo Juízo às partes, advogados e testemunhas.

Logo, **o Magistrado deprecado, de forma diligente, na falta de informação por parte dos investigados acerca do endereço eletrônico das testemunhas, determinou sua intimação por oficial de justiça, no endereço indicado na petição que as arrolou (ID nº 8863545 - fls. 46/47), a fim de participarem da audiência virtual.**

Contudo, ante o retorno dos mandados sem cumprimento (IDs nºs 70543442 - fls. 1/3 e 70543443 - fls. 1/2), determinou-se a devolução da carta precatória a este Juízo.

Nesse aspecto, embora o regramento previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 preconize o comparecimento das testemunhas independente de intimação, não há óbice a que sejam intimadas pelo Juízo.

Ademais, os requerentes afirmam que peticionaram ao Magistrado para que lhes fosse oportunizado fornecer os *e-mails* das testemunhas para que fossem ouvidas por videoconferência. **Todavia, esta informação não consta nos autos da carta precatória, tampouco nestes autos.**

**Inexiste, portanto, nulidade a ser sanada.**

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID nº 2341795):

- 1) Ana Paula Santos Rodrigues;
- 2) Vilma Rosário das Neves;
- 3) Vânia Sueli Coelho de Amorim;
- 4) Helena Maria Gomes Vieira;
- 5) Euliane das Graças Silveira Moreira;
- 6) Maria Francisca Martins.

**I.XVI) CARTA DE ORDEM nº 0600097-20.2021.6.13.0009 / 9ª Zona Eleitoral, de Almenara/MG – Testemunha a ser ouvida: Ana Paula Santos Rodrigues.**

**A testemunha arrolada foi ouvida como informante. Presentes à**



**audiência o Promotor de Justiça Eleitoral e os advogados Dr. Wederson Advíncula Siqueira e Dra. Samara Sandrini Monteiro (ID nº 70366305).**

**I.XVII) CARTA DE ORDEM nº 0600070-68.2021.6.13.0322 / 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas/MG – Testemunha a ser ouvida: Vilma Rosário das Neves (ID nº 70317864).**

Como narrado na ata da referida audiência (ID nº 70437225 - fl.3), os advogados dos investigados, Dr. Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 –, Dr. Mateus de Moura Lima Gomes – OAB/MG nº 105.880 – e a Dra. Samara Sandrini – OAB/MG nº 154.769 – estavam presentes na audiência designada.

Contudo, o Ministério Público Eleitoral e a testemunha arrolada não compareceram e, diante de sua ausência, nada foi requerido pelos procuradores dos investigados ao Juiz deprecado. A Carta de Ordem foi devolvida ao Tribunal.

Assim, **não houve qualquer cerceamento de defesa ou nulidade neste ponto.**

**I.XVIII) CARTA DE ORDEM nº 0600068-78.2021.6.13.0070 / 70ª Zona Eleitoral, de Divino/MG – Testemunha arrolada: Vânia Sueli Coelho de Amorim.**

Verifica-se que, no presente ato, o MM. Juiz determinou o comparecimento presencial da testemunha para prestar depoimento, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 6.414/2020, que assim preceitua:

Art. 4º Aos juízes de direito, aos advogados e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos demais participantes será disponibilizado link para acesso à videoconferência, por meio da internet.

§ 1º As partes e as testemunhas deverão comparecer à sede predial da unidade judiciária, devidamente munidas de documento oficial de identificação original, com foto, e dos equipamentos de proteção individual, inclusive máscara, em virtude da pandemia de COVID-19, para participação da audiência por videoconferência no local, exclusivamente na presença de servidor designado para o ato, sob a presidência do juiz competente, que de tudo participará também por videoconferência.

**Infere-se, portanto, que a intimação da testemunha foi realizada em virtude da aplicação da norma acima transcrita, que determina o seu comparecimento pessoalmente ao fórum (ID nº 70378551 - fl. 298). Não houve**



**pedido do Ministério Público Eleitoral nesse sentido.**

Lado outro, a advogada da parte investigada, Dra. Samara Sandrine Monteiro – OAB/MG nº 154.769 – compareceu à audiência, virtualmente, e fez perguntas à testemunha (ID nº 70378554).

Cumprе ressaltar, ainda, que os advogados dos investigados, Dr. Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG nº 102.533 – e Dr. Mateus de Moura Lima Gomes – OAB/MG nº 105.880 – peticionaram ao Juízo, informando os endereços eletrônicos para envio dos *links* de acesso à audiência (ID nº 70378551 - fl.295). **Na oportunidade, não questionaram o despacho que determinou a intimação da testemunha.**

**Da mesma forma procedeu a Dra. Samara Sandrine Monteiro (ID nº 70378551 - fl.293).**

Fica evidente, portanto, que **não houve qualquer intenção do Magistrado condutor da audiência em beneficiar o Ministério Público Eleitoral.**

**I.XIX) CARTA PRECATÓRIA nº 0600152-75.2021.6.13.0136/ 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri/MG – Testemunha arrolada: Helena Maria Gomes Vieira.**

Como se lê da ata de audiência (ID nº 70345010):

ABERTA A AUDIÊNCIA e apregoadas as partes, compareceu presencialmente: a testemunha Helena Maria Gomes Vieira **e virtualmente por meio do link supramencionado**: 1) O Promotor de Justiça, Dr. Thiago Belém Ferreira. 2) Dr. Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG nº 102.533. 3) Dra. Samara Sandrine Monteiro, OAB/MG 154.769. Iniciados os trabalhos, **procedeu-se a oitiva de uma testemunha** (compromissada) [...] (ID nº 70345011).

**I.XX) CARTA DE ORDEM nº 0600058-41.2021.6.13.0294 / 294ª Zona Eleitoral, de Serro Azul/MG – Testemunha arrolada: Euliene das Graças Silveira Moreira (ID nº 70374785).**

Acerca do depoimento dessa testemunha, os investigados aduziram que o Magistrado Eleitoral outorgou, de ofício, privilégios ao Ministério Público Eleitoral, mediante a determinação de intimação da testemunha, que não compareceu à audiência, nos seguintes termos:

Neste ato, a fim de emprestar maior efetividade nos autos do processo originário,



determino à Secretaria Eleitoral a pesquisa de endereço da referida testemunha, com a sua imediata intimação pessoal por oficial de justiça, designando desde logo a data de 18/11/2021, às 16:00 horas para audiência; sem prejuízo, determino à Secretaria que realize a intimação da testemunha pela via telefônica, conforme o registro de dados constante no Cartório Eleitoral. (ID nº 70560171 - fl.13).

Contudo, do teor da referida audiência, depreende-se que a intenção do Magistrado não foi privilegiar a parte investigante, mas, efetivamente, cumprir o ato ordenado (ID nº 70374785).

**I.XXI) CARTA DE ORDEM nº 0600073-06.2021.6.13.0263 / 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas/MG – Testemunha a ser ouvida: Maria Francisca Martins.**

Segundo alegaram os investigados (IDs nºs 70560171 – fl.10 e 70560175 – fls. 6/8), a oitiva dessa testemunha foi realizada mediante a concessão de privilégios ao Ministério Público Eleitoral.

Contudo, ao examinar a Carta de Ordem em 1ª Instância, verifica-se que **o Ministério Público Eleitoral, por meio de seu próprio servidor, havia intimado a testemunha da audiência a ser realizada em 19 de novembro de 2021, às 15 horas (ID nº 100199871).**

Contudo, mesmo intimada, a testemunha não compareceu à audiência designada, motivo pelo qual sua condução coercitiva foi solicitada ao Magistrado deprecado, o que foi deferido, ante a comprovação de prévia intimação da testemunha pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 100308375).

Na audiência seguinte, à qual compareceram o Promotor de Justiça Eleitoral e o Dr. Wederson Advíncula Siqueira, **a testemunha arrolada foi ouvida (ID nº 70366339).**

**CONCLUSÃO:**

Após examinar detidamente cada uma das cartas precatórias/de ordem anexadas aos autos desta ação de investigação judicial eleitoral, em razão das nulidades suscitadas pelos investigados, conclui-se que:

1) Nos termos do inciso V do art. 22 da LC nº 64/90 – dispositivo que regulamenta o rito a ser obedecido nas AIJEs –, as testemunhas deverão comparecer



à audiência designada independentemente de intimação, **incumbindo aos advogados das partes que as arrolaram o ônus de comprovar sua comunicação.**

Portanto, constatada a ausência, **não configura cerceamento de defesa** o indeferimento, pelo Magistrado, de pedido de intimação de testemunha para comparecer a uma nova audiência **quando não demonstrada, nos autos, sua notificação prévia.** Por outro lado, situação distinta e igualmente regular, o deferimento de redesignação de data para inquirição de testemunha, mediante comprovação, pelo procurador, de intimação anterior do ausente.

2) No tocante à testemunha **Wantuir Geraldo Gonçalves**, cuja oitiva foi ordenada ao Juízo da **45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho/MG – Carta de Ordem nº 0600092-84.2021.6.13.0045** –, verifica-se que a **Magistrada Eleitoral indeferiu a intimação da testemunha em razão de não haver comprovação, nos autos, da sua notificação, pelo advogado da parte investigada, para que comparecesse à audiência designada.**

De forma distinta, a testemunha **Maria Francisca Martins** foi intimada pelo Ministério Público Eleitoral para comparecer à audiência marcada. Contudo, ausentou-se sem justificativa, motivo pelo qual foi deferida sua intimação, por mandado, para comparecer à nova audiência designada (**Carta Precatória nº 0600073-06.2021.6.13.0322 / 264ª ZE, de Sete Lagoas/MG, ID nº 100199871**).

Não houve, portanto, tratamento desigual às partes nos casos analisados, uma vez que o Ministério Público Eleitoral cuidou de juntar aos autos a intimação de sua testemunha, ao passo que os advogados dos investigados não o fizeram nos autos da Carta de Ordem nº 0600092-84.2021.6.13.0045.

3) Com relação à intimação da testemunha **Euliane das Graças Silveira Moreira**, determinada pelo Juiz Eleitoral da 294ª Zona Eleitoral, de Serro Azul/MG, não pode ser entendida como “protagonismo da iniciativa probatória dos autos”, como alegado pelos investigados, mas sim como verdadeira atitude de cooperação judicial, na qual o Magistrado de 1º Grau buscou cumprir, com zelo, a ordem recebida.

Acerca do referido ato, cumpre ressaltar que **os investigados deixaram de alegar sua pretensa nulidade no primeiro momento em que se manifestaram nestes autos**, em contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva processual e ao disposto no art. 278 do Código de Processo Civil.

Com efeito, caberia à parte interessada suscitar nulidade no curso de instrução probatória, realizada em cumprimento a Carta de Ordem, **tão logo constatada**, e não somente perante o Juízo deprecado, **mas principalmente perante o Juízo deprecante, nestes autos**, a fim de que fosse apreciada e eventualmente reconhecida – o que não ocorreu *in casu*, fazendo incidir, assim, a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

Ademais, os investigados não indicaram o prejuízo que a oitiva da referida



testemunha lhes causou. Dessa feita, conforme entendimento dos tribunais superiores acerca do tema, **não há nulidade sem demonstração de prejuízo. É de se considerar, portanto, regular o ato praticado.**

4) Quanto à não oitiva das testemunhas **Alexandre Braga, Luiz Alfredo, Conceição Maria e David Evangelista**, arroladas pelos investigados, foi justificada pelo Juiz da 241ª Zona Eleitoral, de Sabará/MG, nos seguintes termos:

Assinalo que não foi carreado aos autos comprovantes de comunicação das testemunhas arroladas por parte do advogado.

Mais uma vez, **o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas tem relação com a falta de diligência dos advogados dos investigados**, e não com o procedimento previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

5) Por seu turno, no que se refere a não oitiva das testemunhas de defesa **Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia**, tem-se que **o Juízo deprecado, de forma diligente, na falta de informação por parte dos investigados acerca do endereço eletrônico das testemunhas**, determinou sua intimação por oficial de justiça, no endereço indicado na petição que as arrolou, a fim de participarem da audiência por videoconferência.

Todavia, as intimações pessoais restaram frustradas, motivo que ensejou a devolução da precatória – não havendo, novamente, que falar em cerceamento de defesa.

6) Diante do contexto ora examinado, é importante enfatizar, ainda, que **houve complacência da Magistrada Eleitoral da 348ª ZE, de Ipatinga, para com os investigados**. Isso porque a Juíza não apenas adiou a audiência para atender ao pedido das partes, como aguardou por quase 30 (trinta) minutos pela chegada da testemunha dos investigados, Kelisson Silva Ramos, até o fórum, para prestar depoimento, ainda que previamente intimada do ato.

7) Por fim, o que se nota, ao examinar os procedimentos delegados aos diversos Juízes Eleitorais em questão, é a sua **intenção de colaborar com a instrução do feito, proporcionando condições de se alcançar a verdade real, sem privilegiar uma parte em detrimento de outra**.

Assim sendo, **afastam-se as nulidades apontadas nas referidas instruções probatórias**.

## PEDIDO DE VISTA



O JUIZ VAZ BUENO – Dada a relevância do caso, peço vista dos autos para nova análise.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/7/2022

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0605653-35.2018.6.13.0000**

**PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: DES. MAURÍCIO SOARES**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RÉUS: CLAUDINEY ALVES E OUTROS**

ADVOGADOS: DRS. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A; AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A; MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A; MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A; WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A; MARIANA PEREIRA RIO BRANCO - OAB/MG Nº 181.932-A; GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A; SAMARA SANDRINE MONTEIRO - OAB/MG Nº 154.769-A; MARIA LUIZA MOTA FERREIRA - OAB/MG Nº 192.272-A; LINDOMAR GOMES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.647-A; LUCAS AMARAL GONÇALVES - OAB/MG Nº 168.301-A; CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 112.051-A; DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - OAB/MG Nº 104.717-A; DR. GUSTAVO MACIEL BARCELOS - OAB/MG Nº 155.986-A; RANDER LUCAS MOREIRA ALVES - OAB/MG Nº 150.340-A

Defesa oral pelo Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado de Luís Henrique de Oliveira Resende e outros.

**DECISÃO: Após o Relator rejeitar a preliminar de nulidades absolutas, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ofensa à paridade entre as partes, conversão do julgamento em diligência e prerrogativas concedidas ao investigante, pediu vista o Juiz Vaz Bueno.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os



Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Rezende e Santos, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 2/8/2022

## **VOTO DE VISTA, PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADILSON PINHEIRO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ADRIANO BATISTA DE MORAES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; AGLEISSON FELICIANO DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ALAIR DAMIÃO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ALESSANDRA MARQUES RIBEIRO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ALESSANDRA MOREIRA DA COSTA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ALEXANDRE TOMAZ DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ALFREDO CARDOSO TEIXEIRA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ALMIRA FRANCISCA DOS SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANA MARIA DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ANDERSON RODRIGUES NEVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ANDERSON TADEU COELHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANDRÉ DOS SANTOS MOURA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANDRÉ LUÍS GASPARGANONES, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal; ANDRÉIA VERNER DE OLIVEIRA FÉLIX, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ANTÔNIO CÉSAR PIRES DE MIRANDA JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANTÔNIO JORGE DE LIMA GOMES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANTÔNIO PACÍFICO ALVES PEREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; APARECIDA GELDA DE OLIVEIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; ARIANE ALVES BARBOSA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CACILDA ARRUDA DE ALVARENGA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CARLOS ALBERTO SANTOS GONÇALVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; CARLOS AUGUSTO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CARLOS DE FREITAS COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CÁSSIO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CELSO TEIXEIRA MARTINS, candidato não eleito ao cargo de



Deputado Estadual; CLAUDINEY ALVES, candidato não eleito ao cargo de Governador; CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; CLÉSSIA SANTANA DA MATTA ROCHA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA SEBASTIÃO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; CRISTIANO NORONHA DE LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DANIEL COSTA FIÚZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DAVID VINÍCIUS DA SILVA SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DÉBORA CONSUELO SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; DENISE GOMES DA SILVA TORQUATO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; DÉSCIO CORDEIRO BRANDÃO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DILSON BASTOS FERNANDES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; DIRCEU ALVES DA ROCHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; DOMINGOS SIQUEIRA RAMALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDIE OLIVEIRA REZENDE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDILEUZA CRISTINA FAQUIM, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; EDMAR MARTINS CABRAL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EDSON ANDRÉ DOS REIS, candidato não eleito ao cargo de Senador; EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EDUARDO GOMES VIEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDUARDO TERTULIANO OLIVEIRA SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDVALDO BAIÃO ALBINO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; EDVÂNIA MARIA FERNANDES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ELAINE DE FÁTIMA ATADEU LEITE, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ELIAS PEREIRA DIAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ELVIMAR MONTEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ELVIRO FERREIRA SAMPAIO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; EMANUELLE RODRIGUES GONÇALVES, candidata não-eleita ao cargo de Deputada Federal; ETELVINA RAMALHO DOS SANTOS BATISTA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; FÁBIO VILLELA PARENTE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FERNANDO BORJA PINTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; FERNANDO ROLLA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; FLÁVIO JABBUR BRAGA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FLÁVIO RODRIGUES CHAVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FRANCISCO FERNANDES BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FRANCISCO RIBEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; FREDERICO AISC ATAÍDE SILVA CARVALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GENÉSIO MARTINS NETO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GERALDO BARBOSA DE LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; GERALDO SEBASTIÃO MAGELA DIAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; GILSIVÂNIA CARDOSO FERREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; GISLENE DE CÁSSIA PINTO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; GLAYSON MATIAS BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; GRAZIELA SILVA SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; GREYCE DE



QUEIROZ ELIAS, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal; GUSTAVO AGUIAR BARRETO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; HELBERT DEMICHELI RIBEIRO, candidato a 1º Suplente de Senador, não eleito; HELDER MOTA FERREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; HÉLIO LÚCIO DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; HELOISA VIEIRA CERRI, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; HOMERO FLÁVIO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; HUDSON ROBERTO MEIRELES MACIEL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; IAGO SOUZA SANTIAGO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; IGOR CRISTIANO SILVEIRA VASCONCELOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; IVO RODRIGUES DA PAZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; IVONY GOMES DOS SANTOS FREITAS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; IZABELLA ANDRADA DE FARIA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; JESUS DOS SANTOS MOREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOANIR MARTINS COELHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOÃO BOSCO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JORCINEY NASCIMENTO BORGES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JORGE ALEXANDRE MAXIMIANO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JOSÉ FÉLIX DAS CHAGAS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ GERALDO GROPPPI, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ GONZAGA DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ MARCIANO TEIXEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ RENATO DE CASTRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ ROBERTO VIEIRA LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JOSÉ VILSON AMARAL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JULIANO SANTOS BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JULIÃO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JÚLIO CÉSAR DE JESUS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; JÚLIO CEZAR RODRIGUES NERY, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; JUVENAL ALVES DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; KÁTIA CILENE PEREIRA BORDONI DINIZ, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; LÁZARO ELIAS CAMILO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LAURECI HELENA DOS REIS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO, candidato não eleito ao cargo de Vice-Governador; LEIDIANE FELIPE DO NASCIMENTO ROCHA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LEONARDO JOSÉ DE MATTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; LINDOMAR GOMES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; LUCAS PEREIRA BALIZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; LÚCIA HELENA DE MORAIS DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal; MAGNA APARECIDA DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS, candidato não eleito



ao cargo de Deputado Estadual; MARCO ANTÔNIO GRAÇA CÂMARA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCO AURÉLIO DE BARROS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS ALBINO DINIZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS ANTÔNIO SOARES SANTANA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; MARCOS AURÉLIO DE PAULA TERRINHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MARESSA PEREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARIA DAS DORES DE JESUS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MARIA JUCILENE MOREIRA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARLENE APARECIDA FERNANDES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MARLON ANTÔNIO BESSA DOS REIS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MAURO DA SILVEIRA CHAVES, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; MICHELE GUIMARÃES BRETAS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; MÔNICA APARECIDA HENRIQUES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MÔNICA DA SILVA ARAÚJO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; MÔNICA MARIA MENDES NADU, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; NATALÍCIO TENÓRIO CAVALCANTI FREITAS LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; PAULO HENRIQUE MENDANHA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; PAULO QUEIROZ FERREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PAULO RAMOS DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PAULO RICARDO CASTRO COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; RAMON MOREIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RICARDO MARTINS DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; RICARDO PEREIRA LIMA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROBERT COSTA MIRANDA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROBERTO CARLOS MUNIZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROGÉRIO APARECIDO SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; ROGÉRIO JACINTO DA ROCHA, candidato a 2º Suplente de Senador, não eleito; RÔMULO VICTOR PINHEIRO VENEROSO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; ROSA MARIA MACHADO SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; ROSEMÍRIA ARACI DE LIMA SOUZA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; RUBEN DE SOUSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RUI ANTÔNIO DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; RUIBERG MENEZES MIRANDA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SAND LUC SOARES DA COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SEBASTIÃO FÁBIO DE FARIA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; SÉRGIO FERRAREZI DE CARVALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; THAÍS MARIANA ALVES DE MORAES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; THAYANNE FELIZARDO DUARTE ALVES, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; VANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; VANESSA MARIA BARBOSA ABREU, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal; VÂNIA



PORTO MUMIC, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual; WAGNER CARDOSO DE PÁDUA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; WAGNER MARIANO JÚNIOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal; WANDERSON ALVES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WARLEY EDUARDO DO NASCIMENTO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WARLEY FERNANDO BARBOSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WELTON LUIZ DE MELO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual; WILSON EUFRÂNIO DE ABREU, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, todos pelo partido Avante, em Minas Gerais, sob a alegação de que o referido grêmio teria registrado “*diversas candidatas fictícias, ou seja, registros de candidaturas femininas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitado a participação do Partido nas Eleições*”, com o único objetivo de preencher o percentual de 30%, previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente cumpre observar que, com relação às nulidades absolutas, acompanho as razões do Relator.

Passa-se, então, ao exame da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Os investigados alegam cerceamento de defesa, visto que as testemunhas Daniel Andrade Resende Maia e Letícia de Castro Fernandes não foram ouvidas, tendo sido a carta precatória devolvida sem o devido cumprimento.

Depreende-se dos autos que o Juízo deprecado designou audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/5/2022, às 16 horas, conforme ID nº 70542225.

Os mandados de intimação foram devidamente expedidos. Ocorre que, realizada a diligência, foi certificado, pelo Oficial de Justiça, que a testemunha Letícia de Castro Fernandes não mais residia no local (ID nº 70543443), e que Daniel Andrade Resende Maia "mudou-se" (ID nº 70543442). Diante disso, o Juízo deprecado determinou o retorno da carta precatória sem o seu cumprimento, na data de 19/5/2022, conforme decisão de ID nº 70542240.

Antes, porém, em 9/5/2022, o Relator, determinou a intimação das partes para indicarem diligências eventualmente necessárias, visto que extrapolado o prazo para cumprimento da carta precatória.

Destacados os fatos, no que importa para a solução da controvérsia acerca da oitiva das testemunhas, em especial daquelas relacionadas pela defesa, o



art. 22, I, "a", da LC nº 64/90 consigna o momento para o seu requerimento:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Depreende-se da norma que o rol de testemunhas deve constar da peça de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que os investigados elencaram as testemunhas na contestação de ID nº 8863545 – dentre as quais, Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia. Dessa forma, as testemunhas foram arroladas a tempo e modo, nos termos previstos na norma referida.

Sobressai, ainda, que, após a intimação dos investigados acerca da designação da audiência, seu patrono peticionou nos autos, indicando o *e-mail* para o recebimento do *link* da audiência que seria realizada em meio virtual, por videoconferência (ID nº 70542235), ou seja, trazendo para si o ônus de fazer com que as testemunhas por ele arroladas comparecessem à audiência marcada, independentemente de intimação, em observância estrita ao comando contido no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: “*findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, **as quais comparecerão independentemente de intimação;***” (d.n.).

Previsão similar encontra-se inserida no *caput* do art. 455 do CPC, a saber: “*Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*”

Dessa forma, considerando que o ônus do comparecimento das



testemunhas ao ato processual é dos investigados, a não realização da audiência não encontra abrigo na legislação citada.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. SUPOSTO ESCRITÓRIO CLANDESTINO DOS CANDIDATOS. COMITÊ DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As testemunhas arroladas, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990, comparecerão à audiência de instrução, independentemente de intimação, cabendo à parte o ônus de garantir a presença de suas testemunhas em juízo.

*Omissis*

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(PJe nº 0602262-45.2018.6.14.0000 - RO-EI - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060226245 - BELÉM – PA - Acórdão de 16/12/2021, Relator Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 3/2/2022).

Assim, o fato de as testemunhas não terem sido localizadas quando de sua intimação por Oficial de Justiça não justifica a devolução da carta sem a realização da audiência, porquanto, reitere-se, os investigados indicaram o *e-mail* para o recebimento do *link* da audiência, arcando com o ônus do repasse desse *link* para as testemunhas arroladas. Frise-se que não é possível presumir o não comparecimento ao ato das testemunhas tempestivamente arroladas, antes mesmo de sua realização.

Saliente-se, mais, que a imprescindibilidade ou não das testemunhas é valorada após sua oitiva, e não em momento anterior. No dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Novo CPC Comentado, p. 709: “(...) se a prova foi deferida, independentemente do momento procedimental, ela é imprescindível à formação do convencimento do juiz, porque, caso contrário, será caso de indeferimento do pedido nos termos do art. 370, parágrafo único, do novo CPC.”

Noutro giro, restou demonstrado, nos autos, que o excesso de prazo para o cumprimento da carta precatória ocorreu por erro do sistema PJe, conforme



certificado no ID nº 70448976, não podendo as partes arcarem com esse ônus.

Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de preclusão, visto que o despacho de ID nº 70560171 possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, por força do art. 19 da Resolução nº 23.478/2016/TSE: “*As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito*”. Ainda que assim não fosse, os investigados insurgiram-se contra o prosseguimento do feito, nas petições de IDs nºs 70560171, 70560175 e 70608341.

Isso posto, ressei a nulidade por cerceamento de defesa porquanto, uma vez requerida, a prova foi deferida, o que tem como implicação o direito fundamental à prova, alçado ao patamar constitucional, em razão das garantias do devido processo legal e do contraditório expressamente consignadas no texto constitucional – art. 5º, LV, da CF.

Com essas considerações, acolho em parte a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa para declarar a nulidade do feito a partir da decisão de ID nº 70541017, inclusive, reabrindo-se a fase de instrução para que as testemunhas Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia sejam ouvidas.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, analisei este processo, principalmente em razão da alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, da fase instrutória.

Fiz questão de ler as 21 cartas precatórias, tal como o Relator descreveu em seu voto, e em cada uma foi analisado o seu cumprimento.

Em todas elas, o Juiz encerrou a inquirição, ou nem fez a inquirição, com advogados presentes, sem nenhum protesto ou reclamação. A alegação de nulidade foi feita apenas aqui, neste Tribunal, quando deveria ter sido realizada no Juízo deprecado, para que fizesse a inquirição das testemunhas.

Então, faço esse registro somente em razão dessa alegação de nulidade para, nos termos do voto do Relator, também rejeitar a preliminar.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, gostaria de registrar, inicialmente, que também fiz análise detida dos autos, recebi memoriais suplementares do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, procedi à leitura, como também procedi à leitura minuciosa do voto do Des. Maurício Soares e dos votos divergentes que foram disponibilizados no sistema.



Essa leitura nos leva a profundas reflexões e lembranças, rememoração sobre a teoria das nulidades. No desenrolar dessas reflexões, conjuntamente com a leitura do voto do Relator, constata-se a análise detida e minuciosa, ponto por ponto, de cada uma das preliminares abordadas, com afastamento fundamentado de todas elas.

No tocante às cartas precatórias mencionadas pelo ilustre Juiz Marcelo Salgado, já analisadas pelo Relator, uma por uma, o que se observa é o cuidado dos Juízes ordenados em seu cumprimento, agindo sempre com prudência, atendendo aos requerimentos da defesa, na medida do possível, e atendendo o Ministério Público, também na medida que se revelou possível.

Enfim, estamos diante de um processo gigantesco, que se arrasta, salvo engano, desde 2018, com oitiva de várias testemunhas. Em linha de conclusão, no tocante a este ponto específico, que se refere à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, deixo consignado que a alegação de prejuízo deve ser feita com subsequente demonstração objetiva de sua ocorrência, pois o prejuízo não pode ser subjetivamente alegado, porque quem alega sempre se considera prejudicado.

Em um processo como este, com instrução aprofundada, penso que não há como acolher, realmente, quaisquer das nulidades que foram suscitadas.

Com esses fundamentos, acompanho o voto do eminente Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Sr. Presidente, gostaria de registrar que recebi, ontem, memoriais do Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Trata-se de um processo complexo, com voto considerável do Relator. Assim, li o processo, bem como o voto de S. Exa. e os votos divergentes. Pesquisei, no PJe, para me certificar dos fatos – em especial, daquela carta precatória ao Distrito Federal e, no meu modesto entendimento, não vislumbrei nulidade alguma.

Ressalto, inclusive, que Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, que regulamenta a audiência audiovisual, impõe à parte e a seus advogados o ônus de indicar o respectivo endereço eletrônico.

O rol de testemunhas apresentado no momento correto, na defesa, indicou o endereço, mas em nenhum momento, salvo melhor juízo, foi declinado o endereço eletrônico para o Magistrado que, ainda assim, nos dizeres do próprio Relator, com diligência e até um excesso de zelo, mandou intimar pessoalmente as partes para que fornecessem o endereço eletrônico.

Então, com a devida vênia aos entendimentos diversos, estou acompanhando o voto do Relator.



## VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos ao cargo de Deputado Federal pelo partido AVANTE nas eleições gerais de 2018, por suposto abuso de poder político, consubstanciado em fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à preliminar de nulidades absolutas, referentes à “violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa – ofensa à paridade entre as partes – conversão do julgamento em diligência – prerrogativas concedidas ao investigador”, na sessão de 13/7/2022, o il. Relator assim resumiu as questões suscitadas pelos investigados nas petições de IDs nºs 70560171 e 70560173:

i) Todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas, enquanto as dos investigados, não; ii) As testemunhas arroladas pelo Ministério Público compareceram mediante intimação dos Juízos deprecados, até mesmo por condução coercitiva; aos investigados, por sua vez, coube levar as próprias testemunhas, sendo-lhes negado realizar sua intimação, quando solicitado; iii) O Juiz deprecado, suprindo a ausência do membro do Ministério Público em audiência, determinou, de ofício, diversas diligências, a fim de tomar conhecimento do contato telefônico e endereço da testemunha para realizar a sua intimação e determinar o seu comparecimento em nova audiência a ser designada, sem qualquer requerimento das partes; iv) A fase de dilação probatória foi encerrada sem a oitiva das testemunhas Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia, arroladas pelos investigados, diante do não cumprimento da carta precatória cujo prazo para cumprimento se exauriu por decorrência de erro do Juízo deprecado e, que, sem oportunizar manifestação às partes, determinou o retorno ao Juízo de origem.

O judicioso voto de relatoria examinou as cartas precatórias expedidas e rejeitou a preliminar de nulidades absolutas.

Sobre a Carta de Ordem de ID nº 70317872, autuada sob o nº 0600200-19.2021.6.07.0001, pelo TRE-DF, e remetida para a 1ª Zona Eleitoral, de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas Letícia de Castro Fernandes e Daniel Andrade Resende Maia, entendeu o Relator que:

Conforme se infere do despacho de ID nº 70539817 – fl. 3, a audiência de instrução e julgamento para oitiva das referidas testemunhas seria realizada em meio virtual, por videoconferência.



Em tal formato, o acesso à sala de audiência é feito por *link*, encaminhado pelo Juízo às partes, advogados e testemunhas.

Logo, o Magistrado deprecado, de forma diligente, na falta de informação por parte dos investigados acerca do endereço eletrônico das testemunhas, determinou sua intimação por oficial de justiça, no endereço indicado na petição que as arrolou (ID nº 8863545 - fls. 46/47), a fim de participarem da audiência virtual.

Contudo, ante o retorno dos mandados sem cumprimento (IDs nºs 70543442 - fls. 1/3 e 70543443 - fls. 1/2), determinou-se a devolução da carta precatória a este Juízo.

Nesse aspecto, embora o regramento previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 preconize o comparecimento das testemunhas independente de intimação, não há óbice a que sejam intimadas pelo Juízo.

Ademais, os requerentes afirmam que peticionaram ao Magistrado para que lhes fosse oportunizado fornecer os *e-mails* das testemunhas para que fossem ouvidas por videoconferência. Todavia, esta informação não consta nos autos da carta precatória, tampouco nestes autos.

Inexiste, portanto, nulidade a ser sanada.

Após compulsar detidamente o feito, peço vênia ao Relator para dele divergir, por entender que houve, no caso, nulidade decorrente do cerceamento de defesa, consistente no encerramento da fase instrutória, sem a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos investigados.

Uma vez que não foi juntada aos autos a íntegra da CP nº 0600200-19.2021.6.07.0001, passo a contextualizar o procedimento adotado para o cumprimento da referida carta, autuada sob o mesmo número, para melhor compreensão do caso.

Expedida a carta de ordem para o TRE-DF, uma falha do sistema PJe e a devolução por equívoco ao Juízo deprecante atrasaram o seu cumprimento no prazo de 45 dias, fixado pelo il. Relator, conforme demonstram os documentos de IDs nºs 70445649 e 70448976.

Reiterada a carta de ordem, o Juízo deprecado, em 19/4/2022, designou a audiência por videoconferência para o dia 26/5/2022, às 16h20min (ID nº 70539817).

Contudo, em 9/5/2022, antes da data designada, com o exaurimento do prazo para cumprimento e a devolução das outras cartas expedidas, o Relator determinou a intimação dos investigados para requerer eventuais diligências (ID nº 70525366).

Na petição de ID nº 70539815, os investigados requereram que se



aguardasse a realização da audiência para se manifestarem sobre as diligências.

Apesar disso, conforme os mandados de intimação de IDs nºs 70543442 e 70543443 e a decisão de ID nº 70543444, a audiência foi cancelada pelo Juízo deprecado, após os oficiais de justiça certificarem que não encontraram as testemunhas nos endereços fornecidos pelos investigados.

Devolvida a carta precatória sem cumprimento (ID nº 70543444), o Relator entendeu que não havia que aguardar a colheita dos depoimentos pendentes e indeferiu o requerimento formulado na petição de ID nº 70539815, determinando a notificação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 2 dias (ID nº 70541017).

É dessa medida que, com toda a vênia, divirjo.

Entendo que o cancelamento da audiência e a devolução da carta precatória sem cumprimento, seguidos pelo encerramento da fase instrutória e pela abertura do prazo para alegações finais, obstaram a produção de prova que já havia sido admitida, quando requerida, e considerada necessária para o deslinde do feito.

Sobre a audiência e a colheita do depoimento das testemunhas nas ações de investigação judicial eleitoral, o art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe:

Art. 22. [...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Ou seja, é dever das partes garantir que as testemunhas por elas arroladas compareçam à audiência designada pelo Juízo, independente de intimação, e, na mesma medida, é direito das partes que elas sejam ouvidas, se presentes.

Nesse sentido, cito precedente do TSE, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 800-25, de 16/9/2014, que tratava do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e que se amolda ao caso em comento:

Todavia, não se pode confundir a robustez da prova exigida para eventual condenação por captação ilícita de sufrágio com os requisitos para a realização de audiência de instrução. Esta, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, depende tão somente da existência de matéria fática controversa e do requerimento



tempestivo de inquirição de testemunhas.

Em outros termos, requerida a produção da prova testemunhal, deve-se proceder à realização de audiência, ressalvada a hipótese de o juiz a indeferir por meio de decisão devidamente fundamentada.

Ainda que, para o acesso à audiência, fosse necessário encaminhar um *link* para as testemunhas, era dever dos investigados garantir que elas acessassem a sala virtual, e direito de o fazer até a data e o horário designados.

Uma vez cientes da audiência, tendo informado ao Juízo deprecado o *e-mail* para que lhes fosse encaminhado o *link* de acesso, os investigados tinham o direito de que as testemunhas que comparecessem, independentemente de intimação, fossem ouvidas.

Assim, a meu sentir, o encerramento prematuro da fase instrutória, após a devolução da carta precatória não cumprida, impossibilitou a produção da prova testemunhal requerida a tempo e modo, cerceando a defesa dos investigados, que sustentam a imprescindibilidade da oitiva dessas testemunhas desde a defesa e em manifestações posteriores nos autos.

Por fim, registro que não há que falar em preclusão em relação à CP nº 0600200-19.2021.6.07.0001, uma vez que os investigados manifestaram-se pela necessidade da oitiva das testemunhas desde a publicação do despacho de ID nº 70541017, nas petições de IDs nºs 70560171, 70560175 e 70608341.

Diante de todo o exposto, renovando vênias ao Relator, DELE DIVIRJO para acolher parcialmente a preliminar e declarar a nulidade do feito a partir da decisão de ID nº 70541017, determinando a reabertura da instrução para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigados.

É como voto.

**O DES. MAURÍCIO SOARES – II) PREJUDICIAL DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE EX-SECRETÁRIO DO PARTIDO, CAMILO REIS DUARTE, DOS RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA, DOS RESPONSÁVEIS PELO PARTIDO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL E DOS POSSÍVEIS CANDIDATOS INDEFERIDOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DECADÊNCIA**

Os investigados André Luís Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Líss Henrique de Oliveira Resende e Roberto Carlos Muniz, em sua peça de



defesa de ID nº 8863545, arguíram a decadência do direito de ação, ao argumento de que não houve a necessária inclusão, no polo passivo da demanda, de Camilo Reis Duarte, ex-Secretário Geral e ex-Delegado partidário, o qual, segundo afirmaram, foi apontado pelo Procurador Regional Eleitoral, na exordial de ID nº 2341795, fl.45, como o responsável pela prática fraudulenta.

Todavia, ao detido exame da referida peça inicial, não se verifica a imputação das condutas fraudulentas a Camilo Reis Duarte.

Nesse sentido, pela leitura dos trechos dos depoimentos colacionados à petição de ingresso, nota-se que as declarantes atribuíram suas “falsas” candidaturas a pessoas diversas, as quais identificaram apenas pelo prenome. Dentre todas, apenas Mônica Aparecida Henriques mencionou ter sido contactada por um homem chamado Camilo.

Assim, Adriana Justino declarou, à fl.46, que:

[...] não foi a declarante quem escolheu o cargo para disputar nas eleições de 2018; que nesse pleito quem lhe pediu para candidatar foi a pessoa conhecida como **Douglas do Bordado** [...]; que posteriormente Douglas lhe comunicou que sua candidatura “não tinha dado certo. (Destaques acrescidos).

Por sua vez, Cleuza Noreny Batista Zem afirmou, à fl.47, o seguinte:

[...] Que a depoente afirma ter dito ao **advogado do Partido Avante** que o marido dela não queria que ela se envolvesse com isso; [...] Que a depoente soube de sua candidatura quando recebeu um telefonema de uma amiga. (Destaques acrescidos).

De igual modo, Vânia Sueli Coelho de Amorim assim contou ao depor (fl.49):

[...] que não se candidatou ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018; que foi procurada por “**Marquinhos**” por meio de pessoa conhecida como “**irmão da oficina**” para trabalhar nas eleições em favor do candidato estadual apoiado por **Bráulio Braz**; que recusou o pedido porque seu irmão, de nome Vanderlei Coelho, candidatou-se ao mesmo cargo e decidiu apoiá-lo; que pouco tempo depois, um tal de **Marcos Vinícius** que a declarante conhecia de “rua”, levou a sua residência um assessor do candidato a deputado federal **Coronel Bianchini**, de nome **Cristiano**, para trabalhar em favor de sua campanha, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que a declarante aceitou o convite e passou um número de conta poupança



para que fosse realizado o depósito da quantia ajustada; que **Cristiano solicitou cópia de vários documentos da declarante, a exemplo de RG, CPF e diploma escolar, para que fosse realizada posterior prestação de contas do candidato Coronel Bianchini**; que entregou cópia dessa documentação a Cristiano no mesmo dia; que Cristiano ainda disse que essa documentação seria importante para lançar futura candidatura da declarante ao cargo de vereador nas próximas eleições municipais; que recebeu muitos “santinhos” da campanha do candidato Coronel Bianchini, porém não chegou a trabalhar na campanha porque logo chegou ao seu conhecimento que seu nome (da declarante) havia sido lançado como candidata a deputado estadual; que procurou por Cristiano para tirar satisfação, pois não havia autorizado sua candidatura; [...] **Lucas** insistiu e a declarante enviou uma foto na mesma hora via whatsapp; que tentou novo contato com Cristiano, mas este passou a evitar as ligações e bloqueou a declarante; [...] Que não assinou qualquer documento autorizando sua candidatura, que o advogado Lucas chegou a mandar uma procuração, via whatsapp, para a declarante assinar e encaminhar ao Partido; que não assinou esse documento; que antes disso chegou a mandar mensagem para Lucas pedindo para que sua candidatura fosse excluída, porém foi ignorada por ele; [...] Que possui várias mensagens e áudios que comprovam que foi enganada por integrantes do Partido, os quais lançaram sua candidatura sem seu consentimento. (Destques acrescidos).

Lado outro, as declarantes Ariane Alves Barbosa, Maressa Pereira, Ana Paula Santos Rodrigues, Carla Gonçalves Garvão, Juliana Fernandes da Silva, Luciane de Oliveira Silva dos Santos, Sidnéia Dias da Silva, Vilma Rosário das Neves, Aparecida Antunes Moreira da Costa, Daniela Soares Baia, Helena Maria Gomes Vieira, Celma Alves da Silva, Euliene das Graças Silveira Moreira e Maria Francisca Martins não apontaram o(a) responsável pelo seu registro de candidatura.

Destarte, o polo passivo da demanda mantém relação com a descrição fática apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, em conformidade com a Teoria da Asserção.

Esse foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, conforme se infere da ementa do Recurso Especial nº 501.20.2016.6.13.0002, cujo Relator para o acórdão foi o Ministro Luís Roberto Barroso, publicado na sessão de julgamento de 9/5/2019, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito



eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

[...]

## II – DECADÊNCIA

5. Preliminarmente discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

**6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.**

**7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.**

**8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.**

9. Sinalização, em "obiter dictum", da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder. [...] (Destques acrescidos).

Concretizando a revisão de entendimento noticiada no citado julgado, o TSE finalizou, no dia 10 de junho de 2021, o julgamento de dois recursos ordinários em ações de investigação judicial eleitoral – AIJEs – e firmou a tese aplicável às eleições de 2018, no sentido de não se exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável por conduta ilícita de abuso de poder político (processos n<sup>os</sup> 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000), razão pela qual *“não obsta à jurisdição eleitoral eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais, nos termos do que decidido no RO–EI n<sup>o</sup> 0603040–10/DF.”* (RO-EI n<sup>o</sup> 0608847-75.2018.6.19.0000/RJ, Acórdão de 23/11/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17/12/2021).

Naquela oportunidade, ao se manifestar, o Ministro Alexandre de Moraes explicou que<sup>[1]</sup>:

Isso acarreta ineficiência da AIJE, seja pela demora, seja pela possibilidade de, durante a ação, surgir a alegação de que mais um participou, e isso anular todo o processo. Não há razoabilidade. O que a AIJE pretende é exatamente apurar e



eventualmente sancionar agentes públicos e políticos mais importantes eleitoralmente, que usaram de meios ilícitos.

Portanto, uma vez que o Procurador Regional Eleitoral não imputou a Camilo Reis Duarte a prática do ato ilícito, aplicando-se a Teoria da Asserção, não há necessidade de sua citação como litisconsorte passivo.

A mesma conclusão se aplica aos responsáveis pela direção partidária e pelo partido junto à Justiça Eleitoral, bem como aos possíveis candidatos com registro indeferido, cuja inclusão no polo passivo foi arguida pelo investigado Lindomar Gomes da Silva (ID nº 2632695).

Destarte, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, **rejeita-se a prejudicial de mérito.**

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Também de acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

**O DES. MAURÍCIO SOARES – III) PREJUDICIAL DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO AVANTE – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – DECADÊNCIA**

Prefacialmente, os investigados André Luís Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Luís Henrique de Oliveira Resende e Roberto Carlos Muniz, em sua peça de defesa de ID nº 8863545, suscitaram, ainda, a decadência do direito de ação em razão da ausência de citação do partido Avante como litisconsorte passivo



necessário. Segundo alegaram, a agremiação sofrerá prejuízos com a eventual cassação dos mandatos dos(as) Deputados(as) eleitos(as) pela legenda, em razão da nova redação conferida ao § 3º do art. 17 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

A exclusão do partido do polo passivo da lide foi determinada pelo então Relator do feito, Des. Rogério Medeiros, por meio do despacho de ID nº 2436045, cuja fundamentação foi a seguinte:

Traçadas essas considerações no sentido do cabimento da ação, é de se observar que o investigante fez constar o Diretório Estadual do Partido Avante no polo passivo da AIJE em apreço.

Imperioso destacar que o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, prevê, na hipótese de procedência da ação, a aplicação das sanções de inelegibilidade do representado e de quantos haja contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso do poder.

Da leitura do referido dispositivo, nota-se a inexistência de previsão legal de sanção capaz de alcançar as pessoas jurídicas.

Conforme escólio de Rodrigo Lopez Zílio, “são legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos ‘quantos hajam contribuído para a prática do ato’ (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No entanto, porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE ‘pura’, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos da demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra, v. g., jornal, rádio ou televisão, pois descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência. (TSE – Representação nº 373 – Rel. Peçanha Martins – j. 07.04.2005.)”

Assim, considerando que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.096/1995, não havendo a possibilidade de sujeição às penas mencionadas, por consectário lógico, não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral conforme entendimento já assentado pelo c. TSE e por esta e. Corte, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]



**Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.**

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 1033, Acórdão de 7/11/2006, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/12/2006, Página 169. Destaques nossos.) [...].

Pois bem.

Ao contrário do que afirmaram os investigados, a motivação acima adotada não sofreu alterações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017. Isso porque a redação do § 3º do art. 17 da Constituição da República não cominou nova sanção à prática do abuso de poder, cujas consequências continuam previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É certo que a perda dos mandatos dos parlamentares afetará, indiretamente, a legenda a que são filiados; no entanto, tal fato não é suficiente para torná-la parte no polo passivo da demanda.

Diante disso, **rejeita-se a prejudicial de mérito.**

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Também de acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.



O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – IV) PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ao prosseguir no questionamento preliminar, os investigados André Luís Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Luís Henrique de Oliveira Resende, Roberto Carlos Muniz e IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS, em suas peças de defesa (IDs nºs 8863545 e 63503945), defenderam que “a AIJE não possuiu habilidade jurídica para apurar a ocorrência de fraude no contexto da hipótese acusatória” e que eventual ocorrência de fraude estaria restrita à ação de impugnação de mandato eletivo – AIME.

Adere a esse questionamento o investigado Lindomar Gomes da Silva, em sua contestação de ID nº 2632695.

A tese ora defendida já foi afastada pelo Des. Rogério Medeiros, então Relator do feito, ao proferir o despacho de ID nº 2436045, nos seguintes termos:

Na introdução da peça de ingresso, o Ministério Público Eleitoral defende a tese de que tanto a AIME quanto à AIJE são vias adequadas à apuração da fraude narrada na inicial, expondo os motivos de adequação da AIJE para a investigação da fraude noticiada nos autos, ao argumento de que a fraude na composição das listas de candidatos também caracterizaria abuso de poder.

Insta salientar que a matéria, apesar de recente, encontra-se assentada pelo c. TSE, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

[...]

4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no**



**curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.**

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/8/2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, pp. 65-66 – destaques deste voto.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER.** NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

2. *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como fraude eleitoral, de ordem a inquinar a validade do ato. Já a segunda



consiste em perquirir se é possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral (no caso, captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, i.e., o ato de substituição em si considerado, e material, i.e., o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolhas dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.**

[...]

e) **Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.**

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a *ratio essendi* que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão de 2/8/2016, Relator Min. LUIZ



FUX, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 5/10/2016, pp. 68/70 – Destaques deste voto.)

Observa-se que o entendimento do c. TSE é no sentido de ser a fraude uma espécie do gênero abuso de poder, sendo possível, portanto, a verificação, por meio de AIJE, da observância de proporcionalidade de sexos nas candidaturas, de maneira a apurar se houve, ou não, a composição fraudulenta das listas de candidatos por parte do partido, com a inclusão de candidatura feminina fictícia apenas para possibilitar a sua participação no pleito.

Assim, não há dúvida de que a via eleita pelo Ministério Público Eleitoral – AIJE – é adequada para a apuração da fraude narrada.

Reafirma-se, pois, o entendimento esposado pelo ilustre Des. Rogério Medeiros, o qual é corroborado pelos precedentes emanados do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, **rejeita-se a preliminar suscitada.**

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Também de acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

**O DES. MAURÍCIO SOARES – V) PRELIMINAR – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – O INVESTIGANTE NÃO PLEITEOU A ANULAÇÃO DO DRAP – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 330, I, § 1º, I, III E IV, C/C ART. 485, I, CPC)**



Previamente à apreciação dos fatos, os investigados André Luís Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Luís Henrique de Oliveira Resende, Roberto Carlos Muniz, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS, em suas contestações (IDs nºs 8863545 e 63503945), também afirmaram que a petição inicial deve ser indeferida, uma vez que teria veiculado pedido juridicamente impossível, ao pretender a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos, sem requerer a nulidade do DRAP.

Invocaram, em sua defesa, a decisão proferida no RESPE nº 193-92, apreciado recentemente pelo c. TSE, que conduziu à cassação de toda a chapa de vereadores no Município de Valença do Piauí, diante do reconhecimento de fraude eleitoral. Ressaltaram que, naquele precedente, a nulidade dos votos e a consequente perda dos mandatos dos candidatos eleitos deu-se em razão da nulidade do DRAP.

Todavia, a cassação dos registros ou dos diplomas dos candidatos beneficiados com a fraude à cota de gênero é sanção prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – e não decorrência de pedido de nulidade do DRAP –, aplicável quando configurada a burla ao comando legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e, para tanto, necessário o requerimento da parte investigante pelo reconhecimento do ilícito e a imposição das penalidades cabíveis.

A anulação do DRAP do partido é, na realidade, fundamento para que os votos atribuídos à legenda sejam considerados nulos e desconstituídos os mandatos obtidos – o que consta expressamente dos pedidos formulados pela PRE, conforme bem asseverado pelo d. Procurador Regional Eleitoral:

Vê-se que os requeridos pretendem tornar a anulação do DRAP um passo intermediário entre a constatação da fraude e a anulação dos votos. Entretanto, no caso, [...] a causa de pedir é a ocorrência de fraude e o pedido - por consequência lógica e apoiado na jurisprudência das Cortes Eleitorais - é a cassação dos mandatos e a anulação dos votos obtidos por toda a chapa. (ID nº 70571195 – fl. 26).

Ante o exposto, não há que falar em inépcia da inicial no presente feito, motivo pelo qual **se rejeita a preliminar.**

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Também acompanho o voto do Relator.



O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

*O DES. MAURÍCIO SOARES – VI) PRELIMINAR – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS INVESTIGADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE*

Ainda preliminarmente, os investigados André Luís Gaspar Janones, Fábio José de Oliveira, João Bosco, Luís Henrique de Oliveira Resende, Roberto Carlos Muniz, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX (IDs nºs 8863545 e 63503945) questionaram a regularidade da petição inicial e arguiram ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhes foi imputada qualquer conduta ilícita, nem sequer houve mínima alegação a respeito da existência do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de fraudar a cota de gênero. Assim, concluem que os fatos narrados não lhes permitem o exercício da ampla defesa e que não podem ser responsabilizados objetivamente.

Nessa esteira, os investigados ELVIMAR MONTEIRO, CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA e MÔNICA APARECIDA HENRIQUES (IDs nºs 2742595, 2791695 e 70293841) também sustentaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que somente aos candidatos eleitos que tiveram participação na tomada de decisões do partido caberia integrar a lide.

Contudo, tais alegações não são adequadas à natureza da causa em questão.

Isso porque as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por protegerem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia, ao garantir a regularidade e a legitimidade do pleito.

É nesse contexto que o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 resguarda o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo, objetivando assegurar uma sociedade pluralista e representativa.



Com igual objetivo, o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 determina a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Logo, se a fraude indicada possibilitou o registro de candidatura dos investigados relacionados na petição inicial, conclui-se que foram seus beneficiários e sofrerão as sanções legais. Portanto, nas palavras do ilustre Procurador Regional Eleitoral:

A natureza da demanda trazida nos presentes autos importa em indistinto prejuízo aos interesses jurídicos de todos os candidatos que concorreram às eleições de 2018 pelo Avante em Minas Gerais, motivo pelo qual atrai a incidência de litisconsórcio passivo unitário.

Isso posto, **rejeitam-se as preliminares.**

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Também acompanho o voto do Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Afastadas as questões prefaciais, passa-se à análise do mérito, que consiste na suposta ocorrência de fraude à cota de gênero.



## VII) MÉRITO

No que tange à regra que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política, a Lei nº 9.504/97 assim preceitua:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Acerca do tema, cumpre transcrever lições de José Jairo Gomes:

**Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).**

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.

[...]

**Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população.**



[...]

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

**Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições.** Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. (*In Direito Eleitoral*, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pgs. 558/559 e 567/568 – destaques acrescidos).

Ao julgar o RESPE nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em sessão realizada em 17/9/2019, Acórdão publicado no DJE de 4/10/2019 – *leading case* acerca da matéria –, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu parâmetros para a configuração do ilícito em comento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.**

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

[...]

TEMA DE FUNDO. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE.** AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

**5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco**



**candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.**

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho)**, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, **sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto**; b) Maria Neide da Silva **sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade**; c) Magally da Silva **votou e ainda assim não recebeu votos**, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, **com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.**

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

Destarte, segundo o entendimento do TSE, são circunstâncias que, dentre outras, quando analisadas conjuntamente, podem indicar a ocorrência da fraude: (a) parentesco entre a candidata e outro candidato que disputa o mesmo cargo, pelo mesmo partido; (b) ausência de gastos eleitorais com publicidade; (c) falta de promoção de campanha; (d) realização de propaganda eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo; (e) não comparecimento às urnas; (f) votação zerada ou inexpressiva; (g) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero.

Todavia, para a caracterização do ilícito, tais fatos não podem ser aquilatados de forma isolada, tornando-se indispensável, portanto, que sejam corroborados por outros elementos, de modo a se constituir um conjunto probatório robusto acerca da demonstração da conduta fraudulenta.

Diante de tais premissas, passa-se, então, a apurar a veracidade das candidaturas femininas apresentadas pelo Avante/MG, aos cargos de Deputado Estadual e Federal, no pleito de 2018, e se houve, ou não, intuito de somente viabilizar o cumprimento formal da cota legal feminina de 30% (trinta por cento) e, assim, possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – daquela agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou ter sido “*a regularidade do DRAP fictícia, fraudulenta e caracterizadora de abuso de poder*”, ao imputar ao partido o registro de diversas mulheres que não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral e



não obtiveram nenhum voto, tendo sido incluídas apenas para cumprir formalmente a condição para a disputa do pleito.

Além disso, teria registrado ao menos 17 (dezesete) mulheres sem que elas sequer tivessem conhecimento de que seriam candidatas naquele prélio eleitoral de 2018, tendo pelo menos 3 (três) desses registros sido deferidos e os demais, indeferidos por ausência de documentação mínima necessária ou renúncia das candidatas, requerida por elas ao tomarem conhecimento da fraude.

Os investigados, por sua vez, sustentaram como principal linha de defesa: *i)* a inexistência de fraude, cujos fatos estariam relacionados, na realidade, a uma sucessão de erros cometidos por um Delegado do partido que, após um surto psicótico, teria realizado, indevidamente, diversos registros de candidatura de mulheres; *ii)* a regularidade do DRAP, já que todas as candidatas registradas sem aquiescência teriam sido oportunamente substituídas em vagas remanescentes, não havendo prejuízo ao atendimento da cota de gênero; *iii)* a ausência de demonstração de que os investigados anuíram ou participaram de qualquer conduta fraudulenta, inexistindo a delimitação do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

Conforme retratado, a rigor do que delineou o TSE no julgamento do RESPE nº 193-92/PI, *“embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, [e] em geral os indícios de sua ocorrência [fiquem] mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos”* (In GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, p. 568), no caso em apreço, prescindível que se perquiria acerca da realização ou não de campanha, das despesas eleitorais efetuadas ou do número de votos recebidos.

Isso porque as evidências quanto à fraude perpetrada pelo Avante/MG revelam-se pela **manifestação expressa de 17 (dezesete) mulheres** – ora em seus processos de registro de candidatura ou prestação de contas, ora nas declarações em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo MPE, ora em Juízo –, de **absoluta ausência de consentimento quanto ao registro de suas candidaturas**, aliadas à inexistência de outros elementos que infirmem tal fato ou comprovem a autorização das supostas candidatas para que o partido promovesse seus registros de candidatura – o que acabou por resultar em três diferentes cenários: mulheres registradas, mediante dissimulação promovida pela agremiação e *i)* que tiveram o registro deferido; *ii)* que tiveram o registro indeferido, por falta de documentação necessária; *iii)* que renunciaram ou sinalizaram, nos processos de RCAND ou de prestação de contas, a ausência de intenção em concorrer, ao tomarem conhecimento do ardil. É o que se passa a demonstrar a seguir.



## VII.1) MULHERES REGISTRADAS SEM CONSENTIMENTO, QUE TIVERAM O REGISTRO DEFERIDO

Das provas carreadas aos autos, verifica-se que ao menos 3 (três) candidatas concorreram aos cargos de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, pelo Avante/MG, sem que sequer tivessem conhecimento de que participariam da corrida eleitoral: Ariane Alves Barbosa (RCAND nº 0602680-10.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2342745 e 2342695); Maressa Pereira (RCAND nº 0602679-25.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2344745 e 2344695); e Mônica Aparecida Henriques (RCAND nº 0602681-92.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2345145 e 2345095) – motivo que levou a parte investigante a incluí-las no polo passivo da presente demanda.

É o que se depreende das declarações por elas prestadas no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.22.000.004869/2018-48, com manifestações categóricas nesse sentido:

A declarante é filiada ao Partido Avante, desde 2016; [...] **Que não tem conhecimento de ter concorrido para nenhum cargo, nem coligação nas eleições de 2018;** Que possui amizade com os dirigentes do partido em Candeias; Que os dirigentes em Candeias são o Wesley, presidente do Avante em Candeias; e o Igor, tesoureiro, e também a pessoa conhecida como 'Gano', não sabendo seu nome; Que o Igor e o Wesley tem ligação direta com o Fábio Avelar, em nível estadual; Que a declarante após receber a notificação da Promotoria para comparecer aqui hoje, **ficou surpresa pois não tinha conhecimento de que havia concorrido às eleições, sendo que seu nome foi indevidamente utilizado;** [...] **Que não praticou nenhum ato de campanha, pois sequer sabia que estava concorrendo;** [...] Que está indignada com tudo isso; **Que quem tem seus dados é o Wesley; Que ele tem posse dos dados da declarante, em razão de ter se candidatado ao cargo de vereadora pelo Avante nas eleições de 2016;** [...] **Que não foi convidada para ser candidata, nem cogitava, estando surpresa e indignada com tudo isso.** (ID nº 2342645 – Ariane Alves Barbosa).

Que a declarante não é filiada a nenhum partido política, na atualidade; que já foi filiada a um partido, mas não se lembra qual; **que na última eleição municipal foi candidata a vereadora no município de Ipaba; que a declarante não foi candidata na eleição de 2018, ao menos não tem conhecimento; que não autorizou ninguém a registrar a candidatura da declarante nesta eleição de 2018;** [...] que não faz ideia quem possa ter registrado a candidatura da declarante em 2018, que a única vez que concorreu para cargos eletivos foi em 2016; [...] **que não recebeu nenhuma proposta nem convite para candidatar em 2018; que a declarante reafirma que não teve conhecimento da utilização de seu nome nas eleições de 2018, nem autorizou ninguém a registrar a sua candidatura; que apenas nesta data tomou conhecimento que seu nome foi registrada como candidata.** (ID nº 2344645 – Maressa Pereira).



É filiada ao Partido dos Trabalhadores do Brasil (PTdoB) desde 2016. **Em 2016 concorreu nas eleições municipais para o cargo de Vereadora; [...] em relação às eleições de 2018 ficou sabendo que era candidata apenas depois das eleições.** Esclarece que em 30/08/2018 uma pessoa chamada Camilo entrou em contato com a declarante por telefone. Não conhecia anteriormente o Camilo. Na primeira ligação, **Camilo informou a declarante que estava procurando ex-candidatas ao cargo de vereadora em Brumadinho para apoiar a candidatura do deputado federal Roberto Carlos. Camilo informou a declarante que pagaria R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quinzena, caso a declarante concordasse em apoiar o candidato. Assim, Camilo solicitou pelo aplicativo whatsapp diversas informações, documentos e fotos da declarante. A declarante encaminhou todas as informações acreditando que se tratava apenas de apoio, na qualidade de ex-candidata a vereadora em Brumadinho ao candidato Roberto Carlos. A candidata não imaginou que Camilo faria a inscrição da declarante para concorrer ao cargo de Deputada Estadual; [...]** Informa que não tem propostas ou plataforma eleitoral porque **não pretendia concorrer ao cargo de Deputada Estadual. Não autorizou Camilo ou qualquer outra pessoa a realizar o registro de candidatura em seu nome.** Somente depois reparou que os documentos solicitados por Camilo eram semelhantes aos documentos exigidos para registro de candidatura. Não praticou quaisquer atos de campanha e nem participou de eventos, sequer para apoiar outros candidatos [...] Não chegou a receber os valores ofertados por telefone por Camilo; [...] **a declarante informa que não votou nela mesma pois sequer sabia de sua própria candidatura [...]** Por fim, **informa que ‘caiu no conto do vigário’ pois foi enganada por Camilo, que induziu a declarante a fornecer seus dados para um registro de candidatura para o cargo de deputado estadual ao qual a declarante sequer teve conhecimento [...].** (ID nº 2345045 – Mônica Aparecida Henriques).

Em sua contestação (ID nº 70293841), a investigada MÔNICA APARECIDA HENRIQUES corroborou as alegações concedidas perante a Promotoria Eleitoral, ao afirmar que, em 2018, foi procurada por um funcionário do Avante, denominado “Camilo”, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), por quinzena, para que prestasse apoio publicitário ao candidato “Roberto Carlos”.

Após aceitar a proposta de trabalho, Mônica forneceu seus documentos pessoais a “Camilo”, acreditando que se destinariam ao seu cadastro como cabo eleitoral e jamais ao seu registro como candidata. Declarou, ainda, que não autorizou qualquer pessoa a realizar o seu registro de candidatura e que somente tomou conhecimento do fato por meio de uma amiga, que lhe informou ter visto sua foto em *site* que apresentava candidatos a Deputado Estadual.

A propósito, nesse sentido entendeu esta Corte, ao julgar extinto o processo de prestação de contas de MÔNICA (PC nº 0605484-48.2018.6.13.0000), sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, em razão da ausência de prova do



consentimento para que o partido apresentasse, à Justiça Eleitoral, registro de candidatura em seu nome. Do voto da em. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, que acompanhou o Relator, extraem-se os seguintes excertos:

Em todas essas hipóteses em que a legislação estabelece a obrigação de prestar contas, os pressupostos são a existência, ainda que temporária, de uma candidatura e a possibilidade efetiva de apresentar as contas, ainda que incompletas.

**Contudo, há indícios suficientes neste feito, que, em conjunto, conduzem à dúvida razoável sobre se a prestadora sabia da existência de sua candidatura e havia consentido com ela; e, conseqüentemente, sobre se subsiste, no caso, a obrigação da suposta candidata de prestar contas.**

Em parecer conclusivo (ID 4025395), o órgão técnico confirma que a candidata não recebeu recursos de fonte pública e que não se identificou qualquer movimentação financeira em seu favor ou mesmo abertura de conta bancária.

Esclareça-se que não se está aqui a tornar o processo de prestação de contas um substitutivo da AIJE ou uma modalidade tardia, e não prevista em lei, de impugnação ao registro de candidatura.

Ao contrário, reafirmo que este não é o feito adequado para reconhecer eventual fraude no registro do DRAP das candidaturas proporcionais, tampouco para deconstituir o requerimento de registro de candidaturas. Embora este tenha sido deferido nos autos do RCand 0602681-92.2018.6.13.0000, a decisão de deferimento pressupõe um juízo afirmativo acerca da existência de tal requerimento, e havendo ela transitada em julgado, não pode ser atacada por esta via processual.

Ocorre que o julgamento do mérito do processo jurisdicional de prestação de contas pressupõe que se reconheça, de início, a legitimidade da parte para figurar no processo, nos termos do artigo 17 do CPC, o qual exige que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse e a legitimidade para figurar como parte em um processo de prestação de contas como o ora em exame é exclusivo de candidatos; e o é porque o dever de prestar contas decorre justamente da formulação de um requerimento de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

É dizer, o dever de prestar contas é efeito do ato jurídico de requerer candidatura, compõe a esfera de eficácia do requerimento, para além da esfera processual em que formulado, quer este venha a ser posteriormente deferido, quer indeferido. E é, portanto, na esfera de eficácia jurídica – e não na da existência – do pedido de registro de candidatura que, no meu sentir, a questão ora posta há de ser resolvida.

**Em razão dos elementos trazidos ao processo, entendo que há dúvida razoável sobre a vontade e o conhecimento da interessada acerca da candidatura formulada em seu nome, o que nos autoriza a modular a eficácia daquele ato para os fins ora em debate e nos permite afirmar, tendo em vista o princípio da**



**verdade processual e os estritos limites postos pela presente via processual, ser inexistente o dever legal de prestar contas no caso.**

**Ausente a prova do consentimento para que o partido apresentasse à Justiça Eleitoral registro de candidatura em nome da pretensa candidata, não há que se atribuir à candidatura os efeitos a ela subjacentes, como o de prestar contas de campanha.**

Indo mais além, concluo que só quem detém o dever de prestar contas pode figurar como parte legítima na presente ação e que a ausência de legitimidade autoriza, conforme previsão do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito.

[...]

Registre-se, ademais, que, no caso de candidaturas fictícia, não há qualquer conduta que possa ser adotada pela prestadora para regularizar sua situação. Caso não tenha sido efetivamente candidata, não haverá como prestar contas referentes à candidatura inexistente. Dessa forma, julgadas as contas como não prestadas, a sanção de impedimento para obtenção de quitação poderia acarretar indevida sanção perpétua, o que se revelaria, da perspectiva do indivíduo, um deslinde draconiano e teratológico.

Com base no exposto, **acompanho o em. Relator e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI**, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução 23.478/2016/TSE [...]” (ID nº 7317795 da PC nº 0605484-48.2018.6.13.0000 – destaques acrescidos).

Ao ser chamada a prestar contas, MARESSA PEREIRA se pronunciou, nos autos nº 0605529-52.2018.6.13.0000, ratificando seu depoimento prestado extrajudicialmente, ao afirmar que *“nunca teve conhecimento de qualquer registro de candidatura em seu nome nesta eleição [2018]”* (ID nº 6393395). Este Regional, mais uma vez, julgou extinta a prestação de contas, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa de MARESSA, cuja fundamentação do il. Relator, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, transcreve-se a seguir:

Realizados todos os procedimentos cabíveis em face do estado do processo, bem assim colhida a manifestação da PRE e da própria candidata, tenho que é o caso de julgar extinto o feito, em razão da ilegitimidade de Maressa Pereira para figurar no polo ativo da prestação de contas.

Isso porque, muito embora o incidente de falsidade documental instaurado não tenha logrado carrear aos autos os documentos necessários à perícia, para o fim de detectar a existência, ou não, de autorização para que o partido requeresse o registro de candidatura, **as circunstâncias dos presentes autos, notadamente a apuração de que não há qualquer elemento que aponte para a existência de captação de**



**recursos ou gasto de campanha, associado às fortes evidências de que, de fato, o registro da candidata se deu de forma fraudulenta, para fins de alcance da cota de gênero prevista no art. 10, § 3o, da Lei n 9.504/1997, autorizam reconhecer que não lhe deve ser exigido o dever de prestar contas.**

A Procuradoria Regional Eleitoral, no Parecer de Id. 5178745, manifestou-se no mesmo sentido. Transcrevo do referido parecer o seguinte trecho:

Tal possibilidade encontra-se confirmada a partir do depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral de Brumadinho, juntado aos autos da AIJE no 0605653- 35.2018.6.13.0000, sob o ID 2344645, eis que, notificada a prestar informações acerca do registro de sua candidatura nas Eleições de 2018, MARESSA PEREIRA informou que “não foi candidata na eleição de 2018, ao menos não tem conhecimento”, “não autorizou ninguém a registrar a candidatura da declarante nesta eleição de 2018”, “não faz ideia quem possa ter registrado a candidatura da declarante em 2018”, “não recebeu nenhuma proposta nem convite para candidatar em 2018” e que “apenas nesta data [data em que prestou depoimento] tomou conhecimento que seu nome foi registrado como candidata” (Termo de declarações de Maressa Pereira, Documento ID 2344645, colacionado aos autos n. 0605653-35.2018.6.13.0000).

Destaque-se, ainda, que a veracidade da candidatura lançada em nome de MARESSA PEREIRA foi contestada não só por ela, mas também por esta Procuradoria Regional Eleitoral no bojo da ação n. 0605653 35.2018.6.13.0000, ante a existência de provas suficientes a demonstrar que a candidatura efetivada em nome da interessada era fictícia.

Assim, tendo-se em vista a presença de fortes indícios no sentido de que, na realidade, a candidatura da interessada foi realizada de forma irregular, sem o seu consentimento e, tampouco, sem que tivesse ciência da utilização de seus dados e documentos pelo AVANTE, não parece razoável considerar que MARESSA PEREIRA foi candidata às eleições de 2018, não havendo, portanto, como se impor a ela a obrigação de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral.

Importante ressaltar que o caso dos autos trata de uma situação sui generis, que não deve ser ignorada por esta Corte Eleitoral, sob pena de se impor a uma pessoa que foi vítima de um esquema fraudulento mais um gravame, sobretudo quando e considera que o julgamento das contas como não prestadas resulta no impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral e, por conseguinte, na limitação do exercício imediato de direitos que demandam a regularidade da situação do eleitor.’

Com essas razões, **julgo extinta a prestação de contas sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade de Maressa Pereira para figurar no polo ativo do processo**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil [...]. (ID nº 6384245 da PC nº 0605529-52.2018.6.13.0000 – destaques acrescidos).



A mesma conclusão foi dada no julgamento da prestação de contas de ARIANE ALVES BARBOSA (PC nº 0605569-34.2018.6.13.0000), asseverando o Relator a existência de *“fortes evidências de que, de fato, o registro da candidata se deu de forma fraudulenta, para fins de alcance da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”* (ID nº 7381695). Naqueles autos, ela novamente se manifestou pelo desconhecimento de sua candidatura, nos seguintes termos:

Ocorre Excelência, que **a requerente nunca lançou nenhuma candidatura para Deputada Estadual, nunca assinou nenhum documento autorizando o lançamento, sendo uma desagradável surpresa o recebimento da notificação.**

**Na data de 12/11/2018, compareceu nesta comarca acompanhada deste digno patrono ao qual relatou ao digno Ministério Público, que não havia lançado sua candidatura como Deputada Estadual e muito menos autorizou ninguém a utilizar seus dados pessoais, informando ainda que foi filiada ao partido quando lançou pela primeira e única vez sua candidatura ao cargo de vereadora, desta comarca.**

Conforme documento em anexo, **sua candidatura foi lançada como deputada estadual, a qual não realizou campanha, não recebeu recursos, não sendo votada nem por seus familiares nem por ela mesma.**

De acordo com a investigação do Ministério Público o Abuso de poder e fraude no lançamento das candidaturas do Partido Avante, foi com o intuito de cumprimento da cota de gênero disposta no artigo 10, §3º, da Lei nº9.504/97, e no artigo 20, §2º, da resolução TSE nº 23.548/2017, e ainda para receber um maior repasse do fundo eleitoral, que conforme documento em anexo o partido recebeu a quantia exorbitante de R\$12.438.144,67 (Doze Milhões e Quatrocentos e Trinta e Oito Mil e Sessenta e Sete centavos) [sic], que somente recebeu essa quantia por causa dos seus supostos candidatos.

Urge salientar, que já foi interposta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor do Partido Avante, processo nº0001699-56.2019.8.13.0120.

Diante de tais fatos, requer a Vossa Excelência que seja dispensada de PRESTAR CONTAS, pois conforme anterior mencionado **seu nome foi utilizado ilegalmente**, sendo esta a medida mais cabível ao caso. (IDs nºs 3881595 e 3881695 da PC nº 0605569-34.2018.6.13.0000).

## **VII.2) MULHERES REGISTRADAS SEM CONSENTIMENTO, QUE TIVERAM O REGISTRO INDEFERIDO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Do acervo probatório produzido nos autos, é possível concluir-se, ainda, que, de modo semelhante, o partido Avante/MG tentou promover o registro de pelo



menos outras 10 (dez) mulheres, para os cargos de Deputado Estadual ou Federal, sem que com isso houvessem anuído.

Nesses casos, os registros foram indeferidos em razão de ausência de documentos ou requisitos básicos para a candidatura, a exemplo da cópia do documento de identificação, fotografia, comprovante de escolaridade e/ou de filiação partidária. São elas: Ana Paula Santos Rodrigues (RCAND nº 0602690-54.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2342245 e 2342195); Vânia Sueli Coelho de Amorim (RCAND nº 0604547-38.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2345795 e 2345745); Maria Francisca Martins (RCAND nº 0601312-63.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2344895 e 2344845); Adriana Justino (RCAND nº 0601316-03.2018.6.13.0000); Carla Gonçalves Garvão (RCAND nº 0602693-09.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2342895 e 2342845); Cleuza Noreny Batista (RCAND nº 0600534-93.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2343095 e 2343045); Juliana Fernandes da Silva (RCAND nº 0602692-24.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2344195 e 2344145); Luciane de Oliveira Silva dos Santos (RCAND nº 0602688-84.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2344545 e 2344495); Sidinéia Dias da Silva (RCAND nº 0602682-77.2018.6.13.0000 – IDs nºs 2345595 e 2345545); e Vilma Rosário das Neves (RCAND nº 0602684-47.2018.6.13.0000).

Nessa esteira, realizadas as oitivas de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral – MPE –, oportunidade em que foram uníssonas em esclarecer que não autorizaram qualquer pessoa a registrá-las para concorrer a tais cargos nas eleições de 2018, nem mesmo sabiam que seriam candidatas. Senão, veja-se:

**Que foi filiada ao Partido Avante para concorrer ao mandato eletivo de vereadora na cidade de Almenara nas eleições municipais de 2016; [...] que a interrogada não se registrou como candidata a qualquer mandato eletivo para as eleições de 2018; que a interrogada tem certeza que não assinou nenhum documento para fins de campanha eleitoral do ano de 2018 e se isso ocorreu foi alguma falsificação de sua assinatura; que a interrogada não prestou nenhum serviço para o Partido Avante ao longo desses anos e somente se candidatou para o mandato de vereadora nas eleições de 2016. (ID nº 2342145 – Ana Paula Santos Rodrigues).**

**Que não se candidatou ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018; que foi procurada por “Marquinhos” por meio de pessoa conhecida como “irmão da oficina” para trabalhar nas eleições em favor do candidato estadual apoiado por Bráulio Braz; que recusou o pedido porque seu irmão, de nome Vanderlei Coelho, candidatou-se ao mesmo cargo e decidiu apoiá-lo; que pouco tempo depois, um tal de Marcos Vinícius que a declarante conhecia de “rua”, levou a sua residência um assessor do candidato a deputado federal Coronel Bianchini, de nome Cristiano, para trabalhar em favor de sua campanha, pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); que a declarante aceitou o convite e passou um número de conta poupança para que fosse realizado o depósito da quantia ajustada; que Cristiano solicitou cópia de vários documentos da**



declarante, a exemplo de RG, CPF e diploma escolar, para que fosse realizada posterior prestação de contas do candidato Coronel Bianchini; que entregou cópia dessa documentação a Cristiano no mesmo dia; que Cristiano ainda disse que essa documentação seria importante para lançar futura candidatura da declarante ao cargo de vereador nas próximas eleições municipais; que recebeu muitos “santinhos” da campanha do candidato Coronel Bianchini, porém não chegou a trabalhar na campanha porque logo chegou ao seu conhecimento que seu nome (da declarante) havia sido lançado como candidata a deputado estadual; que procurou por Cristiano para tirar satisfação, pois não havia autorizado sua candidatura; que Cristiano desconversou, dizendo que a declarante havia sim autorizado, tanto que havia fornecido documentos pessoais; que Cristiano inclusive disse que a declarante havia mandado uma fotografia para a urna; que com relação a essa foto, recebeu uma mensagem via whatsapp do advogado do partido, de nome Lucas, solicitando uma foto; que informou a Lucas que a documentação solicitada já havia sido fornecida a Cristiano, mas Lucas insistiu e a declarante enviou uma foto tirada na mesma hora via whatsapp; que tentou novo contato com Cristiano, mas este passou a evitar as ligações e bloqueou a declarante; [...] Que não assinou qualquer documento autorizando sua candidatura, que o advogado Lucas chegou a mandar uma procuração, via whatsapp, para a declarante assinar e encaminhar ao Partido; que não assinou esse documento; que antes disso chegou a mandar mensagem para Lucas pedindo para que sua candidatura fosse excluída, porém foi ignorada por ele; [...] Que possui várias mensagens e áudios que comprovam que foi enganada por integrantes do Partido, os quais lançaram sua candidatura sem seu consentimento; que acreditava que iria apenas trabalhar na campanha pelo valor de R\$4.000,00 e que os documentos que enviou para Cristiano seriam necessários para a prestação de contas do candidato Coronel Bianchini [...]. (ID nº 2345895 – Vânia Sueli Coelho de Amorim).

Que em 2016 se candidatou ao cargo de vereador, mas não se lembra qual partido; que naquela época não foi eleita [...] que em 2018 sua documentação foi usada por um partido político sem o seu consentimento; que em 2018 não tinha interesse em se candidatar e não pediu para ser candidata; que após a eleição foi procurada por um rapaz, para que a depoente assinasse alguns documentos; que viu que se tratava de prestação de contas da eleição de 2018; que estranhou aquele fato, pois não sabia que era candidata; que o rapaz que procurou a depoente para assinar os documentos foi eleito; que os documentos e a foto da depoente foram usados indevidamente, pois não sabia que seria candidata; que foi procurada pelo prefeito de Baldim, que apresentou aquele rapaz para a depoente; que não fez campanha eleitoral; que não fez nenhuma propaganda, nem mandou fazer faixas ou "santinhos". (ID nº 2344795 – Maria Francisca Martins).

Que não sabe em qual partido político está filiada na data de hoje; que está filiada neste partido cujo nome não sabe desde 2016; [...] que a eleição para vereadora



**[2016] foi a primeira em que se candidatou;** [...] que não sabe se o seu partido coligou com algum outro nas eleições de 2018; **que nunca recebeu qualquer proposta de qualquer espécie para ser candidata** [em 2018, já que em 2016 concorreu ao cargo de vereadora]; **que não foi a declarante quem escolheu o cargo para disputar nas eleições de 2018;** que nesse pleito quem lhe pediu para candidatar foi a pessoa conhecida como Douglas do Bordado [...]; que posteriormente Douglas lhe comunicou que sua candidatura “não tinha dado certo” [...] **que não assinou nenhum papel para esta última candidatura; que não sabe como pessoas tiveram acesso aos seus documentos, mas Douglas falou que já os tinha [...].** (ID nº 2341895 – Adriana Justino).

[...] que em 2016 Wallace e Juninho convidaram a declarante para ser candidata a vereadora em Confins, que não se recorda qual era o partido político; [...] que a declarante teve que renunciar à candidatura à época porque foi punida pelo pastor da sua igreja, pois os membros da igreja não podem “mexer com política”; **que a foto da declarante que consta no registro de candidatura [de 2018] é do ano de 2016 [...]** **que ninguém convidou a declarante para ser candidata nas últimas eleições;** **que a declarante não assinou documentos para terceiros com o fim de ser candidata em 2018; que não sabe dizer como foi formulado o pedido de candidatura para o cargo de Deputada Estadual.** (ID nº 2342795 – Carla Gonçalves Garvão).

Que a depoente **confirma que concorreu às eleições municipais em 2016 para o cargo de vereadora,** neste município. **Já quanto à candidatura à Deputada Estadual a depoente afirma que não deu seu consentimento para referida candidatura; Que a depoente recebeu um telefonema do advogado do partido, Dr. Lucas Amarante em que recebeu o convite para lançar sua candidatura ao cargo de Deputada Estadual. Que o Dr. Lucas pediu que a depoente ajudasse o partido, tendo em vista a necessidade de preencher o número mínimo de mulheres. Que nessa ocasião o Dr. Lucas pediu a depoente que enviasse o seu comprovante de escolaridade,** que poderia ser inclusive a CNH da depoente. Que a depoente afirma que **não assinou nenhum documento para a sua candidatura e que também não encaminhou seu comprovante de escolaridade.** Que a depoente respondeu que não tinha interesse porque essa campanha é muito difícil e porque não estava em seus planos se lançar como candidata a um cargo tão alto. Que a depoente afirma ter dito ao advogado do Partido Avante que o marido dela não queria que ela se envolvesse com isso. [...] Que a depoente afirma que **não queria se lançar como candidata,** mas apenas apoiar o candidato Meirinho Toko, para Deputado Federal, e o Ney Chicarely para Deputado Estadual. **Que a depoente soube de sua candidatura quando recebeu um telefonema de uma amiga [...].** (ID nº 2342995 – Cleuza Noreny Batista).

Que se filiou no ano das eleições municipais; **que concorreu ao cargo de**



**vereadora**, que não sabe dizer se está ainda filiada pois não sabe se foi dada baixa na sua filiação, **que nas eleições gerais de 2018 não concorreu a nenhum cargo**, que perguntada novamente, **disse ter certeza absoluta**; que já concorreu a vereadora nas eleições municipais de 2012; que nas duas vezes foi convidada pelo partido a concorrer; [...] **Que durante o período eleitoral deste ano de 2018 não foi procurada por ninguém de nenhum partido e novamente afirma não ter sido candidata**. (ID nº 2344245 – Juliana Fernandes da Silva).

Que **concorreu nas eleições de 2016 e não de 2018**; Que questionada sobre **qual cargo concorreu nas eleições, não soube responder** [...]. (ID nº 2344445 – Luciane de Oliveira Silva dos Santos).

Que é filiada ao Partido Avante desde 2011; [...] **que não concorreu a nenhum cargo nas eleições de 2018; que não recebeu nenhuma proposta do Partido para ser candidata nas eleições desse ano**; que não possui nenhuma relação de parentesco ou amizade íntima com dirigentes ou candidatos do Partido Avante; **que não tem conhecimento de qualquer registro de candidatura sua pelo Partido para o ano de 2018; que não sabe como o Partido teve acesso a seus documentos para registrá-la como candidata, já que ninguém entrou em contato com a declarante; que concorreu ao cargo de vereadora no Município de Jacinto/MG nas eleições Municipais de 2016, pelo Partido Avante**. (ID nº 2345495 – Sidinéia Dias da Silva).

Que a depoente **foi candidata a vereadora nas eleições de 2016** na coligação do prefeito que veio a ganhar o pleito municipal [...] mas não conseguiu se eleger para a Câmara Municipal; que depois disto não mais fez qualquer atuação política, mas também não se desfilou do partido; **que na eleição de 2018 a depoente não foi candidata para nenhum cargo, não tendo nenhum vínculo com o Partido Avante, sendo que a notícia de que poderia ter sido candidata por tal Partido causa surpresa e estranheza para a depoente, entendendo que “só pode ser brincadeira”**; não sabe dizer como o Partido teria acesso aos seus documentos e dados; [...] **que na eleição de 2018 a depoente não recebeu proposta do Avante ou de qualquer outro partido para ser candidata** [...]. (ID nº 2345945 – Vilma Rosário das Neves).

Em Juízo, Ana Paula Santos Rodrigues ratificou suas declarações prestadas extrajudicialmente, afirmando que se candidatou para o cargo de Vereador, pelo Avante, no ano de 2016, e que desconhecia sua candidatura em 2018, somente tendo acesso a essa informação após ter sido notificada. Confira-se:



**Magistrado:** A senhora já foi filiada ao Partido AVANTE ou algo nesse sentido?

**Ana Paula:** Já fui em 2016 como candidata a vereadora.

**Ministério Público Eleitoral:** Eu queria saber se, nas eleições que tiveram ano passado, para vereador e prefeito, se a senhora se candidatou a algum cargo político.

**Ana Paula:** Não.

**Ministério Público Eleitoral:** A senhora teve conhecimento que posteriormente fizeram uma candidatura da senhora, alguma coisa assim?

**Ana Paula:** Não tomei conhecimento. Só fiquei sabendo depois que recebi a notificação.

**Advogada:** Em 2018, por acaso, a senhora foi procurada por alguém do Partido AVANTE? Alguém de nome Camilo?

**Ana Paula:** Não.

**Advogada:** A senhora sabe me dizer quem faz o registro das candidaturas do partido AVANTE?

**Ana Paula:** Não.

**Advogada:** Quando a senhora foi candidata, quem fez o registro da senhora?

**Ana Paula:** [Inaudível] Era mais para compor partido. (ID nº 70366306 - Ana Paula Santos Rodrigues).

Por seu turno, Vânia Sueli Coelho de Amorim, em audiência, também confirmou seu depoimento prestado no bojo do PPE, declarando incisivamente que jamais manifestou desejo de se candidatar para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, não tendo autorizado qualquer pessoa a registrá-la como candidata.

Segundo relatou, sua candidatura tratou-se de “um jogo”, já que representantes do partido Avante convenceram-na a enviar-lhes uma fotografia e outros documentos pessoais para que fosse realizado seu cadastro para trabalhar na campanha de um candidato da agremiação, tendo sido, inclusive, acordada uma remuneração, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela prestação dos serviços.

No entanto, não poderia imaginar que tal documentação seria utilizada, na realidade, para promover o registro de sua candidatura, o que soube tão somente no momento em que recebera notificação acerca da abertura de sua conta de campanha. É o que se extrai do seguinte depoimento:



**Ministério Público Eleitoral:** A senhora se lembra de quais documentos foram pedidos nessa conversa?

**Vânia Sueli:** Só lembro de identidade, CPF, essas coisas para fazer a ficha para as meninas trabalharem. Eu ia liderar a equipe aqui e, inclusive, ia arrumar meninas para trabalhar para ele. Foi tudo conversado, entendeu? Dei o meu valor de R\$4.000, certo? Eles aceitaram e mandaram o material, porém, eu não trabalhei porque não chegou dinheiro. Depois chegou uma conta que meu marido foi ver e ele falou: 'você é candidata'. Eu: 'Como assim, candidata?' Então, foi isso que aconteceu.

**Ministério Público Eleitoral:** Geralmente, para poder fazer essa ficha para as meninas que vão trabalhar, eles pedem uma foto da pessoa de cintura para cima?

**Vânia Sueli:** Sim.

**Ministério Público Eleitoral:** Para entender, você chegou a tomar conhecimento dessa campanha [de 2018] através do seu marido. E isso foi após a eleição ou durante?

**Vânia Sueli:** Foi quando eles pediram para abrir uma conta de candidato, essas contas que abrem. Quando eu era vereadora a gente teve essas contas. Então, eu: que conta é essa? Meu marido olhou e falou: "Vânia, te colocaram como candidata a Deputada Federal ou Estadual", nem lembro o que era. Aí eu falei: "eu"? E comecei a rir. Aí ele me mostrou, puxou na internet, "tava" eu lá, com aquela foto horrível. Eu jamais colocaria uma foto dessas tiradas na garagem. Tirei e mandei. Para mim, era para uma ficha comum. Fui no grupo da cidade e estava o pessoal rindo, eu virei chacota e saí do grupo e pedi ao pessoal encarecidamente: 'não vota!' Eu não sei quem foi que votou.

**Ministério Público Eleitoral:** Essa conversa em que ele [Lucas Amaral] pede para confirmar a candidatura, a senhora diz "ok"?

**Vânia Sueli:** Ninguém confirmou nada da candidatura, até porque eu não me candidatei e não autorizei ninguém a me colocar como candidata à Deputada Estadual. Achei um abuso comigo, eu passei muita vergonha com isso, chorei muito, sofri muito. Por isso que muitas coisas eu deletei da minha mente, meu celular nem existe. Fui para os Estados Unidos, ganhei outro celular, vendi ele, deletaram tudo, nem tenho essas conversas. Não autorizei, nunca autorizei, nunca, nunca.

**Ministério Público Eleitoral:** Nessa eleição de 2018, a senhora sabe se chegou a receber algum voto, essa que a senhora não reconhece a candidatura.

**Vânia Sueli:** Olha, de todos os meus amigos, encarecidamente pedi para não votarem em mim, eu também não votei. Segundo o meu marido, porque eu não sei, não olhei, eu tive 05 votos, não sei quem, de quem, não sei.

**Ministério Público Eleitoral:** A senhora praticou alguma campanha para receber



algum desses votos?

**Vânia Sueli: Eu não. Eu não era candidata, por que eu iria fazer campanha, gente? Eu votei no meu irmão que era candidato. (IDs nºs 70378553 e 70378554 - Vânia Sueli Coelho de Amorim).**

Destaque-se que a versão apresentada por Vânia Sueli é bastante semelhante àquela trazida pela investigada Mônica Aparecida Henriques, tanto perante a Promotoria Eleitoral (ID nº 2345045), quanto em sua peça de defesa (ID nº 70293841 – *tópico VII. 1*), o que sugere tratar-se de uma das estratégias utilizadas pelo partido para engendrar a fraude.

Ambas afirmaram terem sido contactadas por uma pessoa ligada ao partido Avante/MG, propondo uma quantia para que trabalhassem na campanha de candidato que disputaria o pleito de 2018 pela agremiação partidária, o que foi por elas aceito. Diante disso, forneceram documentos ao representante do partido, acreditando que se tratava de trâmite comum destinado ao cadastro para os serviços contratados em favor da campanha eleitoral de terceiro.

Nos dois casos, a documentação foi utilizada pelo partido para realizar os registros de candidatura de Vânia e Mônica ao cargo de Deputado Estadual, ainda que, de acordo com elas, nunca tenham manifestado intenção de concorrer nas eleições de 2018 ou autorizado alguém a registrá-las como candidatas.

Ainda no que se refere ao registro de Vânia Sueli, os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAS JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ROBERTO CARLOS MUNIZ, GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, MICHELE GUIMARÃES BRETAS, ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA apresentaram, em suas contestações (IDs nºs 8863545 e 8860145), uma imagem de conversa, via *WhatsApp*, ocorrida entre o assessor jurídico do Avante e Vânia (fls. 30 e 49), a qual faria prova da expressa concordância com o lançamento de sua candidatura.

Contudo, ousa-se discordar de tal alegação, mormente por se tratar de *print* relativo a recorte episódico de conversa entre o advogado do partido e a suposta candidata – sequer autenticado por Ata Notarial lavrada em Cartório de Notas –, cujo teor, aliado ao envio de foto de cartão com seus dados bancários e a consonância com as declarações por ela concedidas, judicial e extrajudicialmente, levam a crer que Vânia, de fato, enviara documentação, acreditando tratar-se de procedimento com o fim de firmar contrato de prestação de serviços em favor da agremiação e viabilizar a respectiva remuneração. Nessa linha, coaduna-se inteiramente com o parecer exarado pela PRE no processo de prestação de contas de Vânia:

No que pertine ao mérito do incidente de falsidade documental, o suscitado afirma que a conversa via *WhatsApp* ocorrida entre o assessor jurídico do AVANTE e a



candidata interessada faz prova de sua expressa anuência com o registro de sua candidatura. Assevera, ainda, que não possui os documentos objeto da arguição de falsidade, defendendo a ausência de obrigatoriedade de sua preservação, invocando em seu favor a Resolução TSE nº 23.555/2017.

**Quanto à suposta prova de anuência com registro de candidatura da candidata interessada, através de prints do WhatsApp, verifica-se que não houve apresentação de trechos da conversa anteriores ou posteriores ao envio dos documentos, o que, diante de todas as negativas apresentadas por VANIA SUELI COELHO DE AMORIM de autorização de registro de sua candidatura, lança dúvida sobre a veracidade das informações trazidas pelo AVANTE em sua contestação.**

**Além disso, nos prints apresentados observa-se que a candidata interessada também forneceu os seus dados bancários, através do envio de cópia do cartão de conta poupança de sua titularidade (ID 5306245), o que denota a expectativa de recebimento de valores mediante depósito em conta e valida as informações já prestadas pela candidata, abaixo transcritas:**

[...] que não assinou qualquer documento autorizando sua candidatura; que o advogado Lucas chegou a mandar uma procuração, via WhatsApp, para a declarante assinar e encaminhar ao partido; que não assinou esse documento; que antes disso chegou a mandar mensagens para Lucas pedindo para que sua candidatura fosse excluída, porém foi ignorada por ele; que Lucas só voltou a trocar mensagens com a declarante quando necessitou da procuração assinada; [...] que **foi enganada por integrantes do partido, os quais lançaram sua candidatura sem seu consentimento; que acreditava que iria apenas trabalhar na campanha pelo valor de R\$ 4.000,00 e que os documentos que enviou para Cristiano seriam necessários para a prestação de contas do candidato [...]** (ID 2345895 dos autos da AIJE nº 0605653-35.2018.6.13.0000 e ID 4655845 dos autos da PCON nº 0605352-88.6.13.0000).

**Quanto à fotografia enviada por VANIA SUELI COELHO DE AMORIM para supostamente constar na urna, tem-se que a candidata foi expressa em confirmar seu envio, porém acreditando se tratar de documento necessário para celebração do contrato de prestação de serviços e recebimento dos valores respectivos:**

[...] que procurou por Cristiano para tirar satisfação, pois não havia autorizado sua candidatura; que Cristiano desconversou, dizendo que a declarante havia sim autorizado, tanto que havia fornecido documentos pessoais; que Cristiano inclusive disse que a declarante havia mandado uma fotografia para urna; **que com relação a essa foto, recebeu uma mensagem via whatsapp do advogado do partido, de nome Lucas, solicitando uma foto; que informou a Lucas que a documentação solicitada já havia sido fornecida a Cristiano, mas Lucas insistiu e a declarante enviou uma foto tirada na mesma hora via whatsapp;** [...] que ligou para Marcos Vinícius exigindo satisfação e **ele disse que a candidatura da declarante seria cancelada,**



**mas isso não aconteceu [...]** (ID 2345895 dos autos da AIJE nº 0605653-35.2018.6.13.0000 e ID 4655845 dos autos da PCON nº 0605352-88.6.13.0000).

**Assim, no entendimento desta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL os prints apresentados pelo AVANTE, por retratarem um recorte da conversa que a candidata interessada reconhece ter tido com o assessor jurídico do partido, não fazem prova da expressa anuência da candidata com o registro de sua candidatura ao cargo de Deputada Estadual.**

Ora, conforme expressa dicção do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Deste modo, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.548/2017, **caberia ao AVANTE, a fim de comprovar a autorização da candidatura por VANIA SUELI COELHO DE AMORIM e, assim, fazer prova de fato impeditivo do direito do autor, trazer aos autos o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC devidamente assinado por VANIA, ônus do qual não se desincumbiu:**

[...]

Ademais, consigna-se que, ao contrário do que aduz o suscitado, é irrelevante o fato de a candidata ter recebido doação estimável em dinheiro, com registro no SPCE 2018, referente a “santinhos”, uma vez que a elaboração de “santinhos” por parte do Diretório Estadual do partido pelo qual foi registrada não faz prova de que a candidata interessada tenha anuído, de fato, com o registro de sua candidatura.

Verifica-se, ainda, conforme ID 5306545, que se tratam de “santinhos” uniformes feitos em conjunto com os candidatos das eleições majoritárias e ainda, conforme ID 5306495, foram confeccionados de maneira padronizada, em quantidade (30.000) e valor (R\$ 2.400,00), a outras supostas candidatas do partido, o que, frisa-se, não comprova que VANIA SUELI COELHO DE AMORIM expressamente autorizou sua candidatura. [...]. (ID nº 5955695 da PC nº 0605352-88.2018.6.13.0000 – destaques acrescidos).

Por fim, Maria Francisca Martins também corroborou, em Juízo, a exemplo de Ana Paula Santos e Vânia Sueli, as declarações prestadas perante o MPE, extrajudicialmente, sustentando não possuir conhecimento a respeito de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal em 2018, bem como não ter autorizado ou transferido documentos pessoais para que fosse realizado o seu registro:

**Que não foi candidata a nenhum cargo nas eleições de 2018; que não tem o conhecimento se o nome da depoente foi levado a registro para candidatura; [...] que não fez campanha eleitoral no ano de 2018; que não passou seus documentos pessoais para que outra pessoa fizesse o registro de sua candidatura; que no ano de 2016, pelo que se recorda, foi candidata a vereadora pelo partido do ‘Baiano’, na cidade de Baldim; [...] que também não fez**



campanha política para sua candidatura, pois não quis; que na verdade nem queria ser candidata, mas o 'Baiano' acabou colocando a depoente assim mesmo; que não conhece a pessoa de nome Camilo Reis Duarte. (ID nº 0366339 – Maria Francisca Martins).

### **VII.3) MULHERES REGISTRADAS SEM CONSENTIMENTO, QUE RENUNCIARAM OU MANIFESTARAM, NOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA OU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CONCORRER AO PLEITO, AO TOMAREM CONHECIMENTO DA FRAUDE**

De uma análise cuidadosa dos autos, vislumbra-se, ainda, que ao menos outras 4 (quatro) mulheres não consentiram com o registro de suas candidaturas para disputar, pelo Avante/MG, as Eleições Gerais de 2018, pelo que, ao tomarem ciência do ardid, renunciaram ou, por outro meio, sinalizaram o desconhecimento quanto ao fato de terem sido lançadas candidatas, a saber: Daniella Soares Baía (RCAND nº 0604560-37.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2343245 e 2343195); Helena Maria Gomes Vieira (RCAND nº 0601313-48.2018.6.13.0000 - IDs nºs 2343995 e 2343945); Celma Alves da Silva (RCAND nº 0602677-55.2018.6.13.0000) e Euliene das Graças Silveira Moreira (RCAND nº 0601315-18.2018.6.13.0000). É o que se passa a esclarecer a seguir.

Daniella Soares Baía, ao ser ouvida pelo MPE, informou ter sido registrada como candidata a Deputado Estadual sem a sua autorização, somente disso tomando conhecimento ao receber um telefonema de integrantes do Avante, ocasião em que solicitou que fosse providenciada sua renúncia, o que foi atendido pelo partido (IDs nºs 324054 e 324055 do RCAND nº 0604560-37.2018.6.13.0000):

**Que na eleição de 2016 foi candidata a vereadora pelo Partido [...] que foi candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018; que esclarece que o Partido, sem o seu conhecimento, lançou sua candidatura, que a depoente não tinha conhecimento do registro da candidatura; que somente soube que foi inscrita como candidata no início do mês de setembro; que tal conhecimento se deu a partir de um contato telefônico de integrantes do Partido para confirmação de alguns dados; que a depoente ao descobrir sua candidatura logo pediu para que fosse retirada; que nunca pretendeu se candidatar ao cargo de deputado estadual nessa eleição; que então a depoente procurou uma integrante do Partido em Caratinga e requereu que fosse retirada a candidatura; que então foi feito um requerimento de renúncia da candidatura [...] que entende que o partido teve acesso aos seus dados e documentos porque é filiada e já foi candidata nas eleições de 2016 [...]. (ID nº 2343145 – Daniella Soares Baía).**

Situação semelhante ocorreu com Helena Maria Gomes Vieira, a qual, em



um dado momento, no ano de 2018, soube que era pré-candidata a Deputado Federal pelo Avante, inobstante nunca tivesse manifestado interesse em concorrer para tal cargo. Diante disso, seu filho contactou a agremiação, a fim de questioná-la acerca da candidatura, o que ensejou a ida de um representante do partido à sua residência, para que assinasse o requerimento de renúncia (ID nº 279508 do RCAND nº 0601313-48.2018.6.13.0000). Nesse sentido, as declarações colhidas em sede extrajudicial:

**Que o nome da declarante apareceu inscrito como candidata a Deputada Federal pelo partido AVANTE sob número 7061; que a declarante não conhece nenhum integrante do partido, nem nunca teve interesse em se candidatar a Deputada Federal; que certa vez a declarante já se candidatou a vereadora no município de Pescador-MG, pelo Partido PT do B, que hoje é Avante; que o filho da declarante ligou para o partido a fim de questioná-los sobre tal registro; que responderam que mandariam algum integrante do partido comparecer em Pescador; que, no dia 09/09/2018, integrante do partido Avante compareceu na residência da declarante pedindo desculpas, dizendo que o registro foi por engano; que no referido dia fez um requerimento, onde a declarante solicita renúncia da candidatura; que foi informada que a partir daquele momento não era mais candidata do partido; que passados alguns dias a filha da declarante acessou novamente a internet e percebeu que o partido havia apenas mudado a foto da declarante e conservado seus dados pessoais; que a declarante não tem conhecimento do motivo dos fatos e informa, ainda, que não recebeu nada em troca, muito menos nunca conheceu os integrantes do partido AVANTE [...]. (ID nº 2344095 – Helena Maria Gomes Vieira).**

Ouvida, em Juízo, como testemunha, Helena Maria ratificou o depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral, reiterando que não se candidatou voluntariamente nas eleições de 2018:

**Ministério Público Eleitoral: A senhora no ano de 2018 foi candidata a algum cargo eletivo?**

**Helena Maria: Não.**

**Ministério Público Eleitoral: Foi candidata a algum outro cargo em eleições passadas?**

**Helena Maria: Também não.**

**Ministério Público Eleitoral: Em 2018, a senhora participou de alguma forma das eleições? Como candidata ou apoiando alguém?**

**Helena Maria: Não.**



[Leitura do trecho da declaração da testemunha perante a Promotoria Eleitoral]

**Ministério Público Eleitoral: A senhora confirma que disse isso?**

**Helena Maria: Sim. (ID nº 70345011 – Helena Maria Gomes Vieira).**

Por sua vez, Celma Alves da Silva declarou, em seu RCAND, não ter autorizado seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual (ID nº 259913 – fls. 1/2), oportunidade em que também anexou Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar no dia 3/9/2018 (ID nº 259913 – fls. 6/8), noticiando que *“seu nome foi utilizado indevidamente, que não participou de convenção de nenhum partido e que não autorizou lançamento de seu nome como candidata”*. Confira-se a transcrição da referida declaração no processo de registro de candidatura:

[...] Eu, Celma Alves da Silva [...], venho através do presente, requerer que providências urgentes sejam tomadas uma vez que:

**Desconheço a minha candidatura, como candidata a Deputada Estadual pelo Partido Avante nº [...], que hora nenhuma fui convidada a participar da convenção como também não forneci dados para tal, e ainda, não assinei ata em conformidade com a mesma, aceitando a participar da candidatura para as eleições de 2018. Diante do exposto, peço providências no sentido de retirar o meu nome do Registro junto ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral. Pois somos sabedores que comete ou cometeu este ato terá o mesmo que sofrer as penalidades que a lei reza, ou seja, se trata de um ato criminoso [...].**

Ao analisar o pedido de cancelamento do requerimento de registro de candidatura (RRC) de Celma, o Relator declarou a sua inexistência, destacando a gravidade da conduta do partido ao registrar cidadã como candidata, a despeito de sua autorização e como se por ela fosse subscrito. Veja-se:

**Considerando as graves repercussões dos fatos e o não enfrentamento da questão neste pleito de 2018, submeto a matéria a esta Corte.**

Cuida de **pedidos de cancelamento do requerimento de registro de candidatura de Celma Alves da Silva em vaga remanescente ao cargo de Deputada Estadual, apresentado pelo AVANTE. A candidata declarou que não autorizou o requerimento de sua candidatura**, acompanhado de Boletim de Ocorrência feito perante a PMMG (ID 259913). O partido declarou que o presente requerimento de candidatura foi apresentado por “equivoco”, informando que protocolizou requerimento de outra candidata em substituição a esta (ID 262940).



Vale registrar que o requerimento de registro de candidatura não se faz por simples indicação nominal. Exige amealhar documentos e foto, preencher formulário com dados pessoais e opções quanto a número e nome de urna. **No caso, se fez acompanhar de documentos pessoais, declaração de bens como se subscrita pela própria cidadã, além da própria autorização desta – a qual, embora não mais firmada por assinatura, pressupõe a boa-fé do partido requerente.**

Ademais, tratando-se de candidatura feminina requerida em vaga remanescente, deve-se destacar que esse cômputo foi essencial, no caso do AVANTE, para fins de atendimento da cota de gênero, conforme fiz constar da decisão de deferimento do DRAP (RCAND 0600508-95.2018.6.13.0000):

[...]

Assim, **os documentos e alegações produzidos constituem indício de ilícitos graves, tanto na esfera eleitoral quanto criminal. A pura e simples substituição por outra candidatura feminina não elide eventuais condutas delituosas acaso cometidas.**

Contudo, neste momento, cabe analisar apenas o desfecho ao requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido, verifico que não foi preenchido o requisito previsto no art. 11, § 1º, II, da Lei 9.504/97, qual seja a autorização do candidato.

Em regra, o cancelamento do registro de candidatura não afasta a obrigação de prestação de contas, nos termos extraídos do art. 26, IV, da Resolução TSE 23.548/2017. Entretanto, o caso em exame configura hipótese excepcional que justifica o afastamento dessa obrigação, sendo necessário declarar a **inexistência do requerimento de registro de candidatura de Celma Alves da Silva em razão de não ter sido por ela autorizado.**

[...]

Com essas considerações, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, DETERMINO O CANCELAMENTO NO SISTEMA DE CANDIDATURAS (CAND) E DETERMINO A COMUNICAÇÃO À COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. (ID nº 298899 do RCAND nº 0602677-55.2018.6.13.0000 – destaques acrescidos).

De modo similar, tem-se o caso de Euliene das Graças Silveira Moreira, também registrada pelo Avante/MG para disputar o cargo de Deputado Federal, sem a sua anuência. Após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o RRC – por ausência de documentos indispensáveis –, foi encaminhado documento pelo Chefe de Cartório da 262ª Zona Eleitoral, de Serro/MG, contendo manifestação da suposta candidata, em que ela se mostrou indignada com os atos da agremiação:

[...] Eu, Euliene das Graças Silveira Moreira [...] venho comunicar a Vossa Excia. que



**minha candidatura junto ao TSE como deputada federal sob o número 7043 pelo partido do AVANTE foi efetuada sem o meu conhecimento e, só tomei conhecimento e, só tomei conhecimento depois de alguns eleitores me procurar com manifestação de voto a meu favor.** Portanto, peço respeitosamente, que fique ao conhecimento de vossa Excia. a minha indignação pelo fato ocorrido, uma vez que em meio a elogios, obtive também ofensas pessoais em caráter de *bulling* [...]. (ID nº 317159 – fl. 2 do RCAND nº 0601315-18.2018.6.13.0000).

Na oportunidade, ao julgar o RCAND – ocasião em que anulou a decisão que indeferiu o RRC e declarou a sua inexistência –, o Relator do processo novamente consignou que, diante da incontroversa ausência de autorização de Euliene Silveira para o requerimento de candidatura, *“os documentos e alegações produzidos constituem indício de ilícitos graves, tanto na esfera eleitoral quanto criminal”* (ID nº 326239 do RCAND nº 0601315-18.2018.6.13.0000).

Em audiência, Euliene confirmou o desconhecimento da sua candidatura, da qual somente tomou ciência quando terceiros reportaram a informação a seu filho, que constatou que, de fato, ela constava como candidata no pleito de 2018:

**Magistrado: A senhora foi supostamente lançada ao cargo de deputada federal, a senhora confirma?**

**Euliene: Eu fiquei sabendo por outras pessoas. Alguém passou para o meu filho e o pessoal estava brincando “a deputada, a deputada”. Eu não sabia de nada. Meu filho me mostrou meu nome como candidata a deputada. Eu não sabia de nada. Quando eu fiquei sabendo foi desse jeito. Nós procuramos e realmente o meu nome estava lá.**

**Magistrado: A partir do momento que a senhora viu que o seu nome estava lá, o que a senhora fez?**

**Euliene: Eu fui ao fórum de Serro para poder... Fiquei com medo de depois de ter que prestar conta de uma coisa que eu não tinha conhecimento. Pensei, não, eu tenho que fazer alguma coisa.**

**Ministério Público Eleitoral: O seu filho viu isso por acaso, ou ele participou de alguma negociação com o partido político para lançar o nome da senhora?**

**Euliene: Alguém, não sei, alguém viu e passaram para o meu filho.**

**Ministério Público Eleitoral: A senhora sabe o partido que foi candidata?**

**Euliene: Não me lembro.**

**Ministério Público Eleitoral: A senhora foi procurada para ser candidata?**



Euliene: Não [...]

Ministério Público Eleitoral: A senhora chegou a fazer algum tipo de campanha, arrecadar dinheiro, pedir voto para alguém?

Euliene: Não.

Ministério Público Eleitoral: A senhora recebeu algum valor?

Euliene: Não. E até hoje não tive comunicado de ninguém. (ID nº 70374786 - Euliene das Graças Silveira Moreira).

Com efeito, “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.” (AgR-RO-EI nº 060169322 – Porto Velho/RO, Acórdão de 5/4/2021, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 22/4/2021).

No caso em apreço, constata-se que os elementos probatórios coligidos aos autos – consistentes em provas documentais: processos de prestações de contas, registros de candidaturas e termos de declarações prestadas ao MPE no bojo de Procedimento Preparatório Eleitoral; e orais: depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo –, quando analisados conjuntamente, são suficientemente sólidos e hábeis a revelar que a agremiação partidária agiu de modo a fraudar a norma eleitoral quanto à exigência da proporção mínima de candidaturas para cada sexo.

Nessa esteira, em face da **manifestação taxativa de 17 (dezessete) mulheres** quanto ao **total desconhecimento de suas candidaturas, aliada à ausência de comprovação de autorização ao Avante/MG para que utilizasse seus documentos e as registrasse como candidatas** no prélio de 2018, em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, resta evidenciado o registro das candidaturas femininas apenas para cumprir, de forma protocolar, o percentual de gênero, porquanto, “à luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, ***fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.***” (AgR-REspe nº 8512017-62.1011.0.00.0000/RS, Acórdão de 4/8/2020, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28/10/2020 – destaques acrescidos).

Dito isso, procede-se, então, ao enfrentamento das teses defendidas pelos investigados, inaptas a demonstrar a regularidade dos atos praticados pelo partido quanto à composição da chapa proporcional que disputou aquelas eleições, no que diz respeito ao preenchimento da cota de gênero.



**A) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS ANUÍRAM COM A FRAUDE OU DELA PARTICIPARAM**

Os investigados LINDOMAR GOMES DA SILVA, ELVIMAR MONTEIRO, CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA, HELDER MOTA FERREIRA, ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ROBERTO CARLOS MUNIZ, IVO RODRIGUES PAZ e JOSÉ FÉLIX CHAGAS aventaram a impossibilidade de sofrerem as consequências de eventual procedência da ação, tendo em vista a inexistência de comprovação de que anuíram ou participaram de qualquer conduta fraudulenta, pelo que ausente a delimitação do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a cota de gênero.

Inicialmente, cumpre rememorar a análise realizada no *tópico VI*, ao se destacar que as referidas alegações não se adequam à natureza da causa em questão, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por protegerem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia, ao garantir a regularidade e a legitimidade do pleito.

É nesse contexto que o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 resguarda o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo, objetivando assegurar uma sociedade pluralista e representativa.

Com igual objetivo, o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 determina a cassação do registro ou diploma do candidato **diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Logo, se a fraude indicada possibilitou o registro de candidatura de todos os investigados relacionados na petição inicial, conclui-se que todos eles foram seus beneficiários e sofrerão as sanções legais. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, segundo a qual a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP consiste em critério objetivo, que independe de participação ou responsabilidade individual dos candidatos, devido à contaminação da própria formação da chapa proporcional, por desrespeito ao requisito previsto na legislação eleitoral. Senão, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. DIPLOMA. CASSAÇÃO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. APLICAÇÃO.

[...]



2. Na espécie, o agravo nos próprios autos teve seguimento negado em razão da inviabilidade do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

[...]

c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o acórdão recorrido **está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior**, no sentido de que: **i) uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta; e ii) não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pelo Tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração, “ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consecutórios do ato”, e porque a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos obtidos pela agremiação (AgR–REspe 1–90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022).**

[...]

(AREspE nº 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, Acórdão de 28.04.2022, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 06.05.2022 – destaques acrescentados)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



## 1. Preliminares.

1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

**1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.**

[...]

## 2. Mérito.

**2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.**

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, **a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.**

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(AgR-REspe nº 0000001-62.2017.6.21.0012/RS, Acórdão de 11/2/2020, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020 – destaques acrescentados).

Destarte, não há que falar em individualização de ações, com o fito de delimitar os agentes responsáveis pelo ilícito, por meio da comprovação de ciência, anuência ou participação na fraude. Significa dizer: *"evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima."* (RESPE nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Acórdão de 17/9/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).



## **B) ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA A CAMILO REIS DUARTE, PELA PRÁTICA DO ILÍCITO**

Por sua vez, os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ROBERTO CARLOS MUNIZ, GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, MICHELE GUIMARÃES BRETAS, ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA sustentaram a inexistência de fraude, sob o fundamento de que os fatos estariam relacionados, na realidade, a uma sucessão de erros cometidos por um Delegado do partido – Camilo Reis Duarte – que, após um surto psicótico, teria realizado, indevidamente, diversos registros de candidatura de mulheres.

*Ab initio, impende ressaltar que, conforme pormenorizadamente tratado no tópico anterior – “Ausência de demonstração de que os investigados anuíram com a fraude ou dela participaram” – e consoante consolidada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, configurada a fraude eleitoral por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, “a consequência é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência.” (AgR-AI nº 0000370-54.2016.6.26.0173/SP, Acórdão de 14/5/2020, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/8/2020).*

Dessa feita, para fins de incidência da sanção de perda de diploma dos candidatos beneficiados em razão do descumprimento do percentual de gênero, dispensável que se perquiria acerca da responsabilidade individual de determinado agente pela prática das irregularidades, seja ele candidato ou não.

Portanto, ainda que fosse possível atribuir a Camilo Reis Duarte a responsabilização exclusiva pelo registro de candidatura indevido de diversas mulheres, de todo modo, não se afastariam as penalidades decorrentes da conduta que acabou por comprometer inteiramente o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado.

Tal conclusão se deve ao fato de que – mormente ao se considerar que ao menos 3 (três) candidatas fictícias disputaram o pleito – “o atendimento à cota de gênero constitui pressuposto para o deferimento do DRAP, sem o qual seriam indeferidas todas as candidaturas proporcionais.” (TRE-MG. RE nº 0000952-19.2016.6.13.0237, Acórdão de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, DJE de 2/12/2020).

Ultrapassado esse ponto, não obstante prescindível a discussão em torno de eventual motivador do ilícito, tratar-se-á adiante sobre o envolvimento de Camilo Reis Duarte, Delegado Estadual e Secretário Geral do Avante/MG à época dos fatos (IDs nºs 8863795 e 8863845).

Dos documentos acostados aos autos, deduz-se que o então representante do partido realmente fora acometido por algum comprometimento em sua saúde mental (ID nº 8864195). Todavia, insustentável a alegação de que o



lançamento das candidaturas fictícias pela agremiação deu-se única e exclusivamente em razão do quadro clínico de Camilo, porquanto inexistente qualquer comprovação de que os registros se deram em decorrência direta dessa conjuntura.

Isso porque, em primeiro lugar, os atestados médicos datam de período posterior (5/10/2018, 26/10/2018 e 21/11/2018) àquele previsto para os registros de candidatura no pleito de 2018 (20/7/2018 a 15/8/2018), motivo pelo qual – ausente qualquer outro indício em sentido contrário – não é possível afirmar-se que o Delegado do partido estava com sua capacidade mental prejudicada à época dos requerimentos (RRCs).

Em segundo lugar, vislumbra-se a presença de elementos de prova a evidenciar que o lançamento das candidaturas de pelo menos 17 (dezesete) mulheres, à revelia de autorização, não se tratou de ato isolado de um único representante da agremiação partidária, mas sim de decisão consentida pela cúpula da Comissão Executiva Estadual do Avante/MG.

É o que se depreende da leitura das atas de reuniões do partido, realizadas nos dias 5/8/2018<sup>[2]</sup>, 13/8/2018<sup>[3]</sup> e 20/8/2018<sup>[4]</sup>, ocasiões em que se reuniram vários membros do órgão partidário, a fim de deliberar sobre as escolhas e substituições de candidatas para disputar as eleições daquele ano, restando aprovados, à unanimidade, os nomes de ao menos 15 (quinze) pré-candidatas, a despeito de qualquer manifestação de intenção delas de concorrerem ao pleito. Ilustre-se:

<b>DATA DA REUNIÃO</b>	<b>MEMBROS PRESENTES (COMISSÃO EXECUTIVA DO AVANTE/MG)#_ftn5</b>	<b>NOMES APROVADOS COMO PRÉ-CANDIDATAS A DEPUTADA ESTADUAL OU FEDERAL</b>
<b>5/8/2018</b>	Luís Henrique de Oliveira Resende ( <b>Presidente</b> ) Ary Antônio Alves ( <b>1º Vice-Presidente</b> ) Hugo Otávio Costa Vilaça ( <b>2º Vice-Presidente</b> ) Talmo Silva Amaro Pessanha ( <b>3º Vice-Presidente</b> ) Camilo Reis Duarte ( <b>Secretário Geral</b> ) Leandro Ramon Campos Gusmão ( <b>1º Secretário</b> ) Arlie de Oliveira Resende ( <b>1º Tesoureiro</b> ) Camila Soares de Oliveira ( <b>2ª Tesoureira</b> )	<b>Cleuza Noreny Batista</b> ( <b>RCAND nº 0600534-93.2018.6.13.0000</b> )
<b>13/8/2018</b>	Luís Henrique de Oliveira Resende ( <b>Presidente</b> ) Hugo Otávio Costa Vilaça ( <b>2º</b>	<b>Maria Francisca Martins</b> ( <b>RCAND nº 0601312-63.2018.6.13.0000</b> )



20/8/2018

**Vice-Presidente)**

Talmo Silva Amaro Pessanha

**(3º Vice-Presidente)**

Camilo Reis Duarte

**(Secretário Geral)**

Leandro Ramon Campos

Gusmão **(1º Secretário)**

Arlie de Oliveira Resende **(1º**

**Tesoureiro)**

Camila Soares de Oliveira **(2ª**

**Tesoureira)**

Luís Henrique de Oliveira

Resende **(Presidente)**

Ary Antônio Alves **(1º Vice-**

**Presidente)**

Hugo Otávio Costa Vilaça **(2º**

**Vice-Presidente)**

Talmo Silva Amaro Pessanha

**(3º Vice-Presidente)**

Camilo Reis Duarte

**(Secretário Geral)**

Leandro Ramon Campos

Gusmão **(1º Secretário)**

Arlie de Oliveira Resende **(1º**

**Tesoureiro)**

Camila Soares de Oliveira **(2ª**

**Tesoureira)**

**Adriana Justino**

(RCAND nº 0601316-

03.2018.6.13.0000)

**Helena Maria Gomes Vieira**

(RCAND nº 0601313-

48.2018.6.13.0000)

**Euliene das Graças**

**Silveira Moreira**

(RCAND nº 0601315-

18.2018.6.13.0000)

**Ariane Alves Barbosa**

(RCAND nº 0602680-

10.2018.6.13.0000)

**Maressa Pereira (RCAND**

**nº 0602679-**

**25.2018.6.13.0000)**

**Mônica Aparecida**

**Henriques (RCAND nº**

**0602681-92.2018.6.13.0000)**

**Ana Paula Santos**

**Rodrigues (RCAND nº**

**0602690-54.2018.6.13.0000)**

**Carla Gonçalves Garvão**

(RCAND nº 0602693-

09.2018.6.13.0000)

**Juliana Fernandes da Silva**

(RCAND nº 0602692-

24.2018.6.13.0000)

**Luciane de Oliveira Silva**

**dos Santos (RCAND nº**

**0602688-84.2018.6.13.0000)**

**Sidineia Dias da Silva**

(RCAND nº 0602682-

77.2018.6.13.0000)

**Vilma Rosário das Neves**

(RCAND nº 0602684-

47.2018.6.13.0000)

**Celma Alves da Silva**

(RCAND nº 0602677-

55.2018.6.13.0000)

Ora, incabível a alegação de que os atos envolvendo a burla à cota de gênero são imputáveis tão somente a Camilo Reis Duarte, diante de comprovação segura de que outros componentes da direção do Avante/MG, Luís Henrique de Oliveira Resende (Presidente), Ary Antônio Alves (1º Vice-Presidente), Hugo Otávio Costa Vilaça (2º Vice-Presidente), Talmo Silva Amaro Pessanha (3º Vice-Presidente), Leandro Ramon Campos Gusmão (1º Secretário), Arlie de Oliveira Resende (1º Tesoureiro) e Camila Soares de Oliveira (2ª Tesoureira) participaram, juntamente com



ele, das tomadas de decisões quanto às indicações das candidaturas fictícias.

Essa conclusão é corroborada pela conduta da agremiação após o afastamento de Camilo das suas atividades partidárias, oficializado em 22/10/2018 (ID nº 8864245 – fl. 24). Posteriormente a esse episódio, em 17/9/2018, o Avante/MG promoveu, ainda, o requerimento de duas candidaturas fraudulentas, de mulheres que – conforme já abordado – não tinham sequer conhecimento de que estavam sendo lançadas como candidatas. Foi o caso de Vânia Sueli Coelho de Amorim (RCAND nº 0604547-38.2018.6.13.0000) e Daniella Soares Baía (RCAND nº 0604560-37.2018.6.13.0000).

Isso demonstra que, mesmo depois de Camilo ter deixado de possuir qualquer ingerência sobre as definições do partido, foi dado prosseguimento ao lançamento dissimulado de candidaturas femininas, com o fito de forjar aparência de cumprimento do percentual gênero legalmente exigido – o que termina por aniquilar qualquer tentativa de atribuição de responsabilidade exclusiva ao então Delegado e Secretário Geral do Avante/MG.

### **C) REGULARIDADE DO DRAP – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO AO ATENDIMENTO DA COTA DE GÊNERO**

Os investigados ANDRÉ LUÍS GASPAR JANONES, FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO, LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ROBERTO CARLOS MUNIZ, GREYCE DE QUEIROZ ELIAS, MICHELE GUIMARÃES BRETAS, ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE ARRUDA defenderam, ainda, a inexistência de fraude, tendo em vista a oportuna substituição das candidatas registradas sem anuência, o que denotaria a ausência de qualquer prejuízo em relação à reserva de gênero.

Aduziram que Ana Paula Santos Rodrigues, Maria Francisca Martins, Cleuza Noreny Batista Zem, Juliana Fernandes da Silva, Luciane de Oliveira Silva dos Santos, Vilma Rosário das Neves, Helena Maria Gomes Vieira, Celma Alves da Silva e Euliene das Graças Silveira, indevidamente registradas por Camilo Reis Duarte, foram substituídas, a tempo e modo, por outras candidatas, mantendo-se o DRAP com o mínimo legal de candidaturas femininas.

Com efeito, conforme leciona José Jairo Gomes:

(...) **os referidos percentuais** [mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo] **devem ser atendidos na ocasião de formalização do pedido de registro de candidatura.** Mas, e se não forem demonstrados nessa oportunidade? Há precedente do TSE entendendo ser possível o atendimento da quota “em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas” (TSE – REspe no 107.079/BA – PSS 11-12-2012). Assim, **é possível fazer-se a adequação**



**ulteriormente, acrescentando-se ou ceifando-se da lista apresentada a quantidade de nomes que se fizer necessária.”** (In Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pp. 563/564 – destaques acrescidos).

Todavia, compreende-se como possível fazer a adequação em data posterior, nos termos autorizados pela legislação eleitoral, apenas quando apresentados, originariamente, registros de candidatura legítimos, isto é, de candidatas e candidatos efetivamente interessados em disputar o pleito.

Impensável admitir-se que pedidos de registros comprovadamente fraudulentos, que possibilitaram o deferimento do DRAP, sejam passíveis de convalidação posterior ao julgamento deste, por meio de substituição de candidatas fictícias – deliberadamente registradas pelo Avante/MG, a despeito de não terem ao menos conhecimento de que seriam candidatas – utilizadas como estratégia perpetrada pelo partido para cumprir, de forma protocolar, a regra de candidaturas por cotas de gênero.

Significa dizer: o fato de as substituições em vagas remanescentes terem sido realizadas tempestivamente não sana o vício existente desde o nascedouro do DRAP, maculado pela manifesta intenção da agremiação partidária de burlar o comando legal, já naquele momento.

Ora, o DRAP do Avante/MG fora deferido em 6/9/2018 (ID nº 256394 do RCAND nº 0600508-95.2018.6.13.0000), assentando esta Corte a observância do percentual de gênero, com amparo nas candidaturas de Ana Paula Santos Rodrigues, Maria Francisca Martins, Adriana Justino, Carla Gonçalves Garvão, Cleuza Noreny Batista, Juliana Fernandes da Silva, Luciane de Oliveira Silva dos Santos, Sidineia Dias da Silva, Vilma Rosário das Neves, Helena Maria Gomes Vieira, Celma Alves da Silva e Euliene das Graças Silveira Moreira, que só seriam indeferidas, declaradas inexistentes ou renunciadas em 10/9/2018, 13/9/2018, 14/9/2018, 17/9/2018, 3/10/2018, 4/10/2018 e 17/10/2018, facultando a substituição pelas candidaturas, por exemplo, de Vânia Sueli Coelho de Amorim e Daniella Soares Baía, em 17/9/2018, que também vieram a ser indeferida e renunciada, respectivamente, por razões semelhantes às suas antecessoras. Senão, veja-se:

<b>SUPOSTA CANDIDATA</b>	<b>DATA APRESENTAÇÃO RRC</b>	<b>DATA DECISÃO DEFERIMENTO DO DRAP</b>	<b>DATA DECISÃO INDEFERIMENTO RRC/DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA RRC/HOMOLOGAÇÃO RENÚNCIA</b>	<b>DATA DECISÃO DEFERIMENTO RRC</b>
<b>Ariane Alves Barbosa (RRC nº</b>	22/8/2018	6/9/2018	-	13/9/2018



**0602680-  
10.2018.6.13.0000)**

<b>Maressa Pereira (RRC nº 0602679- 25.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	-	13/9/2018
--	-----------	----------	---	-----------

<b>Mônica Aparecida Henriques (RRC nº 0602681- 92.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	-	13/9/2018
---	-----------	----------	---	-----------

<b>Ana Paula Santos Rodrigues (RRC nº 0602690- 54.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	13/9/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

<b>Maria Francisca Martins (RRC nº 0601312- 63.2018.6.13.0000)</b>	14/8/2018	6/9/2018	14/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Adriana Justino (RRC nº 0601316- 03.2018.6.13.0000)</b>	14/8/2018	6/9/2018	13/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Carla Gonçalves Garvão (RRC nº 0602693- 09.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	14/9/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

<b>Cleuza Noreny Batista (RRC nº 0600534- 93.2018.6.13.0000)</b>	10/8/2018	6/9/2018	10/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Juliana Fernandes da Silva (RRC nº 0602692- 24.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	13/9/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

<b>Luciane de Oliveira Silva dos Santos (RRC nº 0602688- 84.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	13/9/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

<b>Sidinéia Dias da Silva (RRC nº 0602682-</b>	22/8/2018	6/9/2018	14/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---



77.2018.6.13.0000)

<b>Vilma Rosário das Neves (RRC nº 0602684- 47.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	14/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Helena Maria Gomes Vieira (RRC nº 0601313- 48.2018.6.13.0000)</b>	14/8/2018	6/9/2018	13/9/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Celma Alves da Silva (RRC nº 0602677- 55.2018.6.13.0000)</b>	22/8/2018	6/9/2018	17/9/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

<b>Euliane das Graças Silveira Moreira (RRC nº 0601315- 18.2018.6.13.0000)</b>	14/8/2018	6/9/2018	4/10/2018	-
--	-----------	----------	-----------	---

<b>Vânia Sueli Coelho de Amorim (RRC nº 0604547- 38.2018.6.13.0000)</b>	17/9/2018	6/9/2018	17/10/2018	-
---	-----------	----------	------------	---

<b>Daniella Soares Baía (RRC nº 0604560- 37.2018.6.13.0000)</b>	17/9/2018	6/9/2018	3/10/2018	-
---	-----------	----------	-----------	---

Deveras, a constatação da fraude perpetrada nos RRCs de Ana Paula Santos Rodrigues, Maria Francisca Martins, Adriana Justino, Carla Gonçalves Garvão, Cleuza Noreny Batista, Juliana Fernandes da Silva, Luciane de Oliveira Silva dos Santos, Sidineia Dias da Silva, Vilma Rosário das Neves, Helena Maria Gomes Vieira, Celma Alves da Silva e Euliane das Graças Silveira Moreira *“tem extrema relevância no deslinde do feito, uma vez que sua eventual ocorrência condicionou o deferimento do DRAP do Avante/MG e possibilitou o registro de outras candidaturas femininas no último dia do prazo para substituição de candidatos no afã de preservar a aparente observância à cota de gênero, com características similares às candidatas substituídas, revelando um dos possíveis modus operandi da fraude sob exame.”* (TRE-PB. AIME nº 0600001-46.2019.6.15.0000, Acórdão de 30/5/2022, Rel. Des.



Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE de 31/5/2022).

Outrossim, há de se atentar que, ainda que se admitisse a convalidação de DRAP eivado de nulidade absoluta, em que pese todas as substituições de candidaturas femininas realizadas pela agremiação partidária, consoante tratado no *Tópico VII.1*, pelo menos 3 (três) candidatas disputaram o pleito de 2018 à revelia de autorização ou anuência, quais sejam: ARIANE ALVES BARBOSA (RCAND nº 0602680-10.2018.6.13.0000), MARESSA PEREIRA (RCAND nº 0602679-25.2018.6.13.0000) e MÔNICA APARECIDA HENRIQUES (RCAND nº 0602681-92.2018.6.13.0000) – circunstância que afasta definitivamente qualquer alegação de regularidade do DRAP do Avante/MG, porquanto, repise-se, “*o atendimento à cota de gênero constitui pressuposto para o deferimento do DRAP, sem o qual seriam indeferidas todas as candidaturas proporcionais.*” (TRE-MG. RE nº 0000952-19.2016.6.13.0237, Acórdão de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, DJE de 2/12/2020).

Objetivando defender a idoneidade das mencionadas candidaturas, os investigados arrazoaram que o fato de Ariane, Maressa e Mônica terem recebido votos comprovaria efetivo interesse e participação no prélio eleitoral.

No entanto, entende-se como irrelevante a obtenção de 52 (cinquenta e dois), 26 (vinte e seis) e 7 (sete) votos, respectivamente, pelas supostas candidatas, haja vista que, tratando-se de votação irrisória – a considerar a dimensão estadual do pleito para o qual concorreram –, isso não faz prova de que tenham voluntariamente se candidatado ao cargo de Deputado Estadual ou mesmo anuído com essas candidaturas.

Prova, tão somente, que os números utilizados para seus registros de candidatura foram selecionados nas cabines de votação por 52, 26 e 7 eleitores, na devida ordem, sendo possível o voto por erro ou por escolha aleatória dentre os números listados nas Zonas Eleitorais ou, ainda, por pessoas conhecidas, que tenham reconhecido o seu nome, sem, contudo, saber da inexistência de sua candidatura de fato. A propósito, cumpre transcrever o entendimento esboçado pelo d. Relator do processo de prestação de contas de Maressa Pereira, a respeito do tema:

Pelo aspecto do resultado apurado nas urnas, **diversos são os fatores que podem se converter em efetiva votação no dia do pleito, de modo que se revela impossível averiguar, caso a caso, a motivação subjacente a cada voto obtido.** Essa questão, inclusive, quando analisada pela ótica das garantias constitucionais inerentes ao sufrágio, encontra óbice no sigilo do voto.” (PC nº 0605529-52.2018.6.13.0000, Acórdão de 27/11/2019, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJE de 22/1/2020 – destaques acrescidos).

Aliás, de tudo que se produziu nos autos, tanto nos casos de Ariane,



Maressa e Mônica – que tiveram os registros deferidos pela Justiça Eleitoral –, quanto nos casos das outras 14 (quatorze) mulheres – cujas candidaturas foram indeferidas ou renunciadas –, constata-se que as provas trazidas pelo Avante/MG são insuficientes para atestar que elas tinham plena e necessária ciência de que seriam candidatas.

Com efeito, verifica-se que **as afirmações irrefutáveis de todas elas, no sentido de nunca terem se candidatado aos cargos de Deputada Estadual ou Federal nas eleições de 2018 – perante o órgão ministerial e em Juízo, nos processos de registro de candidatura ou de prestação de contas –**, foram corroboradas por outros elementos probatórios, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou os requerimentos de registro de candidatura (RRCs) sem a sua real anuência.

É de se ter em mente que todas as supostas candidatas foram registradas pela agremiação na modalidade “vaga remanescente”, ou seja, as indicações não foram submetidas à convenção partidária, tratando-se de decisões internas do órgão de direção e, por óbvio, à revelia da participação delas na tomada de decisão que resultou em seu (aparente) ingresso na disputa eleitoral (IDs nºs 26372, 48756 e 60097 do RCAND nº 0600508-95.2018.6.13.0000).

A ausência em convenção partidária ou outra modalidade de reunião em que tivessem o nome escolhido para disputar o pleito poderia ter sido suprida pela apresentação dos RRCs devidamente assinados pelas candidatas, a fim de comprovar a autorização ao Avante/MG para que pudessem ser registradas<sup>[1]</sup> – o que não foi realizado. A agremiação deixou, ainda, de comprovar, por qualquer outro meio, tal consentimento, a fim de evidenciar a regularidade das candidaturas femininas.

Ademais, chama-se a atenção para um ponto em comum, afirmado por 15 (quinze)<sup>[2]</sup> das 17 (dezessete) mulheres registradas sem aquiescência nas eleições de 2018: todas haviam concorrido ao cargo de Vereador em 2016, pelo próprio partido Avante – à época, PT do B.

Todo o contexto leva a crer, portanto, que a agremiação partidária em questão, de forma fraudulenta, utilizou documentação que já detinha em seu poder, em razão da candidatura pretérita dessas mulheres nas eleições proporcionais, para registrá-las, sem comunicação ou anuência, no pleito seguinte – o que evidencia mais um possível *modus operandi* do arдил em apreço.

Pelo exposto, na espécie, vislumbra-se suporte probatório consistente, sólido e incontroverso acerca do cometimento do ilícito, a ensejar o juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, por todas as circunstâncias delineadas, quais sejam, não comparecimento em convenção partidária, inexistência de autorização nos registros de candidatura, não apresentação de qualquer prova documental ou oral que atestasse que os registros de candidatura contaram com a anuência das pretensas candidatas e, mormente, pelo reconhecimento, por 17 (dezessete) mulheres, do caráter fraudulento



de suas candidaturas, em razão de vício de consentimento e completo desinteresse na disputa eleitoral.

### VIII) CONCLUSÃO

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.”* (AgR-REspEI nº 0000001-90.2017.6.09.0046/GO, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4/2/2022).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado, nos autos, que o registro de 17 (dezessete) candidaturas femininas fraudulentas permitiu o lançamento de um maior número de homens na disputa, culminando com a eleição de quatro candidaturas masculinas, duas ao cargo de Deputado Federal e duas ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Avante, nas Eleições 2018, no Estado de Minas Gerais.

Com isso, o processo de escolha, nas urnas, do partido Avante/MG e de todos os seus candidatos e candidatas que concorriam ao pleito proporcional, foi maculado por fraude à cota de gênero, comprovada apenas posteriormente. Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Assim sendo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – apresentado pelo Avante no RCAND nº 0600508-95.2018.6.13.0000, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, aos cargos de Deputado Federal e Estadual, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Acrescente-se que *“a fraude na composição da lista de candidatos a Deputado Federal e Estadual também caracteriza abuso de poder, praticado pelo Partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à*



*Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, revelando, ainda, além dos ilícitos expostos, prática de abuso de direito, consistente na apresentação de candidaturas femininas artificiais". (TRE-PB. AIME nº 0600001-46.2019.6.15.0000, Acórdão de 30/5/2022 - p. 13, Rel. Des. Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE de 31/5/2022).*

Cumpra-se asseverar que, conforme já abordado, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP consiste em critério objetivo, que independe de participação ou responsabilidade individual dos candidatos, devido à contaminação da própria formação da chapa proporcional, por desrespeito ao requisito previsto no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Por sua vez, de forma distinta deve ser apreciada a sanção de inelegibilidade, ante a sua natureza personalíssima, pelo que incide tão somente perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita.

Do que se produziu nos autos, em que pese a clarividência quanto ao cometimento da fraude, não é possível apontar, seguramente, um ou mais responsáveis diretos pelo ilícito, delineando individualmente o papel exercido por cada investigado, razão pela qual se deixa de declarar, *in casu*, a inelegibilidade.

No entanto, isso não obsta que eventual inelegibilidade seja discutida em futuro processo de registro de candidatura, tendo em vista a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial que entende não se tratar de sanção propriamente dita, mas consequência secundária decorrente do julgamento procedente de ação por abuso de poder.

Ademais, em consonância com o entendimento consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso paradigmático de Valença do Piauí, não se vislumbra de que forma as fraudes perpetradas nas candidaturas proporcionais teriam comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seriam de responsabilidade dos candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador, razão pela qual não há que falar em vício quanto à composição da lista majoritária do DRAP. (RESPE nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Acórdão de 17/9/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

Ante o exposto, **rejeitam-se as arguições de nulidades, preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, julgam-se procedentes os pedidos iniciais**, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder consubstanciado em fraude à cota de gênero, que se materializou pelas candidaturas fictícias de Ariane Alves Barbosa, Maressa Pereira, Mônica Aparecida Henriques, Ana Paula Santos Rodrigues, Maria Francisca Martins, Adriana Justino, Carla Gonçalves Garvão, Cleuza Noreny Batista, Juliana Fernandes da Silva, Luciane de Oliveira Silva dos Santos, Sidinéia Dias da Silva, Vilma Rosário das Neves, Helena Maria Gomes Vieira, Celma Alves da Silva, Euliane das Graças Silveira Moreira, Vânia Sueli Coelho de Amorim e Daniella Soares Baía, a fim de determinar a cassação dos registros ou diplomas de todos os





Nesse sentido foram diversos depoimentos, inclusive.

A testemunha Kellisson Silva afirmou:

Então, na verdade eu não me recordo cem por cento, mas ele teve **um problema se eu não engano pessoal, algo no sentido de surtar**, algo pessoal dele, não sei te falar o que que foi. Ficaram muitos documentos pendentes na época da campanha, a gente até algum problema na própria campanha do Roberto, o motivo desse, do Camilo ter (...) a responsabilidade dele de apresentar as filiações e os registros de candidaturas e que não foi feito a tempo, teve algo assim, não me recordo cem por cento, **mas parece que ele teve um surto psicótico, alguma coisa assim, tem bastante tempo, então eu não sei te falar exatamente o que que aconteceu.**

Já a depoente Jéssica Daiana Faria de Souza relatou que:

(...) na época eu tinha contato com ele e algum momento eu não consegui mais falar com ele, aí eu consegui contato com uma segunda pessoa do partido, era até uma advogada que eu não vou me lembrar o nome dela, que chegou a comentar que **ele teve um problema psicológico, algo nesse sentido, e ele saiu do partido.**

Por sua vez, a testemunha Terezinha Ricardo narrou:

(...) não, eu não soube. Só soube que ele **tinha entrado em depressão, né?** E que tinha tido um surto, tinha tentado suicídio e na época que eu vi foi em julho né? Eu lembro que eu fui para o encontro, depois a gente teve um aniversário e eu conversei com ele. Em seguida, nunca mais. Só perguntei sobre ele, né, porque geralmente a gente se vê nessa época de eleições, perguntei e **soube que ele tinha tido esse surto, uma depressão profunda e que tinha tentado suicídio.**

O testemunho de Camila Soares revelou que:

(...) naquela época, durante o registro, não era eu quem acompanhava o registro de candidatura. Eu sempre fico por conta de prestação de contas do órgão nacional. Mas ele fazia o registro. E na época eu tive conhecimento de um surto que ele teve. Me foi relatado até pelo próprio Lucas e pelo Emerson, que eles tiveram na casa do Camilo. **E depois de alguns dias sem acesso a ele, sem contato a ele, ele tinha sumido, e**



me foi relatado que ele teve um episódio lá no apartamento dele. Na época me foi relatado no mesmo dia pelo celular, no *whatsapp*, o Lucas até me relatou “acho que a gente vai entrar no apartamento dele”.

Esses fatos foram corroborados pelas testemunhas Emerson Amaral e Lucas Gonçalves, realçando que, após o problema mental atribuído ao Sr. Camilo, indicado como responsável pelo encaminhamento dos processos de registro de candidatura ora colocados em xeque, teriam se deslocado até a sua residência e presenciado, *in loco*, uma tentativa de suicídio por ele empreendida.

Emerson Amaral disse:

Eu olhei por baixo da porta do apartamento e pelo reflexo do porcelanato eu vi que o Camilo ficava andando pra lá e pra cá e tinha sangue. Parece que ele tinha cortado o braço. Aí eu vi que ele chegou até a janela e eu falei “ele vai pular a janela”. Aí eu falei com dr. Lucas “vamos arrombar a porta” para evitar um mal maior. Ele falou “não, peraí, peraí”. Aí, com muito custo, a gente conversando e tal, ele saiu da janela. Eu falei “menos mal”. Aí ele passou um bilhete por baixo da porta pedindo para falar com o irmão dele, que ia atender só o irmão. Aí a gente conseguiu fazer contato com os familiares dele, se não me engano eram de Sete Lagoas. Aí o irmão dele veio, a gente (...) nós retiramos do local, eu e o dr. Lucas, aí o irmão dele chegando lá, aí ele abriu a porta pro irmão dele. Aí o irmão dele ligou pra gente pra gente voltar lá. Aí nós conseguimos adentrar o apartamento, aí vimos que tinha muito sangue, ele tinha cortado o pulso e tal. Mas aí ele não quis conversar na presença da gente. Ai o irmão dele pediu pra gente retirar, dar licença, aí nós fomos embora. Isso aí foi o que eu presenciei em 2018, assim, era época de eleição, de campanha.

Já Lucas Gonçalves descreveu que:

(...) foi em um fim de semana a gente respondendo os prazos né, aqueles prazos curtos de juntar documentação no registro de candidatura, eu tentando falar com o Camilo porque tinha prazos vencendo e eu não conseguia de jeito nenhum. E o Camilo não é de sumir, eu sempre consegui falar com o Camilo. Eu falei “oh, eu to preocupado”, eu sei onde o Camilo mora, tem anos que eu convivo com ele, falei “eu vou atrás do Camilo”. Eu tava saindo eu encontrei o Tom, que é o Emerson, falei “Tom, você conhece o Camilo também, vamos comigo lá que esse trem tá esquisito”. Cheguei lá, batemos na porta, Camilo não respondia. Quando a gente desceu o porteiro falou “ele tá aí sim”, a gente subiu, começou a bater na porta, bater na porta, o Emerson ele abaixou, olhou por baixo da porta e falou “tem alguém andando lá dentro”. E não respondia. Como a gente tava com esse problema dos documentos, a gente precisava achar o Camilo porque estava tudo com ele, documento que



entregava, tudo ficava com o Camilo, a gente tava naquele desespero de saber o que que tava acontecendo porque a gente tinha uma questão de emergência para resolver e saber o que estava acontecendo com o Camilo. Batemos na porta, o Emerson abaixou, olhou e falou assim: “tem alguém andando dentro do apartamento e tá com uma faca”. Depois ele falou assim: “não, ele chegou na janela”. E começamos a esmurrar a porta. Da gente esmurrar a porta, o Camilo passou um papel, depois a gente... ele não falava nada, mas ele passou um papel por debaixo da porta sujo de sangue com um celular, escrito “irmão”. Eu peguei e liguei, falei “oh, eu sou o Lucas, eu trabalho no partido, trabalho com seu irmão há muito tempo e o Camilo tá trancado dentro de casa e eu não sei o que que tá acontecendo. Ele me entregou um papel aqui com sangue escrito irmão e com seu celular”. O irmão dele não acreditou na hora até, mas chegou lá. Quando ele chegou, com muito custo, o Camilo abriu a porta do apartamento e entrou pra um quarto que tem no apartamento, trancou a porta. E a gente entrou junto com o irmão do Camilo no apartamento. O apartamento estava cheio de pano sujo de sangue, tinha uma faca suja de sangue, e o irmão dele começou a bater na porta desse quarto, o Camilo não respondia e o irmão começou a chutar a porta, aí o Camilo falou assim: “peraí, eu vou abrir” e pediu pra gente sair do apartamento. Eu e o Emerson. Saímos do apartamento e o irmão dele ficou lá pra resolver o problema com o Camilo. **Eu voltei pro partido e fui pra onde ficavam as coisas do Camilo e comecei a fuçar pra procurar documento pra resolver os problemas. Depois eu comecei a não ter contato com o Camilo. Eu tive contato com o pai dele, com o irmão dele, mas eu não tinha contato com o Camilo. E não sei, o Camilo parou de aparecer no partido, sumiu, e a gente foi se virar com o que a gente tinha pra resolver a questão dos registros de candidatura. Eu e o dr. Daniel Maia, que está cadastrado no processo também de registro de candidatura.**

**Contudo, no ano de 2018, mesmo diante dessas questões envolvendo o responsável pelos documentos e pelo registro dos candidatos, o que prejudicou as questões internas do partido, verifica-se que as falhas foram devidamente retificadas pelo partido (registros substituídos), de acordo com o arcabouço probatório, em especial a prova testemunhal colhida nos presentes autos.**

**Digno de nota que há provas no sentido de que diversas candidatas manifestaram, expressamente, a sua aquiescência em disputar as eleições, concordando com o registro de candidatura efetivado pelo partido.**

Destaca-se, por oportuno, o processo formal de renúncia das candidatas que desistiram de concorrer ao pleito, afastando, assim, qualquer caracterização de fraude do percentual de cotas.

Em que pese a sustentação de algumas investigadas, de que não foram candidatas, o que se vê é algo contraditório nas alegações do investigador, já que a prova colacionada demonstrou que as candidatas participaram efetivamente das eleições, podendo-se perceber que fizeram campanha para obter votos. Para



exemplificar, destaco que **Ariane Alves obteve 42 votos; Maressa Pereira recebeu 26 votos; Mônica Aparecida Henriques conseguiu 7 votos.**

Conclui-se, então, que tais candidatas tiveram o seu registro deferido, após a análise por esta Justiça Eleitoral, praticaram atos de campanha e, conseqüentemente, obtiveram votação. Essas circunstâncias comprovam que **não há qualquer vício de consentimento**, porquanto resta claro que as candidatas efetivamente participaram do pleito.

As afirmações trazidas aos autos, carentes de robustez, revelam a fragilidade e a insegurança do acervo probatório, inaptas a autorizar uma intervenção no processo democrático, prejudicando os candidatos que foram devidamente eleitos pela agremiação.

Convém trazer à memória que esta Corte, em sessão do dia 7/12/2021, concedeu a ordem no HC de nº 0600425-74.2021.6.13.0000, para trancar a Ação Penal nº 0600054-78.2021.6.13.0334, movida em face de Luís Henrique de Oliveira Resende, réu na presente AIJE, por supostamente ter inserido declaração falsa em documento público – pedido de registro de candidatura de Ariane Alves Barbosa às eleições de 2018, em que concorria pelo mesmo partido Avante, também ré nesta ação.

Naquele julgamento, concluiu-se pela total ausência de indicação da participação do paciente na prática do ilícito, merecendo destaque o seguinte excerto:

As circunstâncias do fato descritas na denúncia, consistem, em suma, na indicação do paciente como responsável pela prática do delito em razão do cargo de Presidente na Agremiação Partidária, sem qualquer individualização da sua conduta, nem mesmo como autor intelectual, destaca-se. Assim, a denúncia, sem o mínimo suporte fático ou início de prova, ainda que indiciária, não é capaz de justificar a oferta de acusação em Juízo, revelando-se desprovida de justa causa. Frise-se que a justa causa para dar suporte à ação penal deve sobressair prima facie e mediante prova pré-constituída, o que não se verifica dos autos.

Noutro trecho, pode-se inferir que, de fato, o partido Avante foi representado, perante esta Especializada, por seu Delegado, Camilo Reis Duarte, multicitado nos depoimentos acima transcritos, a saber:

Quanto à informação da Justiça Eleitoral, é inconteste o reconhecimento de pessoa diversa do paciente na condução dos pedidos de registro de candidatura, ID nº 70321893, fl. 3:

Em atendimento ao despacho ID nº 11504295, referente a instrução do



Inquérito Policial nº 2020.000162-SR/PF/MG e Ofício nº 0244/2020-DEL1NST/DRCOR/SR/PF/MG que solicita informar o nome do responsável pelo protocolo e assinatura eletrônica no documento ID 56003, que Integra o RCAND nº 0602680-10.2018.6.13.0000, informo:

1 - O documento ID nº 56003, petição inicial do RCAND nº 0602680-10.2018.6.13.0000, trata-se do formulário RRC - Requerimento de Registro de Candidatura de Ariaine Alves Barbosa ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Avante no pleito de 2018, em vaga remanescente.

2 - O arquivo do requerimento, gravado em mídia, foi entregue no dia 22 de agosto de 2018, na Seção de Registro de Candidaturas deste Tribunal e recepcionado nos sistemas de Candidaturas e PJE, conforme instruções contidas na Resolução nº 23.548/2017/TSE. O registro da candidatura foi deferido em decisão monocrática de 13 de setembro de 2018.

3 - Informo ainda que nas eleições de 2018 o Partido Avante foi representado perante o TRE por seu Delegado Camilo Reis Duarte, CPF nº 072.888.026-12.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020. SIMONE APARECIDA NIEMAN BOTELHO ABOU-ID Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias.

Portanto, diante dessas considerações, não há que falar em fraude à cota de gênero, nos termos do que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, *data maxima venia* ao eminente Des.-Relator, **entendo que a referida ação deve ser julgada improcedente.**

É como voto.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma breve colocação.

O que me chamou a atenção, quando fiz um atendimento virtual do ilustre advogado, Dr. Wederson Advíncula Siqueira, neste caso, foi que se imputou a responsabilidade pelo ocorrido ao Sr. Camilo Reis Duarte, que seria o delegado responsável por essa função no partido.

Não há dúvida, realmente, pelo que consta dos autos e, inclusive, do voto do eminente Relator, que essa pessoa esteve acometida de uma enfermidade psíquica ao longo do período. Isso é um fato incontroverso nos autos. Outro fato



incontroverso é que houve, também, o registro dessas candidaturas fictícias.

Considerarei, a partir dessas duas circunstâncias, que seria essa a ponderação cabível, no ponto de vista principal, do mérito a ser apreciado; mas, compulsando os autos e o voto do eminente Relator, são destacadas circunstâncias que afastam essa alegação de mérito.

A primeira delas é que os atestados médicos acostados ao processo são de datas posteriores aos registros fraudulentos identificados neste processo – as datas estão indicadas no voto do eminente Relator.

Em segundo lugar, o Relator elaborou, em sua minuta de voto, um quadro específico que trata das atas das reuniões dos partidos que foram realizadas no ano de 2018. Nessas reuniões, com vários membros dos partidos, não exclusivamente sob a responsabilidade do Sr. Camilo Reis Duarte, houve deliberação sobre as escolhas e substituições de candidatos para disputar as eleições daquele ano, e foram aprovados, à unanimidade, os nomes de pelo menos quinze pré-candidatas, a despeito de qualquer manifestação da intenção delas de concorrerem ao pleito.

Essa circunstância, para mim, muito bem posta no voto do Relator, afasta por completo a alegação de mérito que visava transferir ao Sr. Camilo toda a responsabilidade pelo descumprimento legal e pela fraude identificada neste processo.

Com essas considerações, acompanho, no mérito, o voto do eminente Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Sr. Presidente, quanto ao mérito, estou acompanhando o voto do Relator para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ocorrência do abuso de poder consubstanciado em fraude à cota de gênero.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – No mérito, acompanho o voto do Relator.

## **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 2/8/2022

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0605653-35.2018.6.13.0000**



**PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: DES. MAURÍCIO SOARES**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RÉUS: CLAUDINEY ALVES E OUTROS**

ADVOGADOS: DRS. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A; AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391-A; MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG Nº 136.164-A; MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880-A; WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533-A; MARIANA PEREIRA RIO BRANCO - OAB/MG Nº 181.932-A; GREYCE DE QUEIROZ ELIAS - OAB/MG Nº 125.498-A; SAMARA SANDRINE MONTEIRO - OAB/MG Nº 154.769-A; MARIA LUIZA MOTA FERREIRA - OAB/MG Nº 192.272-A; LINDOMAR GOMES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.647-A; LUCAS AMARAL GONÇALVES - OAB/MG Nº 168.301-A; CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 112.051-A; DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - OAB/MG Nº 104.717-A; DR. GUSTAVO MACIEL BARCELOS - OAB/MG Nº 155.986-A; RANDEY LUCAS MOREIRA ALVES - OAB/MG Nº 150.340-A

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado de Luís Henrique de Oliveira Resende e outros.

**DECISÃO: O Tribunal** rejeitou a preliminar de nulidades absolutas, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ofensa à paridade entre as partes, conversão do julgamento em diligência e prerrogativas concedidas ao investigante, por maioria, nos termos do voto do Relator; rejeitou as prejudiciais de mérito de decadência, por ausência de citação do ex-secretário do partido, Camilo Reis Duarte, dos responsáveis pela direção partidária, dos responsáveis pelo partido junto à Justiça Eleitoral e dos possíveis candidatos indeferidos – em litisconsórcio passivo necessário – e de ausência de citação do partido Avante – litisconsorte passivo necessário –, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, de pedido juridicamente impossível, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de individualização das condutas imputadas aos investigados e de ausência de demonstração do elemento subjetivo necessário à configuração da fraude, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; no mérito, julgou procedentes os pedidos, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Vaz Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

